

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

THIAGO ARCANJO CALHEIROS DE MELO

O DIREITO NA OBRA DE NICOS POULANTZAS

São Paulo – SP
2012

THIAGO ARCANJO GALHEIROS DE MELO

O DIREITO NA OBRA DE NICOS POULANTZAS

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro

São Paulo – SP
2012

M528d Melo, Thiago Arcanjo Calheiros de

O direito na obra de Nicos Poulantzas / Thiago Arcanjo Calheiros de Melo.

São Paulo, 2012.

184 f. ; 30 cm

Referências: p. 181-184

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico)- Universidade
Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012.

1. Epistemologia. 2. Dominação. 3. Estado. 4. Relações de Produção. I. Título.

CDD **341.201**

THIAGO ARCANJO CALHEIROS DE MELO

O DIREITO NA OBRA DE NICOS POULANTZAS

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro - Orientador

Prof. Dr. Gilberto Bercovici

Prof. Dr. Márcio Bilharinho Naves

À memória de Nicos Poulantzas e a todos
aqueles que lutam por uma sociedade
emancipada do jugo da exploração.

AGRADECIMENTOS

Pela orientação, ensinamentos e confiança a mim concedidos, agradeço ao professor Doutor Alysson Leandro Barbate Mascaro, um dos maiores pensadores brasileiros da filosofia e da filosofia crítica do direito, de notável prática de humanismo e fraternidade quotidianos, com o qual tive a honra de conviver nos últimos anos.

Pelos precisos e fundamentais conselhos, bem como pela contumaz gentileza, agradeço ao professor Doutor Márcio Bilharinho Naves, pessoa sem a qual o pensamento jurídico marxista não seria o mesmo.

Pelas críticas e sugestões realizadas, meus agradecimentos ao professor Doutor Gilberto Bercovici, uma grande fonte de inspiração teórica.

Por meu crescimento e amadurecimento filosófico, agradeço especialmente ao professor Doutor Ari Marcelo Solon, pessoa de extensa e profunda erudição.

Pela convivência cotidiana, sou profundamente grato aos amigos Thiago Colombo Bertoncetto e Thiago Ferreira Lion, pessoas com as quais compartilharei o resto de meus dias.

Pelo incentivo permanente e pela companhia nas horas difíceis, agradeço aos amigos Marcelo Grillo e Vinícius Magalhães. A Camilo Caldas e a Sílvia de Almeida, agradeço pela recepção nesta cidade de São Paulo, fato marcante e que não esquecerei. A Vulmário Mendes e a Ylton Amaral agradeço pela aprazível companhia e pelo apoio no tratamento lingüístico dos textos no idioma alemão.

Pela amizade incondicional e pelos constantes incentivos antes mesmo de iniciar o mestrado, agradeço a Yuri Nogueira, parceiro de longa data. Pelo auxílio intelectual,

agradeço a Adriano Nascimento, intelectual que me acompanha desde meus primeiros passos acadêmicos. Ao professor e amigo Ivo Tonet, um dos grandes responsáveis teóricos do autor deste trabalho, sou sempre grato.

Por permitirem e incentivarem o espírito crítico do direito em todos os seus aspectos, agradeço aos professores do mestrado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Agradeço, especialmente, a grande pessoa de Renato Santiago por ter sempre desempenhado suas atividades de maneira exemplar.

Agradeço também à CAPES e à Universidade Presbiteriana Mackenzie pela bolsa de estudos a mim concedida, recurso com o qual pude manter equilíbrio e tranquilidade para realizar o presente trabalho.

Agradeço a meus pais, Rosineide Arcanjo Silva Melo e Roosevelt Calheiros de Melo, e a meu irmão, Diego Arcanjo Calheiros de Melo, pela paciência, carinho e apoio que sempre concederam a minhas decisões.

Por fim, sou mais do que grato a minha companheira, Mariah de Mesquita Monteiro, pessoa que me traz paz e que torna possível minha existência; sem ela, eu muito menos seria.

“Pela sua natureza, o direito não pode deixar de consistir no emprego de uma mesma unidade de medida” (Karl Marx. In: Crítica ao Programa de Gotha)

RESUMO

Esta dissertação expõe a análise da obra de Nicos Poulantzas sobre o Direito. Inicia-se pela exposição e análise dos primeiros trabalhos de Poulantzas, sintetizados em sua tese de doutoramento. Em seguida, a exposição e análise de sua produção são realizadas em relação à teoria jurídica no interior de suas teorias do Estado capitalista. Finalmente, esta dissertação visa expor as características permanentes da teoria jurídica de Nicos Poulantzas.

Palavras-chave: Estado. Poder. Dominação. Relações de Produção.

ABSTRACT

This dissertation aims to expose the analysis of Nicos Poulantzas's work on the Law. It begins by the exposure and analysis of the Poulantzas's early work, summarized in his doctoral thesis. Soon after, the exposure and analysis of his production are conducted in relation to the legal theory within his theories on capitalist State. Finally, this dissertation aims to expose the permanent features of the Poulantzas's legal theory.

Keywords: State. Power. Domination. Relations of production.

SUMÁRIO

Introdução.....	12
1. Fato e valor: a natureza das coisas e o direito moderno.....	21
1.1 A impositação ontológica: totalidade e negatividade	22
1.2 A sociologia do direito: infra-estrutura e superestrutura.....	28
1.3 Uma avaliação da primeira teoria jurídica de Poulantzas	39
2. O direito em torno de <i>Poder Político e Classes Sociais</i>.....	47
2.1 Classes, estruturas e instâncias	50
2.2 Sobre o direito moderno	60
2.2.1 O direito no Estado absolutista, um Estado capitalista de transição	60
2.2.2 O direito na reprodução alargada do capital: o direito moderno.....	64
2.3 Direito e Estado de exceção	74
2.4 Poulantzas e o debate com Miliband	81
2.5 Considerações sobre o direito na teoria regional do Político.....	89
3. O direito em torno de <i>O Estado, O Poder, O Socialismo</i>	95
3.1 A reprodução das classes e a divisão social do trabalho.	96
3.2 Considerações gerais sobre o Estado	104
3.3 O direito no Estado moderno: Estado-nação	112
3.3.1 Lei, terror e modernidade	113
3.3.2. A individualização e o totalitarismo	119
3.3.3. O espaço-tempo capitalista.....	122
3.4 Crise, estatismo autoritário e decadência da lei	129
3.5 Considerações sobre o direito perante o primado das lutas.....	138
4. As continuidades da teoria jurídica em Poulantzas	144
4.1. Poulantzas, a forma valor e a forma jurídica.....	147
4.2. Retomando os problemas.....	168

5. Conclusão	176
Referências Bibliográficas	180

Introdução

Uma teoria sistematizada sobre o Estado em geral e especialmente sobre o Estado capitalista é, sem dúvida, um dos pontos mais polêmicos da tradição teórica marxista. Isto, no entanto, é devido, entre outros fatores, a uma lacuna deixada pelo próprio Karl Marx. Sabe-se que Marx em seus estudos preparatórios da publicação de *O Capital*, pelo menos até o ano de 1862, planejava a publicação de um livro sobre o Estado, o que, entretanto, não foi realizado¹.

Daí em diante, houve várias tentativas desenvolvidas para preencher minimamente tal espaço, intento este ao qual Nicos Poulantzas também veio a se lançar já na segunda metade do século XX. Foi abraçando este grande desafio que a potencialidade intelectual de Poulantzas aflorou, tornando-se, assim, um dos pensadores mais influentes da segunda metade do século XX.

A obra de Nicos Poulantzas se desenvolve numa perspectiva que lança luz sobre as mediações entre Estado e direito capitalistas, situando estes temas nos marcos do debate travado após 1945, indo até 1979, ano de sua morte. Realizando incursões nas relações teóricas entre direito, classes e Estado, investiga, assim, temas como “fato e valor”, “ser e dever-ser”, epistemologia e direito, direito e Estado e direito e economia.

A trajetória de pensamento de Nicos Poulantzas é, conforme a todas as turbulências histórico-sociais de sua época, pouco linear. Nicos Poulantzas nasceu em Atenas, em setembro de 1936. Iniciou seus estudos acadêmicos em sua cidade natal, graduando-se em direito. Posteriormente, prosseguiu seus estudos na Alemanha e França. Até sua morte em outubro de 1979, foi professor de Sociologia na Universidade

¹ Ver ROSDOLSKY, Roman. *Gênese e Estrutura de O Capital de Karl Marx*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002, p. 27. Para uma abordagem sistemática da trajetória da teoria marxista do Estado desde Marx, ver THWAITES REY, Mabel (Org.). *Estado e Marxismo: um siglo y medio de debates*. Buenos Aires: Prometeo libros, 2007.

de Paris 8 e diretor na *École Pratique des Hautes Etudes*, atuando também ativamente nos movimentos político-sociais de esquerda, na Grécia e na França².

A primeira fase do pensamento de Nicos Poulantzas se consubstancia com o livro, resultante de sua tese de doutoramento, *Nature des Choses et Droit: essai sur la dialectique du fait et de la valeur*, doravante *Natureza das coisas*, de 1965, sob a supervisão de Michel Villey³.

Pouco tempo depois, após se afastar da perspectiva de seus primeiros estudos, chamando-os “humanistas”, pertencentes a uma perspectiva do “jovem Marx”, Poulantzas aproxima-se do arcabouço teórico desenvolvido pelo filósofo marxista Louis Althusser⁴. Entretanto, ainda que passe grande parte de sua produção teórica, em certos termos, próximo a esta perspectiva, com ela nem sempre mantém uma relação harmoniosa, de tal forma que seu último livro pode ser encarado como o cume desse seu posicionamento crítico perante a teorização que se desenvolveu com base em Louis Althusser. Temos, assim, no mínimo, três momentos distintos de sua produção, conforme afirma Bob Jessop, um dos maiores estudiosos do assunto⁵.

Jessop, em seu principal estudo sobre a obra de Nicos Poulantzas, afirma que o pensador grego tem toda sua trajetória intelectual marcada por uma confluência de três fontes. São elas: o marxismo francês, a política italiana e o direito romano-germânico. A primeira influência estaria principalmente delimitada pelas obras de Jean-Paul Sartre, Louis Althusser e Michel Foucault. A segunda, essencialmente, por Antonio Gramsci. Porém, no que respeita à influência do “direito romano-germânico”, Jessop é menos preciso. Apesar de algumas vezes argumentar que Poulantzas estaria influenciado, no mínimo em seu início, pelo normativismo de Hans Kelsen, não apresenta maiores detalhes sobre esta influência teórica. Primeiramente porque, se realmente existe a

² Dados biográficos constantes no sítio do Instituto Nicos Poulantzas. <http://www.poulantzas.gr>, acessado em 05 de setembro de 2011.

³ São exemplos da publicação deste no Brasil: VILLEY, Michel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 1977 e VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁴ Quanto a este, ver ALTHUSSER, Louis. *Para Ler el Capital*. Mexico: Siglo Vientiuno Editores, 1970 e *A Favor de Marx*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

⁵ Quanto a esta divisão de fases, ver JESSOP, Bob. *Nicos Poulantzas: Marxist Theory and Political Strategy*. London: Macmillan, 1985.

influência de tal ou qual teoria jurídica, ela não se dá com o mesmo nível de importância das influências do marxismo francês e da política italiana. Em segundo lugar, porque o que Jessop chama de influência do direito romano-germânico é, para além de qualquer influência de uma tradição teórica específica, a pertinência do direito como tema de constante reflexão de Nicos Poulantzas num modo contraposto à tradição das ciências jurídicas anglo-saxãs.

Apesar de estas influências se exercerem em momentos diferentes da trajetória de Poulantzas e a impactarem de modos também distintos, deve-se ter certa prudência em separar por completo uma fase de outra. Este trabalho analisa o pensamento poulantziano em três fases, ainda que, rigorosamente, a terceira preserve, por grandes retificações, muito do que foi desenvolvido na segunda. A ruptura de maior monta ocorre na passagem de *Natureza das Coisas a Poder Político e Classes Sociais*, doravante *Poder Político*, uma vez que há uma drástica mudança de fundamentos filosóficos e dos fundamentos da teoria do Estado. De *Poder Político* à sua produção derradeira, o que há é muito mais continuidade do que ruptura, como, entre outros fatores, demonstra a teorização de Poulantzas sobre o direito.

As continuidades e descontinuidades de Poulantzas colocam-se também pela mudança de temas desenvolvidos. No início de sua trajetória, tratou de realizar tanto uma crítica a uma abordagem positivista do direito, como, de igual modo, a um certo ressurgimento de um direito natural no momento imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial. Após essa crítica, no final da década de 60, já imerso na zona de influência de Althusser, passa à investigação da natureza do Estado capitalista, tema este que o guiará até o final de sua vida.

Nesse mesmo percurso, ainda que de modos mais ou menos distintos, pode-se afirmar que Nicos Poulantzas realiza uma abordagem que visa apresentar as conexões do real na teoria, tendo como foco de suas reflexões as classes sociais e o Estado capitalistas. Poulantzas trata o objeto direito já estabelecendo pela raiz os fundamentos do Estado e do direito, configurando, pois, seus impactos no desenvolvimento da cidadania, da democracia e da própria luta de classes.

Nesse sentido, Poulantzas, em toda sua teorização, nunca tratou o Estado capitalista e o direito como âmbitos independentes das forças sociais atuantes na realidade, bem como nunca os reduziu a meros instrumentos de persecução de interesses dos ocupantes de certa burocracia jurídico-política⁶. A título de demarcação de Poulantzas no cenário das ciências jurídicas, pode-se dizer que a perspectiva que desenvolve visa elucidar o direito como parte de uma totalidade social desde o princípio, com todas as suas recíprocas e constituintes relações. Nesse sentido, seu patamar de investigação se põe para além duma perspectiva que, almejando não ser “normativista”, enfatiza qualquer outro elemento específico (a decisão judicial, por exemplo). Além disso, sua propositura bem se diferencia do que se convencionou chamar “pós-modernismo”: no pensamento poulantziano, a sociedade capitalista é sempre permeada por contradições insolúveis e que o marcam enquanto capitalismo. São, pois, contradições específicas e permanentes, ainda que possam se apresentar de modos diferentes. Assim, neste mesmo diapasão, é uma proposta que pretende se colocar para além de qualquer positivismo: seu intento não é realizar uma tecnologia das normas; seu objetivo não é “aperfeiçoar as coisas”, mas, em grande medida, a indagação é “o que são as coisas?”.

Voltando a seguir os passos de Jessop quanto aos aspectos das “três fontes”, Poulantzas se apresenta um autor influenciado, em sua primeira fase, pela obra de Jean-Paul Sartre, Lucien Goldman e Georg Lukács. Já em sua segunda fase, como vimos, Poulantzas é diretamente influenciado pelas investigações de Althusser. Em seu último pensamento, desenvolve os argumentos tendo como influência Michel Foucault, mas mantendo-se sob fundamentos da tradição marxista⁷. Por isso, a influência foucaultiana em nada se compara com as dos marxistas franceses anteriores, nem com a de Antonio Gramsci. Mesmo que possam ser mais ou menos evidentes tais “fontes” da trajetória teórica poulantziana, sua teorização, ao mesmo tempo, ultrapassa os limites das mencionadas influências, uma vez que desenvolveu suas investigações tendo como objeto de pesquisa propriamente o direito e, posteriormente, o Estado.

⁶ MARTIN, James. *The Poulantzas Reader*. London: Verso, 2008, p. 12.

⁷ JESSOP, Bob. *Nicos Poulantzas: Marxist Theory and Political Strategy*. London: Macmillan, 1985, p. 270.

Desenvolveu-se, então, um pensamento muito peculiar e, ao que nos parece, extremamente fértil na compreensão do Estado e direito contemporâneos. Tanto que Poulantzas é visto como o teórico que trouxe de volta a discussão sobre o que é o Estado Capitalista, tema esse em grande medida abandonado pelo “Marxismo ocidental”, segundo as conhecidas palavras de Perry Anderson⁸.

Trazendo um pouco mais os detalhes iniciais das reflexões de Nicos Poulantzas, podemos ver que o autor volta sua reflexão, na sua primeira fase, para o debate de uma “ontologia jurídica”, o que podemos ver consubstanciado em *Natureza das Coisas*. Aqui ele desenvolve uma discussão que visa desconstruir a separação entre fato e valor, entre ser e dever-ser. Ele fundamenta seus argumentos na impositação ontológica de que o homem, desde suas ações mais elementares, carrega consigo uma unidade de objetividade e subjetividade na própria construção de seu mundo. Assim sendo, a partir dessa unidade, observar-se-ia uma dialética entre fato e valor, de modo tal que um influenciaria o outro e se unificariam na categoria da *práxis*. A partir desse ponto e já admitindo uma noção marxista de infra-estrutura e superestrutura, Poulantzas defende uma relação dinâmica entre o direito (parte da superestrutura) e sua base (infra-estrutura), de forma que, diante desta, o direito guardaria uma relação de “autonomia relativa”; ou seja, nem dela seria mero reflexo, nem dela seria independente.

No passo seguinte de sua trajetória, o fato de se inserir na zona de influência althusseriana, entre outras conseqüências, acarretou uma mudança significativa em Poulantzas. Isso ocorreu de tal maneira que podemos, de pronto e com o intuito de formar uma imagem inicial da trama teórica poulantziana, citar duas mudanças importantes: 1- substituição de um certo “humanismo teórico” legado da tradição Hegel-Sartre, por um “anti-humanismo”. Em vez de a análise se centrar num sujeito criador do mundo, haveria um sujeito portador de funções estruturais no interior de um determinado modo de produção e 2 – em vez de uma “simples totalidade dialética”, passa a uma “totalidade dialética estruturada”, uma totalidade que apresenta um de seus componentes como predominante.

⁸ Ver ANDERSON, Perry. *Considerações sobre o marxismo ocidental*. Nas trilhas do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2004.

Em seu livro *Poder Político*, Poulantzas desenvolve o conceito de Estado sob a forma de uma teoria regional do modo de produção capitalista. Desta maneira, apresenta uma teoria do Estado a partir de certas noções e conceitos previamente delimitados, base da qual deve partir uma teoria do político. Ao tempo em que demonstra como o Estado está determinado pelas contradições e limites do modo de produção capitalista, expõe que, apesar de a superestrutura jurídico-política não ser a representação imediata dos interesses de certa classe dominante, nela haveria limites que a compatibilizam com sua dominação hegemônica.

Por derradeiro, em *O Estado, O Poder, O Socialismo*, Poulantzas, segundo ele mesmo, reserva um papel de maior destaque ao conceito de luta de classes, quando comparado ao conceito de estruturas tal como posto em *Poder Político*. Se antes essas últimas delimitariam o impacto das lutas de classe na materialidade do Estado, agora seria a própria prática de classes a guia de análise. É também neste mesmo contexto, que Poulantzas volta atenção à posição de crítica ao marxismo realizada por Foucault. Segundo nosso pensador, a posição foucaultiana teria por fundamento a acusação de que o marxismo restringe sua análise do poder à análise do Estado. Contra isto, Poulantzas argumenta que, em que pese a investigação quanto ao poder não se reduzir a luta de classes, capital e Estado, neles se consubstanciam os elementos essenciais do “poder” na sociabilidade capitalista.

Conforme teremos a oportunidade de verificar, as sucessivas fases de Poulantzas estão profundamente ligadas. Suas mudanças de posição política e também no que respeita à teoria do Estado estão marcadas por uma mudança de fundamentos filosóficos. Em verdade, a linha de tendência que evidencia sua trajetória é a tentativa de afastamento quanto aos marxismos stalinista e “de Segunda Internacional”. Para tanto, principia sua reflexão a partir da constatação de uma negligência do assim chamado “marxismo ortodoxo”⁹, no que diz respeito à teoria da superestrutura jurídico-

⁹ A noção de ortodoxia utilizada por Poulantzas difere daquela encontrada em *História e Consciência de Classe* de Georg Lukács. A ortodoxia referida por Poulantzas tem o significado de dogmático e tradicional. Ver LUKÁCS, Georg. *História e Consciência de Classe: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 63-104 e ALMEIDA, Sílvio Luiz. *O Direito no jovem Lukács: a filosofia do direito em História e Consciência de Classe*. São Paulo: Alfa-Omega, 2006, p. 23-32.

política. Portanto, o problema teórico de sua análise é, principalmente, a “separação” presente na sociabilidade capitalista dos âmbitos jurídico-político e econômico.

Será, assim, a partir dessa unidade mínima do pensamento de Nicos Poulantzas (a construção de uma teoria do âmbito jurídico-político) que tentaremos demonstrar os movimentos da concepção de direito em toda sua obra; movimentos esses que, ao mesmo tempo em que constituem diferenciações, constituem essa unidade teórica em torno do tema “a separação do jurídico-político do âmbito econômico”.

Nesse sentido, nosso objeto de pesquisa é “o direito na obra de Nicos Poulantzas”. Estudar esta obra em sua totalidade é uma iniciativa pioneira no cenário brasileiro das ciências jurídicas. A pesquisa de grande monta já realizada no Brasil sobre Nicos Poulantzas e o direito, segundo sabemos, reduz-se a dissertação de mestrado *Nicos Poulantzas e o direito: um estudo de Poder Político e Classes Sociais*¹⁰, defendida no ano de 2010, na Faculdade de direito de São Paulo, por Thiago Barison, focada em somente um dos livros do pensador referido. Além desta, há os artigos de Luiz Eduardo Motta, que têm se debruçado sobre o direito na obra de Poulantzas¹¹. Já em outros países, podemos destacar as pesquisas de Sonja Buckel, Ingo Elbe, John Kannankulam e Joachim Hirsch¹².

Sendo, portanto, o objeto deste trabalho a teoria jurídica em Poulantzas, será com as teorias jurídicas do marxismo que se procederá, quando oportuno, a

¹⁰ BARISON, Thiago. *Nicos Poulantzas e o direito: um estudo de Poder Político e Classes Sociais*. 2010. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de direito, Universidade de São Paulo, 2010.

¹¹ Podemos citar, como exemplo, MOTTA, Luiz Eduardo. *O Conceito de direito na Obra de Nicos Poulantzas*. Disponível em: http://cienciapolitica.servicos.ws/abcp2010/arquivos/4_7_2010_11_45_28.pdf

¹² A título de exemplo: HIRSCH, Joachim; KANNANKULAM, John. Poulantzas und Formanalyse: Zum Verhältnis zweier Ansätze materialistischer Staatstheorie. In: LARS, Bretthauer; GALLAS, Alexander; KANNANKULAM, John; STÜTZLE, Ingo (orgs). *Poulantzas Lesen*. Hamburg: VSA, 2006. BUCKEL, Sonja. Die juristische Verdichtung der Kräfteverhältnisse: Nicos Poulantzas und das Recht. In: LARS, Bretthauer; GALLAS, Alexander; KANNANKULAM, John; STÜTZLE, Ingo (orgs). *Poulantzas Lesen*. Hamburg: VSA, 2006. ELBE, Ingo. Rechtsform und Produktionsverhältnisse Anmerkungen zu einem blinden Fleck in der Gesellschaftstheorie von Nicos Poulantzas. In: U. Lindner/ J. Nowak/ P. Paust-Lassen (org.). *Philosophieren unter anderen. Beiträge zum Palaver der Menschheit*. Verlag Westfälisches Dampfboot: Münster, 2008.

comparações. Assim procederemos porque, com exceção da primeira fase, as possíveis relações da teoria do direito em Poulantzas para com suas “fontes” apresentam-se já, no mínimo, razoavelmente desenvolvidas¹³.

Por ser Poulantzas um autor que muda significativamente de uma obra a outra e que não apresenta um conjunto de textos com o caráter de síntese de todo seu pensamento jurídico, pode-se afirmar que temos objetos diferenciados em cada fase, vez que se encaixam no interior de um certo sistema teórico e, por isso, funcionam diferentemente. Por outro lado, uma vez que se percebem continuidades no interior de cada sistema teórico desenvolvido e, concomitantemente, desenvolvimento de teses já expostas em outros textos, torna-se pertinente e enriquecedora a abordagem de toda sua obra. A análise deste todo, porém, tem a facilidade de encontrar alguns caminhos já trilhados pelas pesquisas acima citadas, de tal maneira que talvez não se tornasse possível o presente trabalho.

Postos estes esclarecimentos, este texto almeja expor de que modo as continuidades e descontinuidades do pensamento do autor significam continuidades e descontinuidades das teorizações sobre o direito; como algumas de suas posições, em certa fase, não necessariamente excluem as teorizações que se lhe seguem, no que diz respeito à investigação jurídica. Além disso, perscruta-se como a construção permanente das “teorias jurídicas” possibilitou avançar na própria teoria do Estado.

A compreensão do objeto a que nos propomos estudar exige, de modo geral, analisar a *gênese e função* do direito no interior da reprodução social tal como posta na obra de Nicos Poulantzas. Tal intento se estabelece através da análise direta dos textos do autor, fator indispensável na exposição das possíveis contradições, obscuridades e insuficiências. Recorremos, entretanto, aos principais estudiosos da obra de Poulantzas quando oportuno.

Destarte, buscaremos sempre no que pertine ao objeto deste trabalho: 1) demonstrar como se coadunam (ou não) as categorias utilizadas por Poulantzas; 2) desvelar as influências subjacentes à obra e 3) expor a função social que suas

¹³ Ver BARISON, op. cit., e MOTTA, op. cit..

categorias e conceitos desempenham na reprodução social tal como por ele demonstrada.

Para que pudéssemos realizar nosso intento e compreendêssemos da forma mais fidedigna possível a(s) teoria(s) jurídica(s) de Poulantzas, procuramos, primeiramente, tornar claros os problemas que o autor almejava resolver. Feito isso, analisamos suas conclusões. Assim, tentou-se analisar cada obra como um bloco autônomo, investigando o objeto em discussão a partir de suas próprias premissas, o que, a cada fase, demonstra-nos, em primeiro plano, as discontinuidades da teoria jurídica de Poulantzas. Após o transcorrer da exposição de cada fase, apresenta-se o momento de análise das grandes linhas que balizam a obra do autor, passando, então, a analisar as continuidades de sua teoria jurídica.

No capítulo primeiro, expõem-se os principais fundamentos jurídicos da primeira fase do pensamento de Nicos Poulantzas, abordando os temas da relação fato e valor, método de conhecimento, infra-estrutura e superestrutura, sempre com o objetivo de restar caracterizado o objeto “direito” no interior de sua produção teórica.

No segundo capítulo, são apresentados os principais aspectos da teoria do Estado de Poulantzas, aspectos estes que têm como eixo gravitacional *Poder Político*. Aqui será exposto como o direito surge no interior da mais famosa fase de Nicos Poulantzas, delineando, em grandes doses, a base da teorização poulantziana até o fim de sua vida.

No terceiro, apresentaremos o “novo” eixo de reflexão desenvolvido por Poulantzas, eixo este, mesmo mantendo muitos dos fundamentos da teoria jurídica de sua fase anterior, configurado principalmente por uma dita “teoria relacional”.

Por fim, no quarto capítulo, analisamos os aspectos balizadores que atravessam toda a trajetória da teoria jurídica de Poulantzas.

1. Fato e valor: a natureza das coisas e o direito moderno

O livro *Nature des choses et Droit: Essai sur la dialectique du fait et de la valeur*, *Natureza das Coisas*, de Nicos Poulantzas, foi publicado em 1965, como resultado de sua tese de doutoramento. Apesar de ser seu primeiro livro, é também o menos conhecido. Isto, porém, não é por acaso. Devido a mudanças de perspectiva teórica, o próprio pensador, posteriormente, afirmou que tal livro em nada influía ou explicava seus esforços subseqüentes. Desse modo, *Natureza das Coisas* foi publicado uma única vez e permaneceu até hoje pouco conhecido¹⁴.

Em que pese ser, de fato, drástica a ruptura que se dá na obra de Poulantzas após *Natureza das Coisas*, seu exame merece atenção uma vez que tal análise revela traços que perdurarão até o fim de sua vida, bem como esclarece com que problemas se defrontava antes de trilhar os caminhos seguidos a partir de *Poder Político*. Esperamos, assim, ao longo deste texto, restar demonstrada a importância de *Natureza das Coisas* para a análise do direito em Poulantzas.

A título de ambientação histórica, James Martin assim afirma, quanto à gênese desta produção teórica:

Seus interesses em filosofia e direito refletiam duas das principais preocupações da Europa Ocidental na época. Em primeiro lugar, a reconstrução pós-guerra do Estado, especificamente no *status* do direito como elemento integrador de ordens sociais que tinham sido interrompidas pela guerra e que estavam então reconfigurando suas competências soberanas de produção legislativa em um ambiente de novas formas de cooperação interestatal. Segundo, a preponderância intelectual da Fenomenologia, particularmente na França onde a partir de 1930 o positivismo tivera sido suplantado por uma fascinação à qual Descombes se refere como os “três” Hs: Hegel, Husserl e Heidegger.¹⁵

¹⁴ Apesar disso, Billier e Maryoli destacam este livro de Poulantzas como o mais amplo e crítico trabalho sobre a perspectiva fenomenológico-existencial do direito. Ver BILLIER, Jean-Cassier e MARYIOLI, Aglaé. *História da Filosofia do direito*. Barueri: Manole, 2005, p. 279-280, p. 342, p. 359 e p. 361-367. No Brasil, quanto à teoria jurídica no âmbito de influência fenomenológico-existencial, ver MAMAN, Jeannette Antonios. *Fenomenologia Existencial do direito - crítica do pensamento jurídico brasileiro*. 2ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

¹⁵ MARTIN, James. *Ontology and Law in the early Poulantzas*. In: *History of European Ideas* nº35, 2009, p.466.

Deste modo, a problemática de *Natureza das coisas* pressupõe sempre específicas indagações, quais sejam: como poderia o direito desempenhar este papel de “integrador”? Que direito poderia desempenhar a função de emancipação do homem? O que é o homem? Quais são as características humanas que aparecem em todos os momentos históricos, mas também numa forma histórica?

Como respostas a estas perguntas, Poulantzas desenvolve sua ontologia descrevendo a relação entre fato e valor, ser e dever-ser, objetividade e subjetividade, com o intuito de resolver a partir de um ponto de vista ontológico e materialista o problema da separação entre fato e valor no interior das investigações jurídicas. Neste plano de análise ontológica, Poulantzas realiza uma crítica dos fundamentos principalmente da Fenomenologia, baseada em Edmund Husserl. Esta investida, por sua vez, capacita nosso autor a construir sua “sociologia do direito”, a qual pressupõe a constatação de que o direito capitalista não realizaria a autenticidade do ser humano. Poulantzas, assim, propõe-se a provar tal “inautenticidade” dos valores jurídicos por meio da utilização de conceitos ínsitos a uma infra-estrutura e a uma superestrutura no interior do funcionamento do modo de produção capitalista. Passemos, então, à exposição da ontologia e sociologia jurídicas de Poulantzas.

1.1 A impostação ontológica: totalidade e negatividade

O objetivo de Poulantzas é tratar sistemática e criticamente a tentativa de retornar às coisas mesmas, conforme proposta fenomenológica de Edmund Husserl, a partir, porém, de pontos de contato entre o Marxismo e a Fenomenologia, pontos esses desenvolvidos pelo Existencialismo de viés principalmente sartreano.

Pode-se dizer, seguindo os passos de Poulantzas, que o intento epistemológico da Fenomenologia é a busca de uma certeza que independa de qualquer fundamento psicologista. Almeja-se, assim, uma certeza que não tenha como critério fundamental a subjetividade.

Na sua gênese, a tradição de pesquisa jurídica fenomenológica tem uma necessidade de reação ao neokantismo então em voga, sob a forma de um positivismo jurídico positivista, o que surge com força principalmente na primeira metade do século XX.

Dados seus pressupostos, esse neokantismo tenderia a uma ciência do direito meramente deduzida de certo método, vez que o direito operaria como algo meramente procedimental, não havendo, pois, relação alguma do jurídico com uma possível Justiça ou uma moral superior ao próprio ordenamento jurídico. James Martin assim coloca a questão:

O mundo numenal na estrutura de Kant era estritamente incognoscível. Por isso, a humanidade só poderia lidar racionalmente com as condições do conhecimento que lhe permitia acesso ao mundo "fenomenal". Assim, Kant definiu o padrão moral através do imperativo categórico: a justiça se dá a partir da capacidade racional de construção de uma norma universal, não da natureza das coisas como tal. No entanto, nesta fórmula, continua Poulantzas, os padrões morais e jurídicos são reduzidos a um procedimento desprovido de qualquer conteúdo substantivo.¹⁶

Dado esse "pioneirismo" da proposta fenomenológica, Poulantzas tratará, antes de expor diretamente sua abordagem à teoria geral e filosofia do direito, das correntes que já esboçaram, cada uma a sua maneira, uma contraposição ao esquema kantiano de negação da possibilidade de se conhecer a essência das coisas e da separação entre fato e valor.

Poulantzas, então, tratará das seguintes linhagens de pensamento: Fenomenologia, Hegelianismo, Marxismo e Existencialismo. Destaque-se de pronto, todavia, que as críticas que dirige Poulantzas as diversas propostas ontológicas só nos interessaram na medida em que configuram o próprio marxismo de nosso autor. A exposição dos teóricos criticados por ele tomará corpo aqui somente com o intuito de contextualização dos problemas que o mesmo enfrentava.

Poulantzas enfrentará o tema analisando os fundamentos principalmente da Fenomenologia e do Existencialismo, bem como dos juristas respectivos. Nessa

¹⁶ Ibidem, p.467.

marcha, serão analisadas em *Natureza das Coisas* as teorias fenomenológicas de Gerhart Husserl e Adolf Reinach; de outra parte, tratará do existencialismo de Maihofer. Já quanto ao Hegelianismo, Poulantzas afirma que ele será incorporado ao marxismo, em que pesem suas críticas ao esquema hegeliano¹⁷. Pouco mais à frente, perceberemos de que maneira o pensador grego se apóia numa interpretação das idéias de Hegel para resolver, a seu modo, as dificuldades em que se enredam as teorias jurídicas fenomenológicas e, por conseqüência, algumas existencialistas. Continuemos, assim, na caracterização da Fenomenologia realizada por Poulantzas.

No que diz respeito propriamente aos desenvolvimentos jurídicos com base na Fenomenologia, afirmará Poulantzas que, uma vez que Edmund Husserl enfatizou tanto as “essências eidéticas” como as “experiências intencionais”, abriram-se duas tendências: a) uma da hipostasia das essências - ao tempo em que elas são transcendententes aos objetos particulares, também seriam imanentes às coisas. As essências não mais seriam constituídas na relação sujeito-objeto. Esta é a perspectiva de Adolf Reinach e Gerhart Husserl. Mantendo essas características, mas também influenciados por Max Scheler e Nicolai Hartmann, teremos ainda Coing e Fechner; b) uma segunda tendência diz respeito ao aspecto do isolamento do sujeito, do ego transcendental - as coisas não mais serão tomadas na relação sujeito-objeto, mas como variações imaginárias do ego transcendental. São os casos de Gardies e Cossio¹⁸.

Portanto, na linha de *Natureza das coisas*, seja por uma tendência, seja por outra, o direito concebido nestas bases fenomenológicas será objeto sempre dotado de uma a-historicidade inafastável.

Mas, ainda assim, seguindo com Poulantzas, não se deve com isso enxergar a Fenomenologia como algo que não apresenta certos avanços. É, então, aqui que Poulantzas apresentará um dos pontos de contato fundamentais entre Fenomenologia e Existencialismo (que, inclusive, será fundamento para seus próprios

¹⁷ POULANTZAS, Nicos. *Nature des Choses et Droit: essai sur dialectique du fait et de la valeur*. Paris: Bibliothèque de philosophie du droit. vol. 5, 1965, p.16-17.

¹⁸ Ibidem, p. 27.

desenvolvimentos): “O existencialismo retém da fenomenologia a experiência originária do homem, no abrir-se deste para o mundo.”¹⁹.

Destacamos justamente este ponto de contato de forma propositada. A noção de uma ontologia que pergunta “o que é o ser?”, “o que é o real”, “o que é homem?” a partir das coisas concretas e reais, bem como suas decorrências (tais como: possibilidade de conhecer a totalidade do objeto, em sua essência e fenômeno), não mantém linearidade na trama poulantziana quanto à incorporação de teses comuns ao Fenomenologia e ao Existencialismo. Isto resta demonstrado, por sua vez, quando os conceitos ora são deduzidos do próprio real, ora são “recursos metodológicos” utilizados pelo sujeito investigador da pesquisa, conforme logo veremos. Podemos, então, agora dar um passo à frente na compreensão sobre como se dá a incorporação de Hegel.

A idéia basilar que norteará tal incorporação será a noção de negatividade, na qual se compreende, como adiante também veremos, a dialética e, depois, a subjetividade. Assim se expressa Poulantzas quanto à relação entre Existencialismo e Marxismo, realçando a noção de negatividade:

O Existencialismo se apresenta assim como uma visão filosófica que tem algumas semelhanças com a concepção hegeliana segundo a qual cada ser tem em si sua própria negação, a contradição que é inerente a qualquer nível, manifestação ou etapa do ser e, assim, constitui o motor do devir e do processo dialético. Hegel, no entanto, (...) considerando a realidade humana em si mesma como uma etapa do desenvolvimento do Espírito ou da Idéia, considera o problema da negação, especialmente em sua Lógica, mas não insiste particularmente sobre a manifestação concreta da negação a partir da realidade e existência humanas. Suas análises sobre o agir humano, o desejo, a liberdade, o trabalho, bem revelam a dimensão da negatividade que caracteriza a realidade humana, mas isso é visto como uma manifestação da negação lógica inerente ao Espírito.²⁰

Por esse viés, então, arremata Poulantzas: “o real é lógico e dialético, mas não é uma realização do espírito; é um resultado da práxis humana.”²¹. Poulantzas assume

¹⁹ Ibidem, p. 75.

²⁰ Ibidem, p. 80.

²¹ Ibidem, p. 98

assim a tarefa de investigar o direito como objeto necessariamente histórico e, juntamente com as conquistas da Fenomenologia, como objeto jurídico imanente ao real.

Neste sentido, porém, o real será explicado pela relação “subjetividade-objetividade”: a essência mesma da subjetividade é constituir a objetividade; a essência mesma da objetividade é ser constituída pela subjetividade, não havendo, pois, uma cisão entre subjetividade e objetividade²². É desse modo que Poulantzas pode afirmar que a categoria da essência tem ela também de ser historicizada, uma vez que, caso contrário, ela se tornaria “hispostasiada”, a- histórica, tal como acontece com G. Husserl e A. Reinach, autores para quem, segundo Poulantzas, a essência não passa de mera potencialidade perante a norma jurídica²³.

Centremos agora atenção em como Poulantzas descreverá a subjetividade, a chave pela qual ele resolve o problema deve se considerar o homem como algo a-histórico, o que explica melhor a relação subjetividade-objetividade.

O Homem é um ser-no-mundo; é uma pura privação subjetiva, carência, necessidade, desejo de algo diferente de si, de uma natureza que o rodeia e que ele precisa conquistar para a satisfação de suas necessidades e desejos. A natureza, o mundo, nega o homem; ser hostil é o primeiro momento dialético da existência humana, o momento da pura subjetividade. O homem, no segundo momento da antítese, exterioriza-se e se objetiva em suas ações; ele nega o mundo, conquista-o, submete-o a seus fins: sua consciência "retorna" a si mesma, na terceira fase da síntese, enriquecido o seu significado objetivo, reconhecendo-se em suas obras e suas ações, conciliando-se com o mundo.²⁴

Assim, o aspecto fundante do ser humano se constitui em seu alongar perpétuo de si mesmo sobre o mundo exterior²⁵. É porque nos superamos perpetuamente que somos livres; nossa transcendência, nosso modo ontológico de existir diante do mundo, é nossa liberdade. Portanto, realizando uma “síntese” entre Marx e Hegel, escreve Poulantzas:

²² Ibidem, p 23-24.

²³ Ibidem, p. 31.

²⁴ Ibidem, p. 90.

²⁵ Ibidem, p. 77.

(...) todo ser apresenta sua negação em si; esta negação é o motor do devir; o homem é para o marxismo necessidade, é privação, que se realiza na relação com a natureza e com ou outros; é uma negação criadora²⁶.

Desse modo, a posição ontológica do homem ao prolongar-se ao real, à imanência, à natureza mesma das coisas, determina a relação entre fato e valor numa totalidade dialética. É da necessidade do homem de romper/alterar o que está dado, os fatos, nesta exteriorização humana através de seus projetos, que se põe a gênese ontológica dos valores. Os objetos do mundo humano estariam fundados numa abertura do homem para o mundo.

Assim, Poulantzas afirmará que toda norma ou valor jurídico seria uma expressão de um projeto humano; todo o sentido do real seria um diálogo gerador de sentido entre os termos sujeito-mundo. Os valores existem como seres *déjà là*, diante dos quais ou se aceita ou contra eles se revolta²⁷. Como o ato constitui o substrato primordial da existência humana, é a partir do ato, da atividade prática, que nós devemos conceber os valores jurídicos²⁸. Estes, por sua vez, refletem e criam uma existência humana reificada ou não reificada (autêntica ou inautêntica)²⁹.

Porém, neste diapasão, adverte Poulantzas que a autenticidade ou não de um valor deve ser avaliada só após uma pesquisa “sociológica”, uma pesquisa em um nível mais concreto³⁰. E neste momento se coloca a oportunidade para completar esta apertada síntese da articulação das “fontes” da impostação ontológica poulantziana; isto é, responder de onde provém a necessidade de o marxismo se colocar ao modo de infra-estrutura e superestrutura em *Natureza das Coisas*.

O ponto de partida é a necessidade de superação da posição dos juristas existencialistas, vez que eles se limitariam a uma ontologia individualista que, por si, não consegue colocar a questão das especificidades dos níveis e planos da realidade histórico-social. Assim Poulantzas escreve:

²⁶ Ibidem, p. 82.

²⁷ Ibidem, p. 87.

²⁸ Ibidem, p.90.

²⁹ Ibidem, p. 100. Ver nota 90 de *Natureza das Coisas*.

³⁰ Ibidem, p. 100.

(...) O erro dos jusfilósofos existenciais, assim como da maioria dos filósofos existenciais, é precisamente que se limitam a uma ontologia existencial individualista, exatamente na medida em que não põem consistentemente o problema da relação entre fato e valor em nível ontológico e, por isso, terminam por limitar-se a este nível, (...) não podendo, então, acessar a plenitude da noção de natureza “prática” das coisas, fundamento do direito enquanto totalidade de fato e valor, em todos os níveis e planos da realidade humana social e histórica; esta é a natureza das coisas, que somente (...) pode materializar plenamente o valor liberdade em si ao fornecer um conteúdo material “concreto”.³¹

Está pronto o terreno no qual surgirá a relação entre infra-estrutura e superestrutura. É, pois, o campo da sociologia do direito. Podemos, então, passar a ela.

1.2 A sociologia do direito: infra-estrutura e superestrutura

Este plano é aquele em que Poulantzas pretende tornar mais concreta a investigação. Neste momento, o autor desenvolverá as relações entre o direito e a sociabilidade capitalista.

Iniciando pela metodologia a ser empregada em sua “sociologia jurídica”, afirma Poulantzas que partirá do “esquema das estruturas” fundado sobre a totalidade do fato e do valor. Poulantzas afirma que utiliza o “esquema de estrutura”, segundo ele, de forma singular. Primeiramente porque as estruturas não seriam valores postos pelo sujeito investigador, ao contrário do “tipo ideal weberiano”, vez que elas não são exteriores a práxis, mas a ela imanentes³². Elas são valores realmente existentes, resultantes dos “projetos humanos”³³. Desse modo, então, resume a questão:

(...) o tipo normativo não é simplesmente uma função de hipótese de trabalho, uma simples delimitação metodológica de um fenômeno social por meio dos valores do pesquisador.³⁴

³¹ Ibidem, p. 99-100.

³² Ibidem, p. 209.

³³ Ibidem, p. 209.

³⁴ Ibidem, p. 210.

Nesse sentido, as estruturas jurídicas formariam um setor da realidade, tal qual a religião, moral etc.. Por sua vez, os elementos deste recurso seriam: a) a categoria da totalidade, uma vez que um elemento, ao modificar-se, modifica todos os outros e b) elemento tempo, a “diacronia” específica que se dá pela permanência excepcional das normas jurídicas³⁵. Assim, depois de ter incorporado a utilização do “esquema de estruturas”, Poulantzas destaca, quanto ao conceito destas, ser tal empreitada realizada a partir de uma perspectiva ontológica: tal esquema tenta apreender as próprias características da realidade a partir da própria realidade, diferentemente, ainda segundo Poulantzas, de Levi-Strauss, para o qual as estruturas seriam somente elementos epistemológicos³⁶.

Assim, a dialética no interior dessa perspectiva não intenta não ser um método fora do real e aplicado a este. Ela busca representar o próprio movimento do real³⁷. Materializando o modo de como a dialética investiga o real, Poulantzas afirma que se utilizará em parte de certa adoção do método “progressivo-regressivo” de Sartre³⁸.

Esta totalidade estruturada seria composta das noções de infra-estrutura e superestrutura (o direito sendo parte desta). A infra-estrutura, por sua vez, nesta concepção, é composta de duas partes: a) As forças produtivas e as relações de produção: o nível econômico; b) as estruturas sociais fundadas sobre o nível econômico e consistente de relações concebidas como correspondentes às relações de produção: os grupos, as classes sociais, as formas de sociabilidade³⁹. Estes dois planos se relacionariam entre si mantendo relações dialéticas, sendo, pois, estas relações o fator determinante da estruturação do todo social. Esta “estruturação”, no entanto, tem,

³⁵ Ibidem, p. 213 e 217.

³⁶ Conforme nota 56 de *Natureza das Coisas*. De forma breve, pode-se dizer que a perspectiva ontológica significa tentar apreender o objeto investigado em sua própria objetividade, representando-o tal qual existe nesta mesma objetividade. Pressupõe, em primeiro lugar, a possibilidade de conhecer as coisas em sua inteireza, tanto fenomenicamente quanto essencialmente. Como implicação desta possibilidade, significa que a epistemologia da perspectiva ontológica não constrói o objeto investigado, como um sujeito que organiza a realidade na teoria; a perspectiva ontológica visa ao acesso direto à coisa, sem que necessite construir uma epistemologia anterior e exterior ao objeto.

³⁷ Ibidem, p.224.

³⁸ Ibidem, p.225.

³⁹ Ibidem, p. 229.

somente em última instância, o plano econômico (parte da infra-estrutura) como aquele sobre o qual se levanta os degraus da atividade humana⁴⁰.

Em complemento a tal noção, a superestrutura seria constituída por todas as manifestações do domínio conceitual, a produção espiritual, as formas de consciência em geral (direito, religião etc)⁴¹. No interior da própria superestrutura, tais manifestações guardariam relações dialéticas de mútua influência. Estas manifestações, estes “planos”, constituem-se e se relacionam em acordo com a distância mesma em relação à infra-estrutura. Por exemplo, segundo Poulantzas, nas sociedades primitivas, a religião parecia estar mais próxima da infra-estrutura do que o direito. É nesse sentido que se mostraria a importância do direito canônico em certos momentos da idade média⁴².

Caminhando um pouco mais na argumentação, Poulantzas afirma que o Estado e suas estruturas pertencem ao nível superestrutural. Nesse mesmo sentido, as manifestações políticas da luta de classes (estas fincadas na infra-estrutura) pertencem ao nível superestrutural; os partidos políticos, por exemplo, representam a junção, o ponto de mediação, entre a infra-estrutura e a superestrutura⁴³. Interessante notar é que, para Poulantzas, agora na trilha de Levi-Strauss, em outras sociedades as relações de parentesco podem ser, no interior da infra-estrutura, o plano fundamental desta. Esta conclusão de Poulantzas, ao contrário de quase toda tradição marxista, só pode ser coerente com sua própria obra porque, pressupondo ser o econômico dominante somente em última instância, concebem-se os grupos sociais enquanto formados no interior da própria infra-estrutura.

Estas são já as considerações necessárias para que Poulantzas realize a junção de sua impositação ontológica com suas constatações sociológicas. Neste nível de análise, o conjunto de superestruturas seria a forma de manifestar-se do “valor” (axiologicamente falando); a infra-estrutura, a forma de manifestar-se do fato. Desse

⁴⁰ Ibidem, p. 229.

⁴¹ Ibidem, p. 230.

⁴² Ibidem, p. 230. Ver nota 14 de *Natureza das Coisas*.

⁴³ Ibidem, p. 230. Ver nota 13 de *Natureza das Coisas*.

modo, a práxis social seria, nesse nível de análise, a totalizante do fato e valor, da infra-estrutura e da superestrutura⁴⁴.

Avançando em sua elaboração, Poulantzas sublinha que há estruturas jurídicas mais diretamente ligadas à infra-estrutura do que outras. Desse modo, o que, no fundo, Poulantzas está a desenhar é um quadro em que cada nível estrutural apresenta estruturas mais fundamentais que outras. Assim sendo, ele vê essa estratificação no interior da infra-estrutura, no interior da superestrutura e no interior do direito. Quanto a este, por sua vez, Poulantzas exemplifica tal constatação mencionando o ramo do direito civil “direito das coisas” (mais diretamente ligado a infra-estrutura) em relação ao outro ramo do direito civil, o “direito das pessoas”.

Por ser, no capitalismo, a atividade econômica a atividade fundamental da infra-estrutura, o direito dos bens é a clivagem fundamental do direito. É nesse sentido que as pessoas são encaradas, para o ordenamento jurídico, primeiramente como coisas, como bens.⁴⁵

Da relação entre infra-estrutura e superestrutura, entre fato e valor, entre teoria e prática, Poulantzas chega à discussão da forma e conteúdo. É este ponto um dos fundamentais para a distinção de Poulantzas para com o arcabouço teórico kantiano.

Segundo Poulantzas, a filosofia de Radbruch, a partir da perspectiva kantiana, identifica, de um lado, superestrutura e forma; de outro, infra-estrutura e conteúdo do direito⁴⁶. Contrapondo-se a tal perspectiva de “separação radical entre forma e conteúdo”, e aqui se apoiando em Hegel, Poulantzas defende uma integração dialética entre forma e conteúdo. Assim se expressa Poulantzas:

Note-se, no entanto, que os termos forma e conteúdo se apresentam integrados para uma teoria *dialética* do direito, em uma relação orgânica. Esta relação era já uma das coordenadas da dialética de Hegel. Este autor abole a distinção entre forma "espiritual" ou "ideal" e conteúdo real, enquanto que o real em si mesmo é considerado uma manifestação do Espírito, uma etapa no processo de sua realização.⁴⁷

⁴⁴ Ibidem, p. 235.

⁴⁵ Ibidem, p.236-237.

⁴⁶ Ibidem, P. 241.

⁴⁷ Ibidem, P. 241-242.

Assevera ele, em complemento, que a forma do pensamento é ela mesma um conteúdo concreto, fazendo, então, ambos parte de uma mesma totalidade. Assim escreve:

(...)No caso da lógica jurídica, por exemplo, o conceito não é anterior ao ser, **a forma do pensamento é concretamente o conteúdo em si que se apoderou do processo dialético**. É precisamente a partir de uma teoria jurídica dialética da natureza das coisas que se pode abolir a distinção entre ideal e real, chegando a uma totalidade da forma e do conteúdo.⁴⁸(grifo nosso)

A totalidade dialética entre forma e conteúdo, entretanto, segundo o pensador grego, não é homóloga à totalidade de infra-estrutura e superestrutura. A primeira se manifesta tanto no interior da superestrutura quanto no da infra-estrutura. Assim sendo, o conceito de estrutura é ele mesmo uma relação de forma e conteúdo posto nos dois níveis, infra-estrutural e superestrutural⁴⁹. Esta totalidade de forma e conteúdo, por sua vez, poderia ser adequadamente captada, enquanto totalidade, no campo de seus “efeitos”.

(...)As "estruturas" econômicas ou sociais, em suas manifestações no campo da infra-estrutura, constituiriam justamente o momento de captar a totalidade dialética da forma e conteúdo.⁵⁰

A título de ilustração, o pensador grego, dá-nos uma demonstração de como funciona esta relação de forma e conteúdo no direito, tomando exemplos do direito civil.

A propriedade privada, enquanto estrutura jurídica, enquanto pertencente ao domínio das superestruturas, tem uma forma e um conteúdo: a "definição" do Código Civil constitui uma forma; as características mais materiais e concretas de sua "estrutura" - o modelo metodológico que temos desenvolvido – constituiriam uma forma (...) dotada de um conteúdo.⁵¹

⁴⁸ Ibidem, p. 241-242.

⁴⁹ Ibidem, p. 242.

⁵⁰ Ibidem, p. 242.

⁵¹ Ibidem, P. 242

Advirta-se, porém, que esta “apreensão” das estruturas não leva a uma identificação com seus efeitos. Poulantzas realiza, então, uma distinção entre formas de consciência (que captam os efeitos) e estruturas, apoiando-se aqui num trecho de *Critique de la vie quotidienne*, de Henry Lefebvre. Eis o trecho:

Se nos reportarmos ao pensamento de Marx em O Capital (...) e em conformidade com o que ele tinha estabelecido em um texto bem conhecido, o Prefácio à Contribuição à Crítica da Economia Política; sobre as relações de produção que constituem a *estrutura* econômica da sociedade, a "base", emerge uma superestrutura jurídica e política a qual correspondem as *formas* de consciência social ... Estrutura e forma não se confundem. As relações de propriedade desenvolvidas e sistematizadas juridicamente formam partes de superestruturas que executam funções em uma dada sociedade. A consciência social assume muitas formas as quais remetem à necessidade de se estudar a formação da história ... A estrutura em si mesma é formada no curso da história."⁵²

Assim, na “experiência imediata”, o objeto aparece sempre como um “complexo indissolúvel entre forma e conteúdo”. Este complexo, porém, ao contrário de Hegel, segundo Poulantzas, tem seus fundamentos “na atividade totalizadora do homem” e não numa “totalidade que constitui a Idéia perante uma consciência de si mesma”⁵³.

Como consequência imediata dessa linha de raciocínio, Poulantzas argumenta, quanto à relação do direito para com a infra-estrutura:

Se a superestrutura e o direito estão em relação dialética com a infra-estrutura, pode ele mesmo constituir originariamente uma disparidade radical entre forma e conteúdo? (...)A infra-estrutura pode não somente influenciar o conteúdo dos valores jurídicos mas também revolucionar sua forma mesma.⁵⁴

Contudo, por outro aspecto da análise, se a relação entre o direito e sua infra-estrutura é de mútua influência, é também de autonomia relativa de cada um dos âmbitos. Esta autonomia relativa significa que o fenômeno nem é mero reflexo da infra-estrutura, nem dela é independente. A infra-estrutura imprime na superestrutura suas

⁵² LEFEBVRE, Henry *apud* POULANTZAS, op. cit., p. 242-243.

⁵³ *Ibidem*, p. 242 e 243.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 243.

modificações e vice-versa, sem que uma se reduza a outra. Ambas, além disso, funcionam em acordo com suas próprias características.

É a partir da autonomia relativa do direito e de sua relação para com a infra-estrutura, que Poulantzas começa a fundamentar o “emprego” de certo recurso metodológico, o da dialética “interno-externa”. Argumenta ele, de início, que certas estruturas jurídicas são facilmente constatadas com referência à infra-estrutura (as sociedades anônimas, por exemplo). Já outras são de uma referência mais difícil à infra-estrutura, como a “alienação mental” provocadora de divórcio. Assim, principalmente (mas não somente) para estas se faz necessário o emprego do recurso *vision du monde* de uma sociedade.⁵⁵

Tendo como pressuposto que há uma distância “obscurecida” do direito para com sua infra-estrutura, postula que essa obscuridade não somente se dá na relação direito/infra-estrutura, mas no próprio interior do direito. O que realiza a mediação entre a infra-estrutura e o direito, de um lado; e a mediação entre os subsistemas no interior do direito, de outro, é a *vision du monde*. Esta se define por ser o conjunto valorativo de posições do homem para com o mundo, em sua perpétua tentativa de superar seu distanciamento para com a própria realidade⁵⁶. Diferentemente da ideologia, que é, segundo Poulantzas, a manifestação ao nível superestrutural de certos grupos; a visão do mundo é algo total, relativa ao conjunto social; a ideologia é sempre parcial⁵⁷. A noção de *vision du monde* constitui, desse modo, a significação global coerente de uma ordem jurídica.

A partir da noção de *vision du monde*, desmistificando a relação que há entre as normas jurídicas, Poulantzas adota um critério singular na classificação das normas jurídicas. Esta classificação das normas não segue a ordem de normas mais

⁵⁵ Ibidem, p. 251

⁵⁶ Ibidem, p.296-297. Poulantzas afirma que baseia sua *vision du monde* em Gramsci e Lucien Goldmann. Não é dessa noção que nasce o conceito posterior de hegemonia em Poulantzas. Mas a utilização desta categoria é um primeiro sinal de que, desde “cedo”, Poulantzas tem em sua investigação a necessidade de algo que unifique a sociedade, “para além do material, do fático”.

⁵⁷ Ibidem, p. 301 e 303.

abrangentes e menos abrangentes; segue o critério de proximidade para com a infra-estrutura.⁵⁸

E agora, dispondo dos elementos necessários podemos retornar à fundamentação da dialética interno-externa, outra “inovação” de Poulantzas. Ele afirma que as abordagens puramente externas reduzem o valor a sua realidade subjacente, reduzem o direito ao fato. O mesmo erro que comete alguém que analisa o direito somente do ponto de vista externo comete aquele que analisa os efeitos econômicos somente através de seus efeitos jurídicos. É porque os domínios econômico e sociológico não podem ser transpostos diretamente ao nível jurídico, mas somente através das estruturas jurídicas, que a análise interno-externa se justifica⁵⁹. É, também, por haver tal impossibilidade de “transposição” de um domínio a outro que Poulantzas postula se diferenciar de outras análises marxistas do direito. Assim se expressa nosso autor, à ocasião da exposição da especificidade das superestruturas:

Alguns autores, no entanto, inspirados por uma falsa interpretação do pensamento de Marx, "reduziram" o direito à infra-estrutura, não lhe dando qualquer especificidade interna própria. Por exemplo: A. Labriola [em] "Essais sur la conception matérialiste de l'histoire"(...). Quanto a Pachukanis, ainda que conste o problema da especificidade da superestrutura ligado à infra-estrutura(...), mostra-se incapaz de capturar essa especificidade: ele parece, então, também deslizar para um "economicismo". Destaque-se, no entanto, aqui, que Marx forneceu explicações do caráter abstrato e formal das normas jurídicas a partir das coordenadas fundamentais da formação social capitalista mercantil. (...) Nossas análises seguintes, situadas nesta perspectiva, pressupõem, de fato, as análises de Marx.⁶⁰

Portanto, na seqüência do desenvolvimento de *Natureza das coisas*, as características “internas” do direito moderno ocidental seriam quatro: abstração, generalidade, formalismo e forte grau de sistematização. Estas características são elas mesmas engendradas pelas “necessidades da infra-estrutura”. Almejando colocar-se na esteira de Weber e Lukács, Poulantzas afirma que estas características são resultantes

⁵⁸ Ibidem, p. 310-311.

⁵⁹ Ibidem, p. 255-256.

⁶⁰ Ibidem, p. 257.

especificamente da necessidade do cálculo capitalista⁶¹. Entretanto, esta necessidade de controle e previsibilidade não pode jamais ser perfeita: a incontabilidade se manifesta nas crises capitalistas.⁶²

Assim, a necessidade de previsibilidade do capitalismo é tão intensa no interior do direito que se pode falar de uma mudança dialética qualitativa a partir do incremento da quantidade de necessidade de previsão: o direito se converte numa calculabilidade específica⁶³. Por isso, o direito se converte num sistema altamente autonomizado, justificando assim a necessidade de uma análise interno-externa.

Poulantzas destaca, especificando ainda mais sua pesquisa, o que considera como abstração, generalidade, formalismo e estrita regulamentação: a) Abstração: toda noção ou conceito considerado à parte da realidade da qual eles brotam; é oposto à noção de concreto. Ex.: personalidade moral e sujeito de direito. Esta característica, para tomar um caso ilustrativo, não se faz presente nos direitos reais; b) Generalidade: diz respeito a um gênero, não a pessoas determinadas; o oposto a esta noção é específico, particular; c) Formalismo: diz respeito à noção de despojamento de conteúdo material. Quanto à característica de “estritamente regulamentado”, Poulantzas a trabalha mais detidamente.

A necessidade de prolongar no tempo certos valores é justamente derivada da necessidade da previsão do cálculo. Poulantzas erige então este prolongar-se no tempo das normas como requisito de existência de uma norma jurídica⁶⁴. Para que um valor possa se prostrar no tempo, é necessário que ele apresente o caráter de “completa reversibilidade”⁶⁵. É assim que o valor pode subsistir às mudanças, evitando sua própria implosão. Desse modo, é necessário que ele se auto-regule, dando ensejo à característica de “regulamentação”⁶⁶. Ademais, Poulantzas nega que o caráter de normas “estatizadas” seja uma característica interna do direito. Poulantzas faz uma

⁶¹ Ibidem, p. 256-257.

⁶² Esta caracterização de Poulantzas permaneceu incólume até o final de sua produção intelectual. Isto, porém, foi se recolocando sobre novas bases.

⁶³ Ibidem, p. 261.

⁶⁴ Ver nota 39 de *Natureza das Coisas*.

⁶⁵ Ibidem, nota 40.

⁶⁶ Ibidem, p. 263-264.

distinção estrutural entre os níveis do direito e do Estado: Estado e direito pertencem a níveis diferentes, um ao nível jurídico e o outro ao nível político. No entanto, a formalização está para o direito assim como a hierarquização de competências dos órgãos está para o Estado⁶⁷. Por fim, ainda que se considerasse como pertencente ao direito esta hierarquia, ela não poderia se aplicar ao direito anglo-saxão, por exemplo.

Tornando ainda mais clara essa distinção entre direito e Estado, Poulantzas em vez de colocar na gênese do ordenamento jurídico uma norma fundamental, argumenta que toda norma se remete à infra-estrutura, ainda que de forma mediata. A necessidade do cálculo de previsão é a própria origem do direito, sendo a totalidade do fato e valor posta para toda norma. Assim, Poulantzas afirma que o Estado não consiste em uma organização de normas formais e abstratas (o que poderia levar a uma fundação do Estado pelo direito), mas numa organização específica que reproduz sua própria perpetuação através de um complexo de normas que, dados sua abstração e seu formalismo, tende a uma fixação diacrônica de certos domínios da infra-estrutura.

Deste modo, Poulantzas conclui que é devido a essa sistematização interna e coerente, segundo os ditames da lógica formal, que o direito apresenta sua permanência diacrônica. Disso decorre que toda interpretação de qualquer norma do ordenamento jurídico deva ser sistemática. Outra decorrência dessa mesma sistematização é que toda contradição (contradição sempre formal) do direito não afeta em nada sua coerência interna, uma vez que o próprio sistema jurídico possui mecanismos de dissuadir tais contradições⁶⁸. Em seu apoio, Poulantzas cita Engels:

Em um Estado moderno, o direito não deve somente corresponder à situação econômica em geral e ser sua expressão; ele deve ser uma expressão, coerente em si mesma, que não viola seu próprio modelo em decorrência de contradições internas.⁶⁹

Esta sistematização lógico-formal própria ao direito, por sua vez, realiza-se deformando a consciência do que é real. A ordem jurídica não tende a expor o movimento autêntico da natureza das coisas, tende à rigidificação de suas estruturas, à

⁶⁷ *Ibidem*, p. 276-277.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 264-265.

⁶⁹ Engels *apud* Poulantzas, *op. cit.*, p. 265, nota 44.

manutenção do que é sua base⁷⁰. A metodologia estrutural de Poulantzas, através da referência à infra-estrutura, leva necessariamente a considerar o objeto “direito abstrato e formal” como objeto de conteúdo e concreto, vez que são direito e infra-estrutura capitalistas⁷¹. É assim que nosso autor se habilita a tratar da reificação como um traço característico do direito moderno ocidental.

Pelo fato de as coisas não serem consideradas por seu valor em-si, por seu valor-de-uso, a economia do valor de troca em sua reprodução alargada privilegia a parte “econômica” da infra-estrutura, convertendo o homem em coisa abstrata e formal; em mercadoria. O “trabalho” do homem é considerado como coisa⁷². É assim que o direito se fetichiza, autonomiza-se, torna-se independente das necessidades humanas, vez que os indivíduos são coisas para o direito. É assim que ele aparece “independente” da infra-estrutura. Nesse sentido, o direito do homem se vira contra ele mesmo, a criatura contra o criador.

E aqui Poulantzas avança um pouco mais. Ele tenta tratar a autonomização do direito a partir do fetichismo da mercadoria. Vez que a mercadoria tem a propriedade de transformar o próprio produto do trabalho em coisa exterior ao trabalho (não demonstrando a relação social que subjaz a forma mercadoria), esse mesmo fetichismo teria o condão de estabelecer essa relação puramente exterior entre homem e direito. Mas Poulantzas não explica como isso acontece, não aprofundando a relação entre fetichismo da mercadoria, reificação e direito.

Dados todos esses desenvolvimentos e em busca de um direito com valores “autênticos”, Poulantzas propõe a superação do positivismo jurídico positivista, vez que, para ele, o positivismo jurídico positivista é a encarnação desse direito autonomizado. Contra este positivismo, defende uma perspectiva histórica, centrada na categoria da práxis humana. Se a práxis humana é a própria natureza das coisas, um direito que se aproxime dela é o que deve ser construído. Poulantzas assume de forma tímida na conclusão de seu livro uma defesa de “um direito natural”, ainda que critique a concepção corrente de direito natural. É a defesa de um direito “natural e histórico”. Em

⁷⁰ Ibidem, p. 265.

⁷¹ Ibidem, p. 269.

⁷² Ibidem, p. 280-281.

certa medida, essa defesa de Poulantzas é a defesa de um *nomos* adequado a *physis* própria do homem⁷³.

1.3 Uma avaliação da primeira teoria jurídica de Poulantzas

Uma avaliação desta primeira fase tem o papel de nos fornecer tanto a compreensão apresentada pelo próprio autor no que diz respeito aos fundamentos filosóficos deste período como os problemas jurídicos que precisariam ser resolvidos a partir de *Poder Político*. Observe-se desde já que a própria compreensão desta sua primeira fase (com todas as questões a ela intrínsecas) impactará o modo pelo qual os possíveis e específicos problemas da teoria jurídica serão postos e resolvidos a partir de *Poder Político*. Trataremos aqui, pois, da compreensão do próprio Poulantzas a respeito de *Natureza das Coisas* e das possíveis limitações da teoria jurídica de sua primeira fase. Para tanto, retomaremos brevemente o próprio desenvolvimento da teoria jurídica em *Natureza das Coisas*.

O presente funcionamento teórico da obra de Poulantzas apresenta dois planos de investigação interligados, o ontológico e o sociológico. Ainda que distintos, os objetos de investigação, a partir de certos instrumentos epistemológicos, põem-se simultaneamente no real. Perpassando esta abordagem, *Natureza das Coisas* tem um objetivo prático definido: “providenciar” critérios de julgamento reais do ordenamento jurídico então vigente. É uma forma de intervir no debate de sua época, que objetivava

⁷³ Este problema não é nada novo para a Filosofia. Já ao tempo de Platão, duas grandes concepções se digladiavam. Uma que pode ser representada em Cálicles e outra em Hípias e Antifonte. A primeira defende que na natureza própria das coisas e dos homens há sempre os mais fortes e os mais fracos. Assim, não cabe aos homens limitar esta constatação natural. Esta *physis* não pode ser limitada por um *nomos* contrário. Cabe a este *nomos* adequar-se a esta *physis*, que necessariamente impõe uma desigualdade. Já Antifonte/Hípias defendem que a *physis* é necessariamente igualitária e que por isso todos os homens são iguais. Nesse sentido, caberia aos homens edificar uma ordem que impusesse a igualdade entre todos que apresentassem “rostos e mãos iguais”, o que deveria ser estendido a um contexto mais abrangente que o da pólis. Apesar de suas grandes diferenças, ambas as concepções incorporam o grande movimento da realidade ateniense da época: a discrepância entre *nomos* e *physis*.

construir um arcabouço teórico capaz de defender determinados argumentos de uma ordem superior a qualquer ordenamento jurídico.

Esta intervenção inclusive se dá nos moldes do debate travado: tratar-se-ia de encontrar critérios perante os quais as normas jurídicas pudessem ser avaliadas. Por si, é uma posição de negação do positivismo com cores kelsenianas. Por outro lado, porém, é a assunção de um direito natural. No interior desta defesa, é que Poulantzas se diferenciaria, propugnando a defesa de uma natureza humana que por si é livre e, por isso, histórica.

Assim, ontologicamente tratando, Poulantzas trabalha, quanto ao método de investigação, com uma perspectiva ontológica vez que os princípios do método se propõem a ser deduzidos diretamente da própria realidade. Como vimos, Poulantzas interveio no debate de sua época propondo uma unificação do fato e do valor, cada qual preservando sua especificidade.

Já no plano sociológico, os respectivos correspondentes seriam a infra-estrutura e a superestrutura. Estas, por sua conseguinte, são compostas por estruturas específicas, valores específicos que, em si, são uma unificação de forma e conteúdo. A categoria da práxis, assim, desempenharia o papel de transformar o real, no sentido de objetivar o valor diante de determinados fatos. A noção de modo de produção aqui empregado se resume somente ao âmbito econômico, à diferença do que se seguirá nas obras posteriores de Poulantzas. Além disso, a própria definição dos grupos sociais (inclusive o conceito de classe) estaria circunscrita ao âmbito da infra-estrutura, não havendo um aspecto político-ideológico típico também definidor do grupo social em investigação. Este último aspecto desses grupos se manifestaria na superestrutura através de suas ideologias próprias, algo sempre “parcial”. O partido político seria, então, quanto a certo grupo social, a expressão da conexão da infra-estrutura com a superestrutura. Esta superestrutura seria composta pelo Estado, pelo direito (este não compondo aquele), moral, religião, entre outros fenômenos superestruturais.

Não havendo, pois, uma fratura na relação entre *conteúdo* e *forma*, podem as normas jurídicas tomar *formas* diferentes, dada sua interação para com a infra-estrutura. Assim, especificamente quanto ao direito Moderno, Poulantzas realiza uma

distinção entre determinantes “externos” e “internos”, almejando não reduzir o fenômeno jurídico nem somente à infra-estrutura, nem dela torná-lo independente. Assim, internamente, assegurando sua “especificidade”, o direito seria abstrato, geral, formal e estritamente regulamentado. Como conseqüência externa desse direito, Poulantzas nos afirma que é ele elemento reificante dos homens; de outro lado, como causa mesma do direito, está a necessidade do cálculo de modo a permitir a previsão. A origem da necessidade do cálculo está no modo de produção capitalista, produtor de mercadorias, que reifica o homem. Assim, o direito retroage sobre o todo da sociedade reificando os seres humanos e mantendo a ordem. É aqui que reside a visão jurídica do mundo como visão típica de uma sociedade: a lógica jurídico-formal retroage sobre a práxis deformando o real, impedindo uma correta visão da real natureza humana.

Antes de prosseguirmos, entretanto, dediquemos mais algumas linhas a essa divisão de determinantes externos e internos. Poulantzas argumenta que a necessidade de previsibilidade do capitalismo é tão intensa que o direito sofre uma mudança qualitativa a partir do incremento da quantidade de necessidade de previsão. Assim, o direito se converte numa calculabilidade específica. Ora, tal afirmação tem nela pressuposto uma específica identidade do direito em qualquer momento histórico: o caráter coercitivo das normas. Assim sendo, essas normas coercitivas transformam-se de tal maneira que elas passam a se distinguir de outras normas, como as religiosas ou as morais. Ou seja, tal afirmação tem também nela pressuposto a identidade entre direito e lei. É por isso que Poulantzas precisará fazer intervir uma análise interno-externa. O externo é o que causa a mudança desse gênero direito; o interno é o que são as características especificadoras desse mesmo direito em cada momento histórico.

Retomados estes pontos fundamentais, podemos avançar nas considerações quanto aos “problemas” da presente teorização do direito. Pode-se afirmar, desde já, seguindo os passos de Jessop, que aqui as conclusões de Poulantzas se apresentam sob certo funcionalismo (vez que não explica como a necessidade do cálculo de previsão “cria” o direito Moderno) e idealismo (vez que sua *vision du monde* não se materializa, ao menos em parte, em nenhuma instituição, aparelho ou relação específicos). Além disso, pode-se afirmar também que em Poulantzas há um

Humanismo específico que vislumbra a possibilidade de ter sua realização num certo direito natural (refletido como valores autenticamente humanos).

Podemos também notar que entre direito capitalista e “infra-estrutura” capitalista não há relação específica: vimos que a infra-estrutura gera uma necessidade do cálculo (o que não só se reflete sobre o direito) e que, no momento seguinte, o direito retroage reificando tudo sobre o que incide. Esta ausência reforça, mais uma vez, o direito enquanto categoria universal, vez que não tem ele relação específica nascida a partir de certa necessidade posta historicamente.

Na verdade, Poulantzas passa de um alto domínio de abstração a outros menos abstratos sem realizar determinadas mediações. Ele passa de um domínio em que o foco da discussão é a relação fato-valor em abstrato, para além de qualquer momento histórico, à análise do direito na sociedade capitalista.

Isto, porém, se, num primeiro movimento, confere a almejada especificidade; após, termina por realizar uma indistinção quanto ao conceito próprio de direito, vez que é um gênero. Poulantzas não procura responder à pergunta “o que é direito”, mas já à pergunta “o que é o direito capitalista”, pressupondo, então, já um conceito de direito. Ademais, esse mesmo procedimento cria outro problema: se o direito era esse “índistinto” em formações sociais anteriores ao capitalismo, confundindo-se com religião ou moral, o que são estes fenômenos, então, no capitalismo, vez que antes possuíam também o caráter de coerção e no capitalismo não mais o têm? Como podemos perceber, tal identificação entre direito e norma coercitiva traz consigo a impossibilidade de distinção entre os ditos fenômenos “superestruturais”, não preservando, pois, a especificidade de cada qual. Nessa rota, haverá sempre a necessidade de fazer intervir um elemento externo aos próprios conceitos específicos, de maneira que destes não se conclui aquele. Por isso, Poulantzas desenvolverá os conceitos do direito capitalista em geral restringindo-se a analisá-lo em seus aspectos “internos e externos”, almejando com isso conferir certa especificidade ao direito capitalista.

Como mencionamos na introdução deste trabalho, após esta primeira fase, Poulantzas romperá com essa argumentação ontológica que trabalha os termos “fato e valor” a partir de uma práxis criadora, depois passando aos termos “estrutura, aparelho

e prática” a partir de um agente portador de estruturas. Bem observados, estes são dois modos distintos de conceber teoricamente a relação em que o ser humano ao mesmo tempo cria e é criado pela realidade.

Esta transição da primeira a segunda fase de Poulantzas é, no entanto, pouco explicada pelo próprio autor e por seus estudiosos, o que dificulta um razoável entendimento das causas de Poulantzas ter se engajado ao althusserianismo. Temos, porém, um texto esclarecedor de Poulantzas sobre esta sua transição. Trata-se do artigo *Sartre's Critique of Dialectical Reason and Law* publicado no mesmo ano de *Natureza das Coisas*. Nesse artigo, Poulantzas empreende um esboço de quais seriam as possíveis contribuições deste livro de Sartre para a pesquisa sobre o direito, mas, ao mesmo tempo, aponta suas limitações. Se suas críticas à contribuição sartreana são procedentes ou não, não nos cabe dizer. Entretanto, podemos ver nesse artigo uma espécie de auto-crítica de Poulantzas, uma crítica direcionada à *Natureza das Coisas*, o que elucida um pouco mais as razões do próprio Poulantzas para trabalhar, posteriormente, com as teses althusserianas. Consideremos, por ora, a argumentação de Poulantzas neste artigo.

Sobre a trilha argumentativa da relação ontológica entre subjetividade e objetividade, destaca Poulantzas:

Esta é a principal via pela qual Sartre, com a mediação de Hegel, tende a coincidir com o Marxismo (...) Primeiro, vamos observar os pontos de encontro entre a teoria existencialista e a hegeliana. Para a dialética conceitual ou “ontológica”, o homem é um ser historicamente situado em uma determinada situação “mundana” historicamente determinada em virtude de seu status dialético. Em sua pura subjetividade, o homem é privação, carência, necessidade, desejo daquilo que está para além de si mesmo - uma natureza que deve conquistar a fim de satisfazer suas necessidades e desejos. Natureza, o mundo, que nega o homem, é hostil a ele no momento dialético inicial da existência humana, no momento da pura subjetividade.⁷⁴

⁷⁴ Idem, *Sartre's Critique of Dialectical Reason and Law* in James Martin (org), *The Poulantzas Reader*. Verso: London, New York, 2008, p.48.

O passo seguinte de Poulantzas será afirmar que, a partir de *Ideologia Alemã*, Marx inaugura uma nova problemática, abandonando o arcabouço ontológico centrado no indivíduo.

Assim sendo, a partir deste momento, a obra marxiana teria superado as limitações de uma ontologia baseada no indivíduo, de tal maneira que a nova problemática permitiria entender as especificidades de cada instância e nível sociais. Vejamos:

A partir de *A Ideologia Alemã* e das introdutórias *Teses sobre Feuerbach* em diante, Marx muda seu ponto de vista. Ele se move em direção a uma problemática profundamente original, que vai muito além de uma "inversão" simples da dialética de Hegel e sua localização nas estruturas imanentes à realidade, uma realidade "humanista e antropológica", cuja temática central é o concreto-individual-em-uma-dada-situação-material. Marx descobre seus conceitos originais da exposição e compreensão científicas: a saber, forças produtivas, modo de produção, relações de produção, classes sociais e luta de classes, base e superestrutura, ideologia e assim por diante. No que diz respeito às ciências humanas, seu esforço agora é descobrir as leis do desenvolvimento histórico no qual a dialética é específica para totalidades sociais estruturadas materialmente; específica a uma unidade contraditória particular, composta por vários níveis de práticas sociais específicas sob o domínio, em última instância, do econômico.⁷⁵

Nesse mesmo sentido, a nova problemática marxiana teria, inclusive, superado as limitações do Hegel e de Kant quanto à epistemologia, vez que não se trataria mais de encontrar a partir do sujeito as especificidades da realidade. Tratar-se-ia de descobrir que e como tais especificidades emergem da "materialidade". A passagem a seguir é longa, mas é crucial para o entendimento de todo o restante da obra Poulantziana.

Agora, o que é o problema da "fundação", geralmente colocado pela dialética marxista, com o qual Sartre, assim como muitos marxologistas anteriores a ele, está relacionado? Como inteligibilidade racional, como 'significado', a dialética hegeliana estava fundada na medida em que ela consistia no início absoluto, que é o princípio da Idéia: no início é a Idéia. Este princípio é, em última análise, identificado, como objeto do conhecimento, com o sujeito, que é o pensador, o filósofo. O significado,

⁷⁵ Ibidem, p. 50-51.

lógico-dialético reside no Espírito, a Idéia, o Conceito. O pensador é ele próprio Espírito, Idéia, Conceito. **Esta relação de identidade, em última instância, entre sujeito e objeto estabelece uma permeabilidade a priori e uma transparência entre o significado imanente à realidade (ou seja, Espírito objetivo) e o pensador** - a realidade aqui como inteiramente absorvida no Espírito, como uma simples manifestação do Espírito. **Em resumo, encontramos aqui tanto o florescimento da tradição cristã, para a qual o significado é Espírito (...) e a resolução da aporia kantiana, que se arriscou a obscurecer tudo por colocar o problema das condições de possibilidade do conhecimento racional do homem como "sujeito".** A Realidade, fala-nos a *Filosofia do direito*, é lógica, Espírito e Conceito, na medida em que a lógica, o Espírito e o Conceito são a realidade. Em suma, de acordo com a tradição idealista antiga, o pensamento só pode entender o que ele próprio produziu. Na medida em que a dialética marxista considera a racionalidade - isto é, um "sentido" que não se reduz à causalidade mecânica - como imanente à materialidade em si, o problema da fundação torna-se o de descobrir sobre que base e como este significado emerge enquanto imanência peculiar a esta materialidade: em termos ontológicos, qual é o terreno "material" original da gênese do significado?⁷⁶ (Grifo nosso)

Dediquemos atenção a este trecho de Poulantzas. Epistemologicamente, Marx teria superado Kant e Hegel através da superação da problemática do sujeito. Portanto, tratar-se-ia agora de encontrar a gênese de sentido, o significado das coisas, a partir de categorias do próprio real criador de significado, real aqui tomado como "material". Além disso, uma teoria que em sua base inafastável tem simplesmente o trânsito "sujeito-mundo", indivíduo-sociedade, não estaria possibilitada a compreender toda a especificidade de certas instâncias e níveis da sociedade, como o próprio direito Moderno, vez que a pesquisa suporia conceitos próprios como modo de produção capitalista e uma luta de classes historicamente determinada, não mais devendo ser calcada no movimento de uma subjetividade criadora do mundo⁷⁷. Deve, pois, a pesquisa teorizar seus conceitos com uma objetividade em que o próprio agente das práticas seja, em vez de criador dessa objetividade, um portador desta última.

Está aberto o caminho para Poulantzas desenvolver suas pesquisas posteriores com base nas teses de Louis Althusser: o agente será um portador de estruturas de

⁷⁶ Ibidem, p. 51.

⁷⁷ Ibidem, p. 52.

níveis e instâncias específicas, uma tentativa de negação do “sujeito criador” e a afirmação da especificidade de certos conceitos já desde o princípio. Em vez de esse agente ser aquele vazio, aquela “privação” (justamente o que permitiu uma resolução metodológica “histórica” para com o direito em *Natureza das Coisas*, vez que o sujeito não mais era a-histórico), o agente será um “portador de estruturas” desde o princípio da pesquisa. Ao mesmo tempo, em conjunto com o abandono da “problemática do sujeito”, o conhecimento não mais terá como matéria-prima o empírico, as necessidades desse sujeito, mas já outros “conhecimentos”, noções e conceitos que apresentam a realidade num modo conceitual em “estado prático”, ainda empírico. Assim, poderá a teoria, a partir de conceitos apropriados, trabalhar essa matéria-prima, produzindo novos conceitos.

Deste modo, estaria explicada a relação comum entre certo tipo de marxismo (Sartre neste incluso) “filosófico-antropológico”, a Fenomenologia, o Existencialismo e Hegel: é a idéia de subjetividade como privação, negatividade e necessidade que se realiza a partir do trabalho. Problemática essa que perpassaria a obra do jovem Marx.⁷⁸

⁷⁸ Ibidem, p. 52.

2. O direito em torno de *Poder Político e Classes Sociais*

A partir de *Poder Político*, Poulantzas deixa o âmbito de investigação especificamente do direito e passa a uma análise mais ampla. Seu intento é “concluir” a teoria marxista do Estado, sem, entretanto, descuidar do direito, uma vez que este passaria a estar incluso naquele. Note-se que isto, por si, já é uma importante modificação na trajetória teórica de Poulantzas. Antes de *Poder Político*, Poulantzas considerava apartados o direito e o Estado. Agora, o próprio direito se inscreve no interior do Estado, mudança esta acarretada pela adoção, em parte, do conceito gramsciano de “Estado ampliado”.

Poulantzas, nesta fase de sua produção intelectual, que vai desde alguns artigos anteriores à publicação de *Poder Político* até *Fascismo e Ditadura*, assenta seus fundamentos principalmente em *Poder Político*. Para sermos precisos, o artigo *Para uma Dialética da Realidade (Sartre, Lévi-Strauss, Althusser)*⁷⁹, publicado pela primeira vez em 1966, inaugura as bases do pensamento poulantziano desta fase. Esclarecemos, entretanto, que tais textos não se apresentam sem diferenças teóricas importantes. Sua reunião no mesmo bloco, porém, justifica-se por estarem todos imersos na problemática posta pelas teses althusserianas, teses com as quais a obra de Poulantzas nem sempre guarda perfeita harmonia⁸⁰.

⁷⁹ Idem, Para uma Dialética da Realidade (Sartre, Lévi-Strauss, Althusser) in *A Crise do Pensamento Moderno 1*, Revista Tempo Brasileiro, nº 17/18: Rio de Janeiro, 1968, p. 127-158.

⁸⁰ A título de exemplo destas diferenças: a questão da autonomia relativa do direito em Poulantzas se coloca de, pelo menos, duas maneiras nos escritos de *Poder Político* e de alguns artigos anteriores a tal obra. Dessas duas maneiras, uma consiste em que há um conjunto de estruturas específico do capitalismo; ou seja, que haveria uma autonomia relativa das estruturas decorrente da próprio modo de produção capitalista. A segunda consiste em que a autonomia decorreria de uma tomada de posição epistemológica, esta propriamente althusseriana (objeto de auto-crítica posterior): para que se consiga estudar determinado objeto sem perdê-lo em meio a tantas outras categorias da totalidade, pode-se isolá-lo e, assim, não descrever todas as determinações ao objeto inerentes. Para maiores detalhes, ver BARISON, op. cit., p. 34-43.

A pesquisa de Poulantzas aqui inicia por conceitos mais gerais, concernentes a uma nova impostação filosófica, só então adentrando a análise do Estado capitalista em si.

Mas qual é o problema de pesquisa fundamental ao qual Poulantzas intenta responder e que o ocupará até o fim de sua trajetória? É justamente à questão “por que o Estado capitalista é um Estado nacional de classe?”. Para tentar responder a esta indagação, Poulantzas se munirá de novos fundamentos metodológicos, tomados principalmente das investigações iniciadas por Althusser. À diferença de *Natureza das Coisas*, Poulantzas não mais trabalha com as categorias indivíduo (sujeito), gênero humano, alienação e *vision du monde*. O que faz com que o sistema teórico poulantziano ganhe dinâmica agora são as classes, compostas por agentes-suportes de estruturas e configuradas nos âmbitos político, econômico e ideológico. Por isso, a teoria das classes aqui ganha relevo.

Qual seria, porém, a questão fundamental, para nossa investigação, a ser trabalhada? Neste ponto, recorreremos a Décio Saes, que, comparando o campo de investigações jurídicas a outros temas poulantzianos, assim assevera:

(...) o conceito poulantziano de estrutura jurídico-política capitalista não teve a mesma sorte. Apenas um aspecto desse conceito, a delimitação do lugar dessa estrutura na totalidade social capitalista, atraiu a atenção dos comentadores. Já a especificação do conteúdo da estrutura jurídico-política própria ao modo de produção capitalista, bem como dos efeitos por ela produzidos sobre os agentes, foi desconsiderada pela maioria dos analistas da obra de Poulantzas.⁸¹

Entretanto, antes de passarmos a analisar o direito como estrutura do Estado capitalista, bem como seu efeito de “isolamento”, deixemos claro que a complexidade do desenvolvimento teórico poulantziano, conforme afirma Décio Saes⁸², advém da articulação de quatro conceitos na configuração da estrutura jurídico-política do Estado. São eles: direito capitalista, burocratismo, efeito de isolamento e efeito de representação da unidade. Além disso, que o direito pode ser tomado em pelo menos

⁸¹ SAES, Décio. *A questão da autonomia relativa do Estado em Poulantzas*. In: Revista Crítica Marxista. Rio de Janeiro: Xamã, n 7, 1998, P. 52.

⁸² Ibidem, p. 53.

mais duas formas: perante os aparelhos e perante as práticas, o que esperamos se tornar claro ao longo da exposição.

Por enquanto, dediquemos um pouco mais de atenção àquela questão fundamental de Poulantzas. Como pode um Estado (de classes, pois) apresentar-se sem seu caráter classista na imediaticidade? Como podem as instituições do Estado Moderno se apresentarem e se organizarem em torno dos princípios liberdade e igualdade em que todos, independentemente de seu pertencimento de classe, participam sob o signo do indivíduo-cidadão? Como a normatização jurídica do Estado Moderno pode apresentar-se também sob a égide da liberdade e da igualdade? Deixemos o próprio Poulantzas enunciar o problema:

O traço distintivo fundamental (...) parece consistir, com efeito, no fato de estar ausente a determinação de sujeitos fixados neste estado como agentes de produção. Caracteriza-se por a dominação política de classe estar constantemente ausente das instituições. Este Estado apresenta-se como Estado-popular-de-classe. Suas instituições apresentam-se como organizadas em torno dos princípios da liberdade e da igualdade dos indivíduos. A legitimidade deste estado se baseia no conjunto de “indivíduos-cidadãos formalmente livres e iguais”, na soberania popular e na responsabilidade laica do Estado para com o povo. O próprio “povo” é erigido em princípio de determinação do Estado, não enquanto composto por agentes da produção distribuídos em classes sociais, mas enquanto massa de indivíduos cidadãos, cujo modo de participação em uma comunidade política nacional se manifesta no sufrágio universal, expressão da “vontade geral”. O sistema jurídico moderno, distinto da regulamentação feudal baseada em privilégios, reveste um caráter “normativo”, expresso em um conjunto de leis sistematizadas a partir dos princípios de liberdade e igualdade: é o “reino” da lei. A igualdade e a liberdade dos indivíduos-cidadãos residem na sua relação com as leis abstratas e formais, as quais são tidas como enunciando essa vontade geral no interior de um “Estado de direito”. O Estado capitalista moderno apresenta-se, assim, como encarnando o interesse geral de toda a sociedade, como substancializando a vontade desse “corpo político” que seria a “nação”.⁸³

Já que, de fato, o Estado é de classes, mas assim não é percebido; já que há classes, mas seus agentes assim não se percebem; poder-se-ia dizer que o problema fundamental se reduz à ideologia, aquela que provocaria mais e mais ilusões?

⁸³ POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p.119.

Poulantzas responde que não. Em que pese haver um papel de extrema relevância da ideologia no capitalismo, Poulantzas afirmará que há algo mais profundo do que isso.

Estas características fundamentais do Estado capitalista não podem ser reduzidas ao ideológico: dizem, antes, respeito àquele nível regional do MPC [modo de produção capitalista] que é a instância jurídico-política do Estado, constituída por *instituições* tais como a representatividade parlamentar, as liberdades políticas, o sufrágio universal, a soberania popular, etc.. Não quer isto dizer que o ideológico não desempenhe aí um papel capital; contudo, é um papel mais complexo e que, em caso algum, se pode identificar com o funcionamento das estruturas do Estado capitalista.⁸⁴

Para tratar com rigor essas questões, nosso autor nos remete a outros tantos conceitos, só então esclarecendo como se podem pôr as questões em tela. Passemos então a esses conceitos. Descreveremos, de maneira sucinta, o funcionamento teórico geral desta fase de Poulantzas, necessário a uma razoável abordagem do objeto de que se ocupa este trabalho.

Tal exposição, porém, privilegiará a caracterização geral das classes sociais, instâncias e das estruturas de cada instância, meios aptos a proporcionar, segundo Poulantzas, a especificação teórica do objeto investigado, o que, conforme nosso autor, superaria a perspectiva antropológica do jovem Marx, de Sartre e de sua própria fase anterior (*Natureza das Coisas*), vez que não mais tratar-se-ia de reduzir toda especificidade a relação “homem-mundo”.

2.1 Classes, estruturas e instâncias

Diferentemente de *Natureza das Coisas*, a dialética aqui assumirá outra configuração. Em vez de ser um movimento próprio das coisas e a partir disto ser posta na teoria, o materialismo dialético pertencerá ao âmbito da “produção científica”. Não será um método oriundo do sujeito que investiga, uma perspectiva gnosiológica típica

⁸⁴ Ibidem, p. 119-120.

(aquela em que o sujeito impõe o método da investigação), mas um método derivado deste âmbito da “produção teórica”. Assim, “A rigor o materialismo dialético tem como objeto a teoria da história da produção científica”⁸⁵.

Nesse sentido, seriam duas as proposições fundamentais do marxismo: a) distinção entre os processos reais e os processos de pensamento, entre o ser e o conhecimento, constituindo uma unidade que assim só o é por haver duas partes; b) o primado do ser sobre o pensamento, do real sobre o conhecimento que dele se tem⁸⁶. Assim, o trabalho teórico será sempre referente ao real, a processos reais; porém, não parte do real-concreto, mas de noções e informações sobre este real. Trata-os utilizando certos instrumentos conceituais, resultando no conhecimento do objeto e, por isso, produzindo novos conceitos.

Ainda assim, mesmo que o processo de conhecimento se refira ao real-concreto, podem-se construir conceitos abstrato-formais, os quais não existem no sentido rigoroso do termo, mas que são a condição do conhecimento dos objetos reais-concretos e meio de produção de novos conceitos: é o caso, por exemplo, do conceito de modo de produção.

Centremos nossa atenção momentaneamente em como irrompe em Poulantzas a “grande novidade teórica” de sua trajetória intelectual. Trata-se, pois, da incorporação das teses althusserianas no que concernem à ruptura epistemológica no interior da obra marxiana, separando um jovem Marx e um Marx maduro. Para o que nos interessa momentaneamente, na obra de Karl Marx haveria uma caracterização de um modo de produção “puro” demonstrável através das estruturas típicas do mesmo. Quanto a este modo de produção puro, Poulantzas nos diz:

Por modo de produção designaremos, não o que geralmente se indica como o econômico, as relações de produção em sentido estrito, mas uma combinação específica de diversas estruturas e práticas que, na sua combinação, aparecem como outras tantas instâncias ou níveis, em suma, como outras tantas estruturas regionais desse modo.(...). Trata-se de um todo comandado por uma estrutura (mais precisamente estruturas de uma instância) que atribui o lugar de outras tantas estruturas regionais (...). E, ressalte-se que o econômico é sempre determinante

⁸⁵ Ibidem, p. 11.

⁸⁶ Ibidem, p.12.

em última instância, o que não quer dizer que sempre seja a instância dominante.⁸⁷

A partir deste modo de produção puro, pode-se avançar na detecção das estruturas que caracterizam o MPC.

Antes de prosseguir, indaguemos: o que é a estrutura? Décio Saes nos esclarece: trata-se de um “conjunto de valores que regulam e enquadram de modo durável as práticas sociais de um certo tipo (econômicas, políticas)”⁸⁸. A relação, então, entre estruturas e práticas seria, assim, de uma “causalidade metonímica”, uma vez que a estrutura só existe na medida em que é “imaneente aos seus efeitos”. Na relação fundamental de causa (estrutura) e efeito (práticas), ela possui uma “causa ausente”, “visto que toda a existência da estrutura consiste em seus efeitos”⁸⁹. Por meio das práticas se consubstanciam as estruturas. No entanto, essa consubstanciação não resulta de práticas conscientes, visto que os homens incorporam inconscientemente o padrão valorativo das estruturas.

Haveria, assim, estruturas (valores) típicas de cada instância do modo de produção (econômicas, ideológicas e políticas) que se relacionam com as práticas por essa “causalidade metonímica”. Os seres humanos seriam tomados como portadores de estruturas, assim como Marx teria feito em *O Capital*. E é também aqui que a definição de classe social ganha corpo: sendo os agentes suportes de estruturas, a classe social é o efeito simultâneo das estruturas de um modo de produção ou de uma formação social, sendo, pois, determinada por estruturas econômicas, políticas e ideológicas⁹⁰.

⁸⁷ Ibidem, p. 13-14.

⁸⁸ SAES, Décio. Op. cit., p. 48. Do artigo *Introducción al estudio de la hegemonía en el Estado*, de Nicos Poulantzas, originalmente publicado no idioma francês, Saes extrai o conceito de estrutura em Poulantzas. Ver a esse respeito POULANTZAS, NICOS. *Introducción al estudio de la hegemonía en el Estado*. In: POULANTZAS, NICOS. *Hegemonia y Dominación en el Estado Moderno*. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969, p.55.

⁸⁹ SAES, Décio. O impacto da teoria althusseriana da História na vida intelectual brasileira. In: MORAES, João Quartim de (org.). *História do Marxismo no Brasil. Teoria e Interpretações*. Campinas: Unicamp, 1998b. v. 3., p. 26.

⁹⁰ POULANTZAS, Nicos. Op. cit., p. 65.

Isto assentado, como poderemos trazer à teoria determinado objeto de investigação? Poulantzas nos responderá que é através de uma “teoria regional”, uma teoria de determinada região da qual a pesquisa se ocupa. Desse modo, afirma Poulantzas sobre a teoria regional do político (nesta, incluso o direito):

A articulação, própria à estrutura do todo de um modo de produção, comanda a constituição das instâncias regionais. (...) Pode-se dizer que esta instância, assim localizada, ocupa o lugar atribuído formalmente ao político pelo seu conceito abstrato, dependente da teoria geral. (...) é a articulação das instâncias, próprias deste modo de produção, que define a extensão e os limites desta instância regional, atribuindo o seu domínio à teoria regional correspondente.⁹¹

Assim, se o modo de produção é um objeto abstrato-formal, a formação social (objeto concreto) se constitui da superposição de vários modos de produção, apresentando um como dominante⁹². Como se trata realmente de uma combinação, as relações entre os elementos determinam a sua própria natureza, a qual é modificada conforme a combinação.

Podemos agora dar um passo adiante e iniciar a especificação de cada instância tratada por Poulantzas. Começemos pela instância econômica, instância que desempenhará papel fundamental na caracterização da instância política e do próprio Estado.

Sobre a instância econômica, inserta no modo de produção, podem-se delimitar os seguintes elementos invariantes: a) Trabalhador – produtor direto -, a força de trabalho; b) Os meios de produção, o objeto e os meios de trabalho; c) O não trabalhador, que se apropria do excedente de trabalho, isto é, do produto. Estes elementos constituem “o econômico” em dado modo de produção, apresentados sempre sob a forma de combinação específica.

Esta combinação específica apresenta-se sempre sob a forma de uma dupla relação: a) relação de apropriação real: relação entre o trabalhador e os meios de produção; b) relação de propriedade: relação que apresenta o não-trabalhador como

⁹¹ POULANTZAS, Nicos. Op. cit., p. 16.

⁹² Ibidem, p. 15.

proprietário quer dos meios de produção, da força de trabalho, ou de ambos. É esta última relação que define as relações de produção propriamente ditas⁹³.

Assim, Poulantzas agora estabelece as relações de produção como ponto de partida da investigação do político em geral. Pode-se mesmo dizer que é com uma interpretação e desenvolvimento extremamente complexos deste ponto de partida que se desenvolve a pesquisa teórica do Estado capitalista. Conforme citação de Marx por Poulantzas:

A forma econômica específica, na qual é extorquido excedente de trabalho não-remunerado aos produtores diretos, determina a relação de dependência (política) **tal como decorre diretamente da própria produção**, e reage por sua vez sobre ela de forma determinante; é a base de toda a forma de comunidade econômica saída diretamente das relações de produção, e, ao mesmo tempo, a base de sua forma política específica. **É sempre na relação imediata entre o proprietário dos meios de produção e o produtor direto que é preciso procurar o segredo mais profundo**, o fundamento oculto do edifício social e, conseqüentemente, da forma política assumida pela relação de soberania e de dependência, em suma, base da forma específica que o Estado reveste em um dado período⁹⁴.(grifo nosso)

Postas estas formulações, podemos dar um passo adiante no que concerne à especificidade do modo de produção capitalista, o que se põe por meio da relação do “produtor direto” com o proprietário dos meios de produção: “(...) são necessárias razões extra-econômicas para manter os produtores produzindo trabalho para o proprietário das terras”⁹⁵, o que não é necessário no capitalismo. O trabalho pelo produtor é realizado para o não-trabalhador por motivações diretamente econômicas, vez que não possui os meios de produção. Daí a autonomia relativa tanto do econômico quanto do político, uma vez que o político não mais é quem rege prioritariamente as relações econômicas. Poulantzas afirma, então, que a articulação do econômico e do político é caracterizada por uma autonomia relativa destas instâncias, desempenhando

⁹³ Ibidem, p. 26. Perceba-se que Poulantzas se refere à produção capitalista somente no aspecto de transformação material, na relação homem-natureza. Aqui ficam de fora outros momentos da própria produção, como distribuição, troca e consumo. Ver MARX, Karl. *Grundrisse*. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 44-53.

⁹⁴ Marx *apud* Poulantzas, Op. cit., p. 27.

⁹⁵ Ibidem, p. 28.

o econômico, além do papel de determinante em última instância, o papel de dominante.

Antes de darmos prosseguimento na concreção dos conceitos mais gerais de Poulantzas, adicionemos mais uma caracterização “geral”. Nesta fase de sua produção teórica, dado que o pensador grego realiza uma distinção entre estruturas e práticas, para a teoria regional do Estado, o “político” seria a superestrutura jurídico-política do Estado. A política, a luta política de classe. O político comporia a instância (nível estrutural) específica onde se refletem e se condensam as contradições de uma formação social⁹⁶.

O objeto da prática política, tal como aparece no desenvolvimento do marxismo de Lênin – é o lugar onde, em última análise, se fundem as relações entre as diversas contradições, relações que especificam a unidade da estrutura; o lugar a partir do qual se pode decifrar a unidade da estrutura e agir com vistas à sua transformação. Queremos dizer com isto que o objeto a que se refere a prática política está dependendo dos diversos níveis sociais – a prática política tem como objeto simultaneamente o econômico, ideológico, teórico e o político em sentido estrito – na sua relação, a qual constitui uma conjuntura.⁹⁷

Assim, para Poulantzas, a prática política é o motor da história porque seu produto final constitui a transformação da unidade de uma formação social. Isto na medida em que este âmbito consubstancia todas as contradições de uma formação.

Nesse contexto, continuando a argumentação de Poulantzas, a função primordial do Estado em geral é “constituir o fator de coesão dos níveis de uma formação social”, o “fator regulador do equilíbrio global enquanto sistema”⁹⁸. Nele se condensam as contradições entre os diversos níveis (instâncias) de uma formação⁹⁹. Se isto é válido para o Estado em geral, especificamente no capitalismo, “A autonomia característica do MPC inaugura precisamente a especificidade do político. No Estado, tem-se a função

⁹⁶ Ibidem, p. 38.

⁹⁷ Ibidem, p.39.

⁹⁸ Ibidem, p. 42.

⁹⁹ Ibidem, p. 43.

particular de coesão dos níveis autonomizados”¹⁰⁰ tendo, ao mesmo tempo, o monopólio da força legítima¹⁰¹.

Tendo o Estado o papel de manter tal coesão, o mesmo Estado, então, também teria a função de organização com o fim da manutenção das condições de produção e, assim, das condições de existência e do funcionamento da unidade de um modo de produção e de uma formação¹⁰². A função precisa do Estado em uma formação decorre tanto do fato de o Estado nela possuir uma função de “ordem”, de ordem política nos conflitos políticos de classe, quanto do fato de se realizar como fator de coesão da unidade.

Entretanto, este mesmo Estado não se apresenta sem estruturas internas que preponderam sobre outras também internas, sendo, pois, o Estado um todo articulado de aparelhos específicos. O Estado na teorização poulantziana não é apresentado como um bloco monolítico, sem fissuras e sem predominância de uma ou outra especificidade intrínseca. No interior mesmo do Estado há uma predominância de certas estruturas, o que se refletiria na articulação concreta das diversas funções do Estado. Nesse sentido, a preponderância de tais ou quais estruturas variará conforme a dominância de tal ou qual instância.

Por isso, segundo Poulantzas, quando o político é a instância dominante (modos de produção anteriores ao capitalismo), a função econômica do Estado é dominante sobre as outras. Ou seja, o econômico como determinante em última instância relega ao político à função dominante. Quando o econômico é dominante (a exemplo do MPC), a função dominante do Estado é a propriamente política, uma vez que o econômico move-se por motivos propriamente econômicos¹⁰³.

E a esta altura podemos colocar de modo específico o que significa a articulação das diversas instâncias. A relação entre estas, sua “interação”, que é, de fato, o modo de intervenção de um nível sobre o outro, consiste em *limites* no interior dos quais um

¹⁰⁰ Ibidem, p. 44.

¹⁰¹ Ibidem, p. 45

¹⁰² Ibidem, p.48. Note-se que aqui o estado serve a uma unidade em dois níveis de investigação: o abstrato-formal (modo de produção) e ao real (formação).

¹⁰³ Ibidem, p. 53.

nível pode modificar o outro. Estes limites são o *efeito* simultaneamente da matriz concreta de uma formação e das respectivas estruturas específicas de cada nível, elas próprias determinadas pelo seu lugar e pela sua função nesta matriz. Neste sentido, a determinação de uma estrutura por outra, nas relações entre estruturas, indica os limites das variações de uma estrutura regional – digamos, o Estado – em relação a uma outra, – digamos, o econômico – limites que são, eles próprios, os efeitos da matriz. Este é, aliás, também o caso das práticas de classe: as relações dos níveis (político, econômico e ideológico) da luta de classes entre si¹⁰⁴.

Focando, especificamente, o tema da prática política, tema esse sobre o qual Poulantzas dedica atenção especial em sua obra, pode-se dizer que aquela, a qual concentra em si as contradições dos outros níveis de luta de classe, está inscrita em certos limites, que são os efeitos do campo global da luta de classes e dos diversos níveis desta luta sobre a prática política. Assim, a conjuntura – objeto da prática política - aparece como os efeitos das estruturas no campo das práticas *concentradas*, na sua unidade, ao nível da luta política de classe. Esses limites, no entanto, regulam o espectro de variações possíveis das forças sociais quanto à intervenção da prática política sobre as estruturas. A eficácia da estrutura no campo das práticas é, então, limitada pela intervenção da prática política.

Se é assim, percebe-se então que as práticas políticas no Estado capitalista estão limitadas pelos efeitos das estruturas do político (inclusive jurídicas), o que por sua vez retroage por todo os campos da luta de classes. Nesse sentido, as práticas delimitadas no âmbito dos efeitos jurídicos teriam também por função a intervenção sobre as estruturas das outras instâncias, no sentido de limitar a eficácia das estruturas destas.

Mas, enfim, qual seria o objetivo das práticas? Segundo Poulantzas, seria a realização dos interesses objetivos de classe. Porém e justamente por ser um interesse de “classe”, a capacidade de uma classe realizar seus interesses objetivos encontra-se em oposição com a capacidade e os interesses das outras classes. “Isto determina uma

¹⁰⁴ Ibidem, p. 91.

relação específica de dominação e subordinação das práticas de classes, que é precisamente caracterizada como relação de poder”¹⁰⁵.

Neste ponto, Poulantzas, citando Marx, afirma que “um movimento político (...) é um movimento da classe com vista a realizar os seus interesses sob uma forma geral, sob uma forma que possui uma força social coercitiva universal”¹⁰⁶. Considerando que o direito é composto de estruturas que em seus efeitos implicam relações de poder entre as práticas, o direito aparece aqui, na marcha do pensamento poulantziano, como um dos principais campos, na medida em que é neste âmbito que tendencialmente se concentram as normas de coercitividade universal.

Portanto, as estruturas jurídicas em seus efeitos seriam também constituintes de poder. Mas, assim só o é, na medida em que as próprias práticas podem limitar os efeitos das estruturas. A realização dos interesses por meio das práticas jurídicas estaria limitada pelas estruturas e também por outras práticas. Atente-se que o conceito de poder não deriva diretamente das estruturas, “Mas da relação entre as forças sociais presentes na luta de classes”, que se constituem no campo das práticas.

Para a análise da realização dos interesses de classe no interior do Estado, Poulantzas traz à tona o conceito de hegemonia, inscrita no campo de investigação da luta política de classes. O Estado será, assim, sempre um Estado de direção hegemônica, uma vez que precisa constituir o interesse geral, de unidade¹⁰⁷. O funcionamento do conceito de hegemonia apresenta, por consequência da “direção hegemônica”, duas suposições: a) as classes dominantes são sempre hegemônicas frente às dominadas; b) indica a fração de classe ou classe hegemônica no interior do bloco no poder, bloco no qual se mantém em unidade perante as classes dominadas os diferentes e contraditórios interesses das classes e/ou frações dominantes¹⁰⁸.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 101.

¹⁰⁶ Marx *apud* Poulantzas in POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins fontes, 1977, p. 103.

¹⁰⁷ POULANTZAS, Nicos. Op. cit., p. 133.

¹⁰⁸ Ibidem, p.136-137.

Assim, a classe ou fração hegemônica é aquela que concentra a função de representação, em nível político, do interesse geral do povo-nação e, simultaneamente, uma dominação específica em relação às frações e/ou classes do bloco no poder.

Desse modo, quanto às classes dominadas, Poulantzas se embasa diretamente em Gramsci para descrever a relação dos interesses destas para com o grupo hegemônico. “O grupo hegemônico satisfaz seus interesses até certo ponto, não chegando a ser satisfação do mesquinho interesse corporativo.” Portanto, a satisfação de certos interesses das classes dominadas constitui um elemento necessário da relação de dominação de classe, o que implica uma ideologia “política” de um consentimento organizado e dirigido das classes dominadas.

Sendo assim, o poder político deste Estado se dá sempre como equilíbrio instável de compromisso, vez que é a manutenção do poder político das classes dominantes conforme certa conjuntura, satisfazendo, por sua vez e sem que se abale a dominação política, os interesses das classes dominadas.

Por fim, para completar esta exposição sucinta do funcionamento geral desta fase teórica em torno da pesquisa sobre o Estado, destaque-se que Poulantzas pretende evitar, segundo ele, os seguintes erros de interpretação quanto à teoria regional do Estado, cuidados esses que são balizadores de sua teoria jurídica¹⁰⁹:

- a) Depreciação do político – este perde sua especificidade enquanto nível relativamente autônomo de estruturas e de práticas sociais; isto apresenta-se ou por uma dissolução do político no econômico ou por uma absorção do econômico no político.
- b) Ausência de uma concepção de unidade do poder de Estado e do poder político em geral;
- c) Ausência de uma concepção de autonomia relativa do poder político;
- d) Ausência da concepção da luta de classes ou a interpretação errada da teoria da luta política de classes.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 259.

2.2 Sobre o direito moderno

É grande a importância que Poulantzas atribui ao direito como modelador do Estado Moderno. Em *Poder Político*, nosso autor trata-o tanto na fase do capitalismo “reprodução simples”, a fase de transição feudalismo-capitalismo, como na fase de reprodução alargada, fase na qual o direito Moderno apresenta todas as suas determinações. Passemos assim a ambos os tratamentos do direito em cada uma dessas fases, adentrando imediatamente a primeira: O direito no interior do Estado Absolutista, um Estado capitalista de transição.

2.2.1 O direito no Estado Absolutista, um Estado capitalista de transição

Poulantzas caracteriza o Estado absolutista como um Estado de transição, mas já com as características de um Estado capitalista. Um de seus motivos para tal é a caracterização do direito como um direito já capitalista, com suas características “abstrato, formal e geral”. Mas este não é seu único critério. Armando Boito assim coloca a questão:

Os procedimentos de Marx, Engels e Poulantzas têm, no geral, um ponto em comum: eles consideram, na análise, tanto a estrutura jurídico-política do Estado absolutista – o direito e o modo de organização do corpo de funcionários civis e militares do Estado – quanto a política desse Estado para, então, concluir pela adequação desses dois aspectos – estrutura e política – aos interesses do capitalismo nascente.¹¹⁰

¹¹⁰ BOITO, Armando. *Estado, Política e Classes Social: ensaios teóricos e históricos*. São Paulo: Unesp, 2007, p. 65-66.

Assim sendo, para Poulantzas, o Estado Absolutista apresentaria um direito capitalista, como veremos com maiores detalhes logo abaixo, e uma burocracia já organizada segundo as características do MPC. Quanto a esta, ter-se-ia dado no interior desse Estado de transição um nascimento de uma burocracia determinada pelas estruturas capitalistas do Estado absolutista. Sua organização não mais seria por castas, mas através de características propriamente políticas do Estado. O exercício da competência não mais estaria delimitado a certa parte do território. Este exercício, ao contrário, concerne ao poder centralizado, ao interesse geral.

Quanto ao direito, objeto que aqui mais nos interessa, vejamos de perto as razões que levam nosso autor a assim considerar.

Para começar, Poulantzas afirma que há uma defasagem cronológica entre as formas do direito e a superestrutura política do Estado para com a estrutura econômica. As primeiras já seriam do capitalismo, enquanto a segunda ainda não teria “se libertado” dos laços de feudalidade. Ainda que haja uma relação de propriedade típica do capitalismo (uma relação do não-trabalhador para com meios de produção e força de trabalho), não haveria uma relação de apropriação real (relação entre o trabalhador e os meios de produção) típica deste mesmo modo de produção. Esta ainda seria do feudalismo.

O capital, como relação de propriedade – econômica -, existe na realidade antes da ‘subsunção real’ do trabalhador no capital, a qual implica na separação entre o trabalhador e os meios de produção: este é também o caso, tanto para as relações jurídicas formais da propriedade privada como para o Estado de transição. A forma jurídica de propriedade do período de transição é uma forma capitalista de propriedade; a forma institucional de dominação política, o Estado absolutista de transição, é uma forma de Estado capitalista anterior à realização de separação entre produtor direto e os seus meios de produção que é o pressuposto teórico das relações de produção capitalista.¹¹¹

O que especifica a transição do feudalismo para o capitalismo na área da Europa ocidental é que o avanço da propriedade sobre o processo de trabalho diz respeito tanto à propriedade econômica – organização do trabalho da manufatura – como à sua expressão jurídica institucionalizada. Por outras palavras, assiste-se a uma certa

¹¹¹ POULANTZAS, Nicos. Op. cit., p. 155.

correspondência – variável segundo os estágios – entre as duas relações de propriedade, defasadas, na sua relação, do processo de trabalho.¹¹²

Afirma Poulantzas que, embora o Estado absolutista esteja impregnado de características feudais, ele já apresenta autonomia relativa, típica do Estado capitalista, embora seus pressupostos – separação entre produtor e meios de produção (o que só se consolida com o papel do Estado na acumulação primitiva do capital) - ainda não estejam efetivamente realizados. Escreve ele ainda:

Em conjunto, este Estado apresenta, na sua ligação com as relações sociais de produção, características de um Estado em ligação com o isolamento capitalista dessas relações, embora os pressupostos deste efeito de isolamento, sob a *forma capitalista*, não existam ainda na realidade.¹¹³

Poulantzas fala de pressuposto do efeito de isolamento sob a “forma capitalista”. O que quer dizer exatamente com isso? Segundo suas colocações, os pressupostos são a separação total do produtor dos meios de produção e a relação de propriedade econômica típica do capitalismo. Mas como pode haver o efeito de isolamento sem haver seus pressupostos? A resposta, no interior da argumentação poulantziana, tende a caminhar para a constatação da existência da relação de propriedade real capitalista já desenvolvida, bem como a relação de propriedade jurídica também já capitalista, conforme podemos verificar.

O capital, como relação de propriedade – econômica -, existe na realidade antes da ‘subsunção real’ do trabalhador no capital, a qual implica na separação entre o trabalhador e os meios de produção: este é também o caso, tanto para as relações jurídicas formais da propriedade privada como para o Estado de transição. A forma jurídica de propriedade do período de transição é uma forma capitalista de propriedade.¹¹⁴

Assim, a leitura dos “ainda inexistentes pressupostos do efeito de isolamento” deve ser realizada referenciando-se na reprodução alargada do MPC, vez que é nela

¹¹² Ibidem, p.156.

¹¹³ Ibidem, p. 156.

¹¹⁴ Ibidem, p. 155.

que se podem verificar tanto a relação de propriedade como a separação completa do produtor direto dos meios de produção. Assim, para o Estado Absolutista, a relação de propriedade capitalista é pressuposto suficiente para fazer existir o efeito de isolamento. Mas também podemos afirmar que o efeito de isolamento apesar de existir não se dá na mesma extensão e intensidade daquela da fase da reprodução alargada, vez que os produtores diretos ainda não foram totalmente espoliados de seus meios de produção, fazendo com que ainda não haja a necessidade da transformação da força de trabalho em mercadoria. Posto isto, a argumentação de Poulantzas assim avança:

A função do Estado absolutista não é precisamente a de operar nos limites fixados por um modo de produção já determinado, mas a de *produzir* relações ainda não determinadas de produção – as relações capitalistas -, e liquidar as relações feudais de produção: a sua função é a de transformar e fixar os limites do modo de produção. A função desse estado de transição na acumulação primitiva decorre da eficácia específica do político no estágio inicial da transição. Os graus e as formas desta intervenção do Estado absolutista dependem assim, principalmente, da existência concreta das condições históricas do capitalismo nas diversas formações sociais.¹¹⁵

E aqui Poulantzas explicita melhor como o Estado absolutista cria as novas relações de produção:

Esta defasagem cronológica entre o Estado absolutista e a instância econômica do período de transição do feudalismo para o capitalismo, relacionado à não-correspondência assinalada, pode ser explicado pelas funções do Estado na acumulação primitiva do capital. De fato, essas funções do Estado – expropriação dos pequenos proprietários, fiscalização, fornecimento dos fundos para o início da industrialização, ataque ao poder senhorial, ruptura das barreiras comerciais no interior do território nacional, etc. – só podem ser preenchidas por um Estado com caráter capitalista, por um poder público centralizado com caráter propriamente político.¹¹⁶

Assim sendo, se o direito, por um lado, já assegura a propriedade privada capitalista (aquela que existe já sob a forma valor de troca), por outro, já apresenta um certo grau de “acabamento” elevado, vez que o próprio efeito de isolamento já nele se

¹¹⁵ Ibidem, p. 156-157.

¹¹⁶ Ibidem, p. 162.

apresenta desenvolvido. Nestes pontos, o direito da transição e o direito na fase de reprodução alargada do MPC não apresentam diferenças essenciais.

Mas Poulantzas logo apresentará uma diferença na caracterização das normas jurídicas, o que se pode notar por via indireta. leiamos.

Se é verdade que o poder central e soberano não é considerado como sendo limitado por qualquer lei, na acepção feudal do termo, não é menos verdade que se constata, desde a sua emergência, uma substituição dos privilégios medievais – escritos e consuetudinários – por um sistema jurídico escrito: trata-se de regras de direito público, apresentando já os caracteres de abstração, de generalidade e de formalidade do sistema jurídico moderno e que regulamentam as relações dos súditos do Estado com o poder central. Estes súditos são fixados, nas instituições políticas do Estado, segundo o modelo do privado, respeitando o poder central freqüentemente estas leis e não procedendo senão com circunspeção a uma intervenção no domínio privado.¹¹⁷

Poulantzas caracteriza o sistema jurídico enquanto geral, abstrato e formal. Mas não como estritamente regulamentado, o que leva a crer que tal característica ainda não tenha surgido no Estado absolutista, vez que este direito ainda estava em muito ligado ao soberano. Aqui o direito ainda apresenta, como todo o Estado, características feudais, com pouca flexibilidade dos valores; o direito aqui ainda não apresenta a “completa reversibilidade dos valores”, resultante de sua própria auto-regulação. A própria regulação do direito está em muito ligada ao soberano.

Somente após as consolidações das revoluções burguesas (que, para Poulantzas, só se dá na metade do século XIX, com o Estado Liberal da Europa Ocidental¹¹⁸), teria ocorrido a completa transição das estruturas estatais para o capitalismo. Esta conclusão se tornará mais clara e completa com a exposição do direito na reprodução alargada do capital. Passemos a ela.

2.2.2 O direito na reprodução alargada do capital: O direito moderno

¹¹⁷ Ibidem, p. 159.

¹¹⁸ Ibidem, p. 163.

Em conjunto com a análise de *Poder Político* quanto ao direito na fase reprodução alargada, podemos incluir a análise do artigo *Marx e o direito Moderno*¹¹⁹, de 1967, que já apresenta um tratamento do objeto inserido na problemática das teses althusserianas, sem que, entretanto, a teoria marxista do Estado esteja num mesmo patamar de desenvolvimento que apresenta *Poder Político*. O presente artigo é um entre outros que antecede a publicação de *Poder Político*. Tomamos este como objeto de análise (em vez de outros que também precedem o livro) porque é ele que demonstra o maior acabamento da teoria jurídica, no sentido de ser mais fidedigno com as concepções de *Poder Político*. É desse artigo que primeiramente nos ocupamos¹²⁰.

Poulantzas tratará aqui dos lineamentos gerais das “deformações da teoria marxista do direito”, mostrando ao mesmo tempo de quais fundamentos deve partir a pesquisa.

As aludidas deformações são: o economicismo e o voluntarismo. Na primeira variação estaria Pachukanis e Stuchka; na segunda, Vychinski e Reisner. Dos quatro autores em questão, segundo Poulantzas, o único que pode fornecer “indicações úteis” (o que não é realizado) para a teoria marxista do direito seria Pachukanis.¹²¹

Para Poulantzas, a primeira vertente de algum modo reduz o nível jurídico à instância econômica. Trata-se de uma transposição direta, de um reflexo imediato, para o direito, da base econômica. Para Pachukanis, segundo Poulantzas, o direito privado nada mais seria que uma ordem de relações sociais transposta das relações dos possuidores de mercadoria. A consequência mais grave desta concepção é que o sistema jurídico não apareceria como um objeto próprio, específico, teoricamente construído, de investigação científica. A própria possibilidade de uma teoria particular do direito estaria questionada (sem falar que Pachukanis, conforme Poulantzas, inicia sua pesquisa a partir de dados empíricos, não de um objeto constituído teoricamente, o que contribui para o fracasso de seu projeto).

¹¹⁹ Idem, Marx y el Derecho Moderno in POULANTZAS, Nicos. *Hegemonia y Dominacion en el Estado Moderno*. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969.

¹²⁰ Para uma análise mais detalhada deste e de outros artigos que antecede a publicação de *Poder Político*, ver BARISON, op. cit., p. 104-153.

¹²¹ POULANTZAS, Nicos. *Hegemonia y Dominacion en el Estado Moderno*. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969, p. 137.

Assim,

não seria exagerado ver em Pachukanis e Stuchka uma continuidade da tendência teórica economicista da Segunda Internacional, segundo a qual o marxismo, sendo uma teoria geral das sociedades e da história, reduzir-se-ia a uma 'ciência do econômico'.¹²²

A segunda corrente, de Vychinski e Reisner, considera que o conjunto de normas emitidas pelo Estado seria a encarnação da vontade da classe dominante. A base econômica seria considerada como algo inerte, acionado pela consciência e vontade humanas. O direito estaria assim relacionado em sua gênese com um sujeito criador histórico, a classe¹²³.

Entretanto, ainda que à primeira vista as correntes se apresentem como opostas, nada mais são que a expressão de uma única invariante. Seriam variações da problemática do jovem Marx, da qual nada se poderia extrair para a teoria marxista do direito. Estas obras do jovem Marx, humanistas e derivadas do modelo feuerbachiano, estariam todas assentadas numa problemática historicista do sujeito, do qual o todo social seria expressão deste sujeito criador¹²⁴.

Reconhecem-se aqui os elementos característicos da teoria hegeliana, na qual o Espírito absoluto ocupa o lugar do sujeito central. A transposição desta problemática no marxismo reveste diversas formas: esse sujeito pode estar representado seja pela classe social, ou pela práxis, ou ainda um certo nível da estrutura social; neste caso, o domínio econômico. (...) considerando a relação Marx-Hegel sob a metáfora da inversão no sentido de que Marx haveria posto de pé a dialética de Hegel, o econômico, a base, recebe o lugar que ocupa em Hegel o Espírito: é o sujeito central da estrutura social(...) Sem embargo, este lugar de sujeito central pode ser ocupado por outros princípios, por exemplo, a 'práxis'. As relações dos diversos níveis da realidade social estão fundadas em sua redução a um princípio de origem genética - a práxis - que seria seu denominador comum enquanto princípio de gênese e de sentido.¹²⁵

¹²² Ibidem, p.136-137.

¹²³ Ibidem, p. 137.

¹²⁴ Ibidem, p. 142.

¹²⁵ Ibidem, p. 139.

Assim, quanto à tendência economicista, a outra conseqüência grave seria que o impacto da superestrutura (inclusive o direito) nas relações de produção não passaria de acidental e externo, uma “excrecência sobre o tronco que a engendrou”¹²⁶.

Desse modo, para Poulantzas, os recursos metodológicos próprios a serem empregados devem conduzir à especificidade e eficácia próprias de um objeto particular – digamos o direito - a partir de sua localização e função no interior de uma unidade complexa. Diante disso, deve-se iniciar a pesquisa do objeto, considerando-o como um nível particular no interior das relações de níveis que especificam o modo de produção puro. Neste, devem já estar claros a questão de como o econômico se reflete em última instância e como é a disposição de lugares deste modo de produção. A partir disto, definem-se as estruturas específicas dos diversos níveis, adentrando, então, as estruturas específicas do objeto de investigação¹²⁷.

Agora, podemos continuar avançando no raciocínio do nosso autor. Quanto ao direito, objeto específico no interior da teoria regional do político, tenha-se como constatação inafastável que o direito (“as normas jurídicas”) em uma determinada formação é a coexistência dos direitos de vários modos de produção (sob a predominância das estruturas originadas de um determinado modo de produção), uma vez que toda formação social é uma coexistência de diversos modos de produção¹²⁸.

No capitalismo, então, o modo particular de como se articulam os níveis do MPC reside na autonomização específica de que se revestem suas diversas instâncias, diferentemente das sociedades pré-capitalistas em que se encontravam completamente imbricados os níveis das relações de produção, do político e do jurídico.¹²⁹

Esta autonomização dos níveis no sistema capitalista se manifesta no direito (quanto a sua relação com as relações de produção) na medida em que este se apresenta com um caráter sistemático próprio das normas jurídicas, distinto da lógica

¹²⁶ Ibidem, p. 140.

¹²⁷ Ibidem, p. 146-147.

¹²⁸ Ibidem, p. 149.

¹²⁹ O modo de como Poulantzas se refere aos níveis do MPC parece indicar que neste ponto a teoria do estado de *Poder Político* ainda estava inacabada. Ele em momento algum insere o direito como uma estrutura do Estado. Considera o Estado e o direito como duas realidades apartadas, tal como em *Natureza das Coisas*.

propriamente econômica. No caso do direito em relação ao político, esta autonomia relativa se manifesta na distinção entre atividades propriamente políticas e propriamente jurídicas, cuja divisão entre direito público e direito privado só é uma das suas manifestações. Além disso, “tratei de demonstrar como as características de geral, abstrato, formal e estritamente regulamentado (reversibilidade completa) decorrem do MPC puro”¹³⁰, influenciado, porém, pelo historicismo humanista do jovem Marx¹³¹. Ainda quanto à relação do direito para com a economia, Poulantzas afirma que as estruturas jurídicas se referem tanto à circulação, à distribuição e as do processo de conjunto da produção capitalista (como calculabilidade, previsibilidade e as que “Weber já prestara atenção”¹³²). Todavia, estas características do direito moderno só poderiam ser decifradas a partir das relações de produção¹³³.

Dessa maneira, o conjunto do sistema normativo moderno estaria estruturado com referência, como princípio externo de organização, aos agentes da produção enquanto indivíduos “nus”, os “nackets individuum” de que fala Marx nos *Grundrisse*. Estes aparecem como o princípio de ordenação de um universo de normas abstratas, gerais, formais e estritamente regulamentadas que regem suas relações sociais. Estas características das estruturas sistemáticas autonomizadas do direito moderno teriam como ponto de referência uma “atomização” e “individualização” específica dos agentes da produção¹³⁴. É dessa maneira que Poulantzas tenta responder, por ora, o porquê de o Estado Moderno se apresentar como um Estado sem classes. Ele atribui ao direito a função de organizar os agentes como indivíduos, sem o pertencimento de classe. Entretanto, afirma que não há dúvida de que o direito moderno é um direito de dominação e exploração de classe, não podendo ser reduzido à problemática da

¹³⁰ Ibidem, p. 157.

¹³¹ Mais uma vez, tal como em *Natureza das Coisas*, Poulantzas não descreve como acontecem essas mediações entre os níveis do MPC. Estas mesmas características do direito Moderno são destacadas em *Poder Político*. Ver POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins fontes, 1977, p. 345.

¹³² Essas características originadas da obra weberiana através do tipo de domínio “racional”, em que pesem os erros de Weber na correta dedução das mesmas, são válidas para a descrição do Estado capitalista, segundo Poulantzas. Ver POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins fontes, 1977, p. 143.

¹³³ A concepção de relações de produção no artigo *Hegemonia y Dominacion en el Estado Moderno* é a mesma de *Poder Político*.

¹³⁴ Ibidem, p. 158-159.

vontade nem a problemática da violência resultante do caráter coercitivo das normas jurídicas¹³⁵.

Analisando essa linha de raciocínio, tem-se que o direito tem como princípio exterior e referencial os *nackets individuum*, surgidos das relações de produção capitalistas. Mas, pode-se dizer que o problema em torno da natureza desse indivíduo não foi resolvido, ao menos totalmente, vez que a origem e o modo de como estes indivíduos surgem não foram inteiramente respondidos. Até aqui Poulantzas nos apresentou uma condição, a separação dos meios de produção em relação ao produtor, para o surgimento deste indivíduo, o agente “desnudo”.

Assim, na continuação desta argumentação, Poulantzas nos diz que o “indivíduo nu” é para Marx um “pressuposto teórico do MPC”, que significa que os trabalhadores estão separados dos meios de produção, desse modo colocando-os numa relação de classes. É precisamente isso que permite que a exploração e a dominação política de classe esteja ausente de suas estruturas sistemáticas¹³⁶.

Eis tudo o que o presente artigo pode nos demonstrar. Podemos agora iniciar, em complemento a tais ilações, algumas considerações específicas de *Poder Político*, que demonstram, por sua vez, uma argumentação mais clara quanto ao surgimento do indivíduo moderno.

Poulantzas aqui retoma o argumento de que a superestrutura jurídico-política tem de estar referenciada nas relações de produção.

(...) a superestrutura jurídico-política do Estado está relacionada com esta estrutura das relações de produção, o que se torna claro desde que nos reportemos ao direito capitalista. A separação entre o produtor direto e os meios de produção **reflete-se aí através da fixação institucionalizada dos agentes de produção como sujeitos jurídicos, isto é, como indivíduos-pessoas políticos.** (...) Isto quer dizer que, de fato, os agentes de produção não aparecem como “indivíduos” a não ser nessas relações superestruturais que são as relações jurídicas.¹³⁷(grifo nosso)

¹³⁵ Ibidem, p. 160-161.

¹³⁶ Ibidem, p. 160.

¹³⁷ Idem, *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins fontes, 1977, p. 124.

Se na análise do texto imediatamente precedente, Poulantzas apenas havia posto a condição do surgimento do “indivíduo” (a separação dos produtores diretos em relação aos meios de produção); aqui, o autor restringe assim a existência do indivíduo ao nível superestrutural, aparecendo o mesmo nas relações de produção como efeito da “fixação institucionalizada”. Isto, por sua vez, traz em seu bojo a fixação do indivíduo como decorrência do direito enquanto instituição, não do direito enquanto estrutura. Mas, então, como aparece, de fato, o agente-suporte na produção? Assim argumenta Poulantzas:

(...)que este aparecimento do indivíduo ao nível da realidade jurídica seja devido à separação entre produtor direto e os seus meios de produção, não significa portanto que esta separação engendre indivíduos-agentes de produção. Muito pelo contrário, o que se trata de explicar é como é que essa separação, que engendra no econômico a concentração do capital e a socialização do processo de trabalho, instaura, conjuntamente, ao nível jurídico-político, os agentes da produção na qualidade de indivíduos-sujeitos, políticos e jurídicos, despojados da sua determinação econômica e portanto, da sua inserção em uma classe.¹³⁸

Poulantzas aqui, em função da “socialização do processo de trabalho”, está sinalizando o nascimento do trabalhador coletivo capitalista. Ou seja, o agente-suporte, nas estruturas da produção, é já parte do trabalhador coletivo. Mas isto não resolve ainda todo o problema. Trata-se agora de explicar que configuração toma este processo de trabalho socializado, este trabalhador coletivo. Explica Poulantzas:

(...)se a separação entre o produtor direto e os meios de produção na relação de apropriação real (processo de trabalho) – separação esta que origina a autonomia específica do político e do econômico – determina a instauração dos agentes na qualidade de sujeitos jurídico-políticos, isto sucede na medida em que ela imprime ao processo de trabalho uma estrutura determinada. É o que Marx demonstra nas suas análises sobre a mercadoria: “objetos de utilidade só se tornam mercadorias na medida em que constituem o produto de trabalhos privados executados independentemente uns dos outros.” Trata-se aqui, propriamente, de um modo de articulação objectivo dos processos de trabalho no qual **a dependência real dos produtores, introduzida pela socialização do trabalho – trabalho social -, está dissimulada**: estes trabalhos são,

¹³⁸ Ibidem, p. 124.

dentro de certos limites objectivos, executados independentemente uns dos outros – trabalhos privados -, isto é, sem que os produtores tenham que previamente organizar a sua cooperação. É então que domina a lei do valor¹³⁹ (grifo nosso)

Nas passagens acima citadas aparecem as origens do “indivíduo-pessoa” em Poulantzas. Primeiramente, deve-se atentar para o fato de ser a superestrutura jurídico-política relativamente autônoma perante a economia. Assim sendo, seu funcionamento próprio considera os agentes já como agentes do político, não da “economia”. O agente da produção só se torna indivíduo na produção como efeito da fixação institucionalizada do Estado capitalista, na medida em que a produção é realizada sob a forma de trabalhos privados, independentes uns dos outros, como se parte independente do todo fosse, dissimulando, assim, a dependência efetiva do agente enquanto trabalhador coletivo. Para que haja condições de reprodutibilidade das relações de produção capitalistas, faz-se necessária a existência de uma unidade desapossada dos meios e objetos de produção, o trabalhador coletivo; uma unidade, entretanto, que realiza trabalhos privados em decorrência dos efeitos da fixação institucionalizada do agente enquanto “indivíduo”. Assim, para que prepondere a lei do valor na economia, faz-se necessário o indivíduo-pessoa fixado institucionalmente.

Assim, Poulantzas constatou que a especificidade das estruturas jurídico-políticas capitalistas implica a individualização, na condição de necessidade de reprodutibilidade do próprio trabalhador coletivo. O domínio da lei do valor surge assim como consequência do trabalhador coletivo só na medida em que é composto de vários trabalhos parciais e complementares, trabalhos privados.

Portanto, o indivíduo é decorrência das superestruturas jurídicas, não das estruturas da instância econômica. Assim também considera Saes:

Em que consiste a especificidade do direito capitalista? Ela não reside na declaração da inviolabilidade do princípio da propriedade privada dos meios de produção (inclusive o solo), já que também em certos modos de produção pré-capitalistas (como o escravista ou o feudal) tal princípio

¹³⁹ POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. Porto: Portucalense, 1971, p. 150-151. Citamos este trecho da edição portuguesa por ser de melhor tradução. Na edição brasileira, ver p.150-151.

é consagrado pelo direito (as variações possíveis na aplicação desse princípio às práticas econômicas e às relações sociais por elas condicionadas constituindo tão somente diferenças secundárias, e não suscetíveis de descaracterizar o princípio em si mesmo). O aspecto essencial do direito capitalista consiste em atribuir a todos os agentes da produção, independentemente do lugar (proprietário dos meios de produção, trabalhador) que ocupam no processo de produção, a condição de sujeitos individuais de direitos, fixando-os todos como indivíduos livres e iguais, capazes de praticar legitimamente atos de vontade.¹⁴⁰

Acabamos de ver que as relações de produção capitalistas, ao tempo em que separa os produtores dos meios de produção, desenvolvem-se já sob o efeito da fixação institucionalizada do indivíduo. Mas, conforme vimos, as relações de produção não criam o indivíduo-pessoa, o indivíduo-cidadão; elas criam o trabalhador “desnudo”, desapossado de meios de produção. O produtor só se comporta enquanto indivíduo-cidadão por efeito da fixação institucionalizada do indivíduo.

O movimento que se realiza aqui entre a instância econômica e as estruturas jurídicas é de uma relação determinante do econômico para com as estruturas jurídicas e sobredeterminante do jurídico para com o econômico, conduzindo a toda uma série de efeitos na dinâmica da luta de classes. Nesse sentido, as estruturas jurídicas também determinam as classes, na medida em que têm seus efeitos no campo das práticas, separando os indivíduos a partir da propriedade jurídica formal dos meios de produção. Contudo, não é demais ressaltar que esses efeitos já estão inelutavelmente limitados pelos efeitos do conceito de burocratismo e pela própria luta de classes¹⁴¹.

Mas, se por um lado, o direito participa da delimitação das classes, aí intervém preponderantemente na medida em que instaura o agente da produção enquanto indivíduo. Nesta seara, pode-se indicar que o efeito das respectivas estruturas jurídicas e ideológicas (em especial as ideológico-jurídicas) sobre a prática social dá-se pela

¹⁴⁰ SAES, Décio. Op. cit., p.49.

¹⁴¹ A função do burocratismo (com seus também sobre o econômico) aqui não tem papel de destaque para com o econômico, se comparamos com a terceira fase de Poulantzas. Nesta, o burocratismo cumprirá função destacada na sua relação com o econômico, vez que, se, por um lado, o direito individualiza, algo deve unificar esses trabalhos privados. É esse o papel que terá o trabalho intelectual na sua relação com o fenômeno da burocratização.

ocultação das relações de classe, pelo “efeito de isolamento”; o que leva, mediamente, à concorrência entre os agentes¹⁴², que nada mais é que o efeito do jurídico e do ideológico sobre as relações sociais econômicas (este isolamento não é a estrutura econômica das relações de produção – é efeito das estruturas ideológicas e jurídicas). “É em razão dos efeitos do jurídico e do ideológico sobre as relações econômicas, sobre a luta econômica, que esta última não é vivida como luta de classe”¹⁴³.

Nesse contexto, torna-se possível que o Estado se apresente como a encarnação da vontade popular, do povo-nação, do conjunto de cidadãos, de indivíduos, que tem por substrato as relações econômicas sobredeterminadas pelo jurídico e pelo jurídico-ideológico. A oposição direito público/direito privado nasce daqui. Enquanto sujeitos isolados, vida privada, eles se opõem às instituições políticas “representativas” da unidade destes sujeitos (a vida pública). Assim, à “superestrutura” jurídico-política do Estado cabem duas funções: isolar e unificar¹⁴⁴.

A partir do funcionamento da unidade do Estado (tornado possível pelo isolamento) como portador do “interesse geral”, as classes dominantes, através de suas práticas, buscarão assegurar seus interesses propriamente políticos (que são todos em torno da manutenção do isolamento, mas não só isso) como representativos do interesse geral (essa unidade do isolamento). Conseguir manter o isolamento (que é próprio dos efeitos das instituições regionais do Estado no capitalismo) é o interesse objetivo precípua das classes dominantes, vez que isso é condição de reprodutibilidade das relações de produção.

Esse é, pois, um passo decisivo na explicação sobre os porquês de o Estado Moderno ser um Estado de classes e ao mesmo tempo se apresentar com a ausência da referência aos lugares dos agentes na produção.

¹⁴² Note-se que a concorrência entre os agentes, em Marx, não é só decorrência deste efeito. É também decorrente do exército industrial de reserva, por exemplo.

¹⁴³ POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins fontes, 1977, p. 129.

¹⁴⁴ Ibidem, p. 129.

São esses, pois, alguns dos contornos gerais de *Poder Político* que mais importam à pesquisa do objeto direito nesta fase da produção de Poulantzas. Daqui em diante, boa parte das constatações de Poulantzas seguirá até o fim de sua produção intelectual, a exemplo do efeito de isolamento e do direito como parte integrante do Estado. Entretanto, esse percurso intelectual dar-se-á com um progressivo abandono do “esquema metodológico” de estruturas e práticas, trajeto esse que terá como ponto culminante a obra *O Estado, o Poder, o Socialismo*, obra esta que analisaremos mais adiante.

2.3 Direito e Estado de Exceção

Continuando nossa investigação sobre o direito Moderno na obra de Poulantzas, atingimos agora um ponto fundamental: o direito no Estado de Exceção. Para que se possa proceder sem mais problemas, deve-se observar primeiramente como o Estado vem sendo concebido desde *Poder Político*, mas que ganha em riqueza de análise quanto à tendência da caracterização do Estado como aparelho (instituição) em *Fascismo e Ditadura*.

O Estado, aqui situado, deve ser concebido como o conjunto de aparelhos organizador da hegemonia, sendo eles aparelho repressivo e aparelhos ideológicos. Assim, por terem como critério de pertencimento ao Estado a organização da hegemonia, o conceito deve se estender a organizações habitualmente consideradas como privadas (igrejas, sindicatos, escolas etc.)¹⁴⁵. A exclusão tradicional de certos aparelhos privados, como teremos a oportunidade de rever, do âmbito do Estado seria uma constatação tomada por uma visão jurídica do mundo, vez que é o direito quem delimita os espaços públicos e privados.

¹⁴⁵ POULANTZAS, Nicos. *Fascismo e Ditadura*. Porto: Portucalense, 1972, p. 93-94.

Poulantzas, ainda argumentando por que certos aparelhos “privados” devem ser concebidos como aparelhos do Estado, assim defende¹⁴⁶:

- a) A dominação política não pode se colocar somente pela dominação física; requer também a “intervenção decisiva e direta da ideologia dominante”;
- b) Uma vez que o Estado exerce os papéis de coesão de uma formação social e manutenção das condições de produção, a ideologia desempenha esse mesmo papel: a “ideologia dominante ‘cimenta’ a formação social.”;
- c) Ainda que o aparelho repressivo do Estado não interfira diretamente no funcionamento do aparelho ideológico, aquele está sempre “por detrás deste”;
- d) Ainda que os aparelhos sejam de função predominantemente ideológica ou política, estes mesmos aparelhos podem exercer simultaneamente uma função econômica direta, não sendo somente uma ação de asseguramento das condições gerais da produção;
- e) os conceitos de aparelho e Estado não possuem mesmo campo e extensão, uma vez que aparelho é também empregado para “aparelhos” econômicos, como a empresa, o que impossibilita o mesmo campo dos conceitos em discussão.
- f) O facto de os aparelhos ideológicos de Estado terem, muitas vezes, um carácter ‘privado’, isto é, não oficialmente reconhecido como aparelhos de Estado, não deve surpreender. (...)a distinção entre privado e público é uma distinção puramente jurídica; longe de a diferenciação entre público e privado não ter importância, o carácter habitualmente privado de certo aparelho pode recobrir sua autonomia relativa perante o aparelho repressivo do Estado e entre os próprios aparelhos ideológicos¹⁴⁷.

Poulantzas, nesta fase de sua produção intelectual e num movimento (de *Poder Político a Fascismo e Ditadura*) que vai explicitando suas tendências, o Estado,

¹⁴⁶ Ibidem, p. 96-99 e p. 101. Ver igualmente MILIBAND; POULANTZAS. *Debate sobre o Estado Capitalista*. Porto: afrontamento, 1975, p.30-31.

¹⁴⁷ POULANTZAS, Nicos in MILIBAND; POULANTZAS. *Op. cit.* p. 29.

enquanto aparelho, deve, então, ser entendido como um todo articulado de aparelhos repressivo e ideológico. Essa é a ênfase necessária para que se compreenda o desenvolvimento teórico do Estado de Exceção e o direito a ele ínsito.

Observe-se, entretanto, que, assim como no Estado dito “normal”, estamos também tratando de aparelhos ideológicos e repressivo que, porém, assumem configurações e funções diferentes no Estado de Exceção. A imagem de um Estado dito “normal” que não tenha como pressuposto a utilização da repressão, da força, passa longe da concepção de Poulantzas. Bem ao contrário, a repressão monopolizada é elemento imprescindível a qualquer forma de Estado capitalista na concepção poulantziana.

Assim, em tese, devemos estar aqui percorrendo aquela esfera do direito perante os aparelhos, este apresentando as estruturas em sua forma de alusão e, ao mesmo tempo, ilusão. Ou seja, ao mesmo tempo em que enquadra os agentes em certos padrões valorativos, demonstra as estruturas que lhe são inerentes. Passemos, pois, à análise do Estado de Exceção na medida em que interessa à pesquisa jurídica.

Ainda que haja profundas diferenças entre o Estado de Exceção e o “Estado Normal”, há, segundo Poulantzas, uma autonomia do Estado de exceção que serve à reorganização das relações do bloco no poder e da hegemonia¹⁴⁸.

As diferenças nas relações entre o aparelho repressivo e os aparelhos ideológicos exprimem-se na maior parte das vezes ao nível jurídico da relação entre o público e o privado, pela atribuição formal, no Estado de exceção, do ‘estatuto de público a aparelhos ideológicos do Estado de exceção’¹⁴⁹.

(...) A diferenciação do estatuto privado-público recobre a autonomia relativa, no seio do estado, dos aparelhos ideológicos. As modificações, a este respeito, no caso de um estado de exceção – e do estado fascista em particular – indicam a limitação característica, em diversos graus – que pode ir até a supressão – da autonomia relativa dos aparelhos ideológicos no próprio seio do estado: autonomia relativa que os caracteriza nas outras formas de estado¹⁵⁰.

¹⁴⁸ Idem. *Fascismo e Ditadura*. Porto: Portucalense, 1972, p. 112.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 113.

¹⁵⁰ Ibidem, p. 114.

Esta limitação (dos aparelhos ideológicos do Estado entre si e para com o aparelho repressivo), característica do Estado de exceção, deriva, pois, das relações de poder de classe e da organização da hegemonia, segundo Poulantzas. É quando se dá uma profunda crise de hegemonia do bloco no poder (com todas as suas frações e/ou classes) para com as classes dominantes e dominadas que se estabelece o solo fértil de crise política para instalação do Estado de Exceção.

Nestes termos, quanto aos efeitos da crise política sobre a autonomia relativa dos aparelhos ideológicos de Estado, Poulantzas esclarece que, nos Estados normais, tal autonomia deriva do fato de, por um lado, as classes ou frações do bloco no poder, que são diferentes da classe ou fração hegemônica, deterem nesses Estados o poder; por outro, derivam do fato de as massas populares exprimirem-se nesses aparelhos de forma particular (partidos, sindicatos, etc.). Já no Estado de exceção, a reorganização da hegemonia implica, por um lado, a limitação decisiva da distribuição de poder no seio dos aparelhos; por outro, implica o controle estrito do conjunto do “sistema estatal” por um ramo ou aparelho, dominado pela classe ou fração que luta pelo estabelecimento de sua hegemonia.

Mas, em complemento, esta limitação característica dos aparelhos ideológicos também decorre, necessariamente, da crise ideológica que acompanha a crise política. Uma vez que a intervenção ideológica necessária não mais pode se dar no interior das formas de Estado presentes, a intervenção ideológica se dá mediante a força física (a qual é, já na origem, “legitimada” ideologicamente). Observe-se que uma situação como essa pressupõe que a ideologia dominante também esteja em crise; que haja uma ruptura do laço direto da classe ou fração hegemônica tanto com seus representantes políticos como com os seus representantes ideológicos.

Assim sendo, todas essas modificações que constituem o Estado de Exceção também implicam o deslocamento do ramo ou do aparelho dominante no próprio interior

do Estado. Por isso, a dominância de um ou outro aparelho/ramo especificará o regime de exceção¹⁵¹.

Já na seara das características mais específicas do direito, Poulantzas, para bem caracterizá-lo no Estado de Exceção, estabelece que é preciso indicar as características comuns do sistema jurídico presentes em todas as formas de Estado capitalista que não sejam a forma de Estado de exceção.

Segundo Poulantzas (que afirma estar apoiado em *Crítica do Programa de Gotha*, no que diz respeito a uma distinção relativa entre direito e Estado), ao direito caberia um duplo papel: por um lado, consagrar as relações de propriedade, de troca e assegurar a reprodução das condições de produção, “segundo modalidades que lhe são próprias”; por outro, assumir um papel diretamente político, desempenhando, aqui, um papel direto na luta política de classe. “É sob esta última relação que o direito é importante para a análise do Estado de exceção em geral (...).”¹⁵².

Assim, seria o sistema jurídico capitalista dos Estados normais perpetuador e consagrador da dominação política de classe segundo modalidades particulares, mascarando, do ponto de vista ideológico, a própria dominação. Nesse sentido, seu papel é desempenhado ao estabelecer os limites do exercício do poder de Estado, quer dizer, da intervenção dos aparelhos de Estado.¹⁵³

O direito *regula* o exercício do poder político pelos aparelhos de estado e o acesso a estes aparelhos, por meio de um sistema de *normas* gerais, formais, abstractas, estrictamente regulamentadas, (...) de modo a permitir a *previsão*. Face a um bloco no poder composto por diversas classes e fracções dominantes, ele regulariza as suas relações no seio dos aparelhos de estado, ao organizar a hegemonia de uma classes ou fracção sobre as outras. O direito permite assim a modificação das relações de força no seio da aliança no poder sem transformações do estado: sem que isto atinja, como dizia Lenine, o *envólucro* do estado. O

¹⁵¹Ibidem, p. 118. Esta caracterização do regime recebeu especial atenção de Poulantzas quanto ao que se pode chamar por “ditadura militar” em *Crise das Ditaduras*. Ver POULANTZAS, Nicos. *Crise das Ditaduras: Portugal, Grécia e Espanha*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

¹⁵² Ibidem, p. 121.

¹⁵³ Ibidem, p. 122. Note-se que este estabelecimento de limites leva à demarcação entre o indivíduo e o estado. Entre as classes dominadas e o estado; entre as classes do bloco no poder e o estado (o que se expressa pelas relações entre executivo, legislativo e judiciário).

sistema jurídico prevê assim as suas próprias regras de transformação: é o papel principal da constituição.”¹⁵⁴.

Note-se, sobretudo, antes de prosseguirmos, que, apesar de Poulantzas estar centrado na demarcação do espaço público-privado, no papel de dissimulação da própria dominação e de estar tratando do direito enquanto aparelho (instituição), aqui não é destacado o efeito de individualização.

Já quanto ao “funcionamento político do direito” no Estado de exceção, Poulantzas assevera¹⁵⁵:

O direito já não regula coisa alguma. Não há previsão sistemática de como dar-se-ão as transformações. O elemento previsibilidade é tolhido.

Se não há aqui regulamentação, é porque, em geral, só pode ser juridicamente regulada, no sentido pleno, uma relação de forças que apresente *noutro lugar* isto é, onde ela realmente se joga, um certo grau de estabilidade.”[O que não é o caso do estado de exceção, que apresenta um caráter] “movediço das relação de forças no seio do bloco no poder.”¹⁵⁶

Como se configuram, então, no Estado de exceção, as características do direito “geral, formal, abstrato e estritamente regulamentado”? Continuam a existir, mas não acarretam previsibilidade? O silêncio de Poulantzas quanto a esta questão tende a acarretar o entendimento de que o caráter previsível é o que mais interessa à pesquisa poulantziana quanto ao direito no Estado de Exceção. O direito aqui, em suas “especificidades internas”, parece-nos já não mais existente, dado que assume no Estado de Exceção uma função “diretamente política” e não mais tem a função da previsibilidade. Além disso, mesmo continuando a separação do produtor direto em relação aos meios de produção, o indivíduo-pessoa desaparece com a dissolução permanentemente instável das fronteiras entre o público e o privado. O direito já não limita o poder, apesar de o próprio poder ser limitado por outras relações de poder. Já

¹⁵⁴ Ibidem, p. 122.

¹⁵⁵ Ibidem, p.123-124.

¹⁵⁶ Ibidem, p. 123. Segundo Poulantzas, entretanto, esta ausência de regulamentação tem também um objetivo estratégico, vez que se faz necessário o novo estabelecimento da hegemonia.

não há limite entre o público e o privado. Isso, então, demonstra que as decisivas relações de poder são extra-jurídicas¹⁵⁷.

Saindo da relação direito-política e adentrando a relação direito-economia, afirma Poulantzas que não há diferenças significativas entre os direitos intervencionista e o fascista; as diferenças dos direitos intervencionista e liberal se devem ao estágio do capitalismo em que estão inseridos. O Estado de exceção em geral deixa, no essencial, incólumes os fundamentos econômicos do sistema capitalista, quais sejam:

- a) Manutenção das relações de produção, sob as formas de propriedades jurídicas.
- b) Organizar a esfera da circulação;
- c) Regular as formas de intervenção do Estado no domínio econômico.

Ou seja, o direito, para Poulantzas de *Fascismo e Ditadura*, só se modifica na relação direito-Política. Já quanto à relação direito-Economia, nada muda substancialmente. A pergunta que fica é: quais são as características que dizem respeito ao direito como um todo no Estado de Exceção, no seu funcionamento político e econômico e em qualquer momento das diversas formações capitalistas correspondentes ao Estado de Exceção? Ademais, o que seria então o direito para “o político” em um Estado de Exceção? Algo inexistente? O que é esse direito que não regula as relações de poder?

A argumentação de Poulantzas desenha um quadro em que o direito no Estado de Exceção fica com sua constelação teórica dificultada, podendo-se extrair daqui somente a característica de direito como norma de força que regula o re-estabelecimento da hegemonia de modo imprevisível. O direito no Estado de Exceção, de fato, só existiria na sua relação com o econômico, vez que suas características se mantêm. Note-se que essa conclusão é somente coerente com o critério da

¹⁵⁷ Ver também *Ibidem*, p. 150-153.

previsibilidade e estabilidade. Estes não existindo, não há o direito pelo menos na relação para com o âmbito político.

Em verdade, continuando na argumentação de que aparelhos privados podem também fazerem parte do Estado, parece-nos que Poulantzas está apegado a um argumento de fundo. O direito, para ele, só pode ser posto pelo que se considera “poder público”, não podendo o poder privado (mesmo que parte do que ele considera Estado) estabelecer o direito¹⁵⁸.

2.4 Poulantzas e o debate com Miliband

Chegamos agora a um dos pontos mais debatidos quanto à passagem desta segunda fase de Poulantzas à terceira. Diferentemente da transição da primeira a segunda fase de Poulantzas, seu progressivo abandono dos aportes metodológicos althusserianos, que redundará no que chamamos de sua terceira fase, é bem mais mapeado¹⁵⁹.

Jessop afirma em sua obra sobre Poulantzas que o famoso debate entre Miliband e Poulantzas marca a transição deste último à fase de *O Estado, O Poder, O Socialismo*. Mas, fundamentalmente, o que expôs este debate?

Sabe-se que o debate travado entre o grego e o inglês, Ralph Miliband, este também um dos grandes teóricos do Estado, expõe, acima de tudo, o ponto de vista de Poulantzas sobre “de que pressupostos deve se constituir a epistemologia marxista”. Além disso, entretanto, é uma oportunidade que Poulantzas aproveita para esclarecer as retificações a que submetia seus trabalhos. Mas o que devemos considerar aqui por

¹⁵⁸ Aqui, Poulantzas não dedicou especial atenção ao efeito de isolamento produzido pelas estruturas jurídicas. Isto pode ter decorrido de sua tentativa de estabelecer a prioridade das lutas, não das estruturas, não fazendo aparecer o efeito de isolamento. O que não quer dizer que as coisas sejam incompatíveis. Entretanto, esta hipótese explicativa fica um tanto prejudicada se observarmos que, em *O Estado, O Poder, O Socialismo*, Poulantzas trata do efeito de individualização mesmo sob o “primado das lutas sobre os aparelhos”.

¹⁵⁹ Além dos próprios textos de Poulantzas, a transição para sua última fase pode também ser verificada por meio das últimas entrevistas constantes na coletânea POULANTZAS, Nicos. *Réperes: hier et aujourd'hui*. Paris: Maspero, 1980.

“epistemologia”, segundo a trajetória intelectual poulantziana? Ora, vimos que, ao superar a “problemática do sujeito” ter-se-ia superado também superado indagações tais como: é possível conhecer? o que se conhece? como se conhece? Assim, para Poulantzas, considerando que a estrutura é um padrão valorativo objetivo, o que se tratará por epistemologia será o instrumental teórico necessário para retirar o invólucro idealista e/ou empiricista das noções e informações (matéria-prima do conhecimento) e produzir novos conceitos (uma teoria regional do político, por exemplo).

Tais considerações, assim, devem ser tomadas no interior de toda concepção poulantziana perante as teses apresentadas por Althusser. Apesar da forte e conhecida influência, a incorporação da epistemologia althusseriana por Poulantzas ocorre de modo diferenciado, de tal forma que Poulantzas se distingue, nestes pontos, do próprio Althusser e de outros althusserianos. Mesmo assim, o debate aqui é balizado por ser o “materialismo dialético o âmbito da produção teórica”. Assim sendo, Poulantzas, mantém nessa discussão a postura de não tomar diretamente os conceitos, noções e informações sobre o real em “estado prático”, ainda ideologizados, o que servirá, então, para realizar certas críticas a Miliband.

Desse modo, neste tópico se objetiva trazer à tona que conseqüências estes aportes metodológicos althusserianos de Poulantzas acarretam para a teoria do Estado, demonstrando, pois, algumas das possíveis razões que conduziram Poulantzas a afastar-se das delimitações postas pelos conceitos “estruturas, aparelhos e práticas”. É deste debate que ora tratamos.

O debate entre os teóricos marxistas Ralph Miliband e Nicos Poulantzas surge num momento histórico em que a discussão sobre as especificidades do Estado Capitalista, sob um ponto de vista marxista, estava um tanto estagnada. As publicações *Pouvoir Politique et Classes Sociales* (1968) e *The State in Capitalist Society* (1969) trazem de volta à teoria marxista o objeto Estado para as luzes da teoria marxista.

O debate Miliband-Poulantzas, em seu caráter mais essencial, resume-se a quatro artigos publicados de 1969 a 1976 na revista *New Left Review*. Nele se revela, aos poucos e em parte, o caminho que Poulantzas seguiria até *O Estado, O Poder, O Socialismo*. Em sua resposta a Miliband de 1976, Poulantzas enfatiza o conceito de

Estado como relação social, “uma condensação de relações de forças”, em vez da noção de “estrutura” e “aparelho”; o que só viria a ser mais desenvolvido em sua última obra. Devemos acrescentar aqui a intervenção de Ernesto Laclau, o qual realizou uma crítica tanto a Miliband quanto a Poulantzas¹⁶⁰.

Antes, contudo, de detalharmos as discordâncias entre os autores, dediquemos atenção sobre os objetivos teóricos de cada obra. Afinal, contra o quê se colocavam Miliband e Poulantzas? Álvaro Bianchi Mendez assim põe a questão quanto a Miliband:

Demonstrar a relação existente entre essa elite estatal e os detentores do poder econômico é o objetivo de *The State in Capitalist Society*. Tal demonstração torna-se necessária uma vez que aquela relação profunda que era estabelecida entre o poder político e o poder econômico não se manifestava imediatamente nos processos históricos concretos. Miliband recordava que esse problema já havia sido posto por Karl Kautsky, o qual observa que ‘a classe capitalista domina, mas não governa’ e que essa classe ‘se contenta em dominar o governo’ (*apud* Miliband, 1972, p.74). Estabelecer o nexos profundo entre poder político e poder econômico era assim fundamental para contra-restar o argumento pluralista.

Miliband procura demonstrar essa relação por meio de uma intensa pesquisa empírica¹⁶¹.

Como podemos notar, a preocupação de Miliband é demonstrar a falta de fundamento de uma teoria do Estado que carrega consigo o argumento de que o Estado é algo a todos acessível e infinitamente manipulável a qualquer cidadão, aos mais diferentes grupos sociais, e que, por isso, poderia estar a serviço de qualquer classe ou grupo social que nele se encontrasse; é uma contestação, a partir dos próprios pressupostos de quem se combate e a partir de vasta pesquisa empírica, do caráter plural e democrático do Estado capitalista. Já o objetivo de Poulantzas de *Poder*

¹⁶⁰ LACLAU, Ernesto. *The specificity of the political: the Poulantzas-Miliband debate*. *Economy and Society*, v. 4, n. 1, p. 87-110, 1975. Para maiores detalhes sobre o debate, ver THWAITES REY, Mabel. *Complejidades de uma paradójica polemica: estructuralismo versus instrumentalismo*. In: THWAITES, Mabel (Org.). *Estado e Marxismo: um siglo y medio de debates*. Buenos Aires: Prometeo libros, 2007, p. 215-268.

¹⁶¹ MENDEZ, Álvaro Gabriel Bianchi. *Trazendo o Estado de volta para a teoria: o debate Miliband-Poulantzas revisitado*, 10/2007, Científico Nacional, 31º Encontro Anual de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais - ANPOCS, Vol. 1, pp.1-17, Caxambu, MG, BRASIL, 2007, p. 7.

Político trilha pela proposição de novos fundamentos da teoria do Estado. O texto de *Poder Político* não se desenvolve pela negativa dos argumentos dos adversários teóricos; mas a partir de uma afirmação contínua de fundamentos da teoria do Estado, apesar de ter, para o que por ora nos interessa, em sua gênese epistemológica, um combate à pesquisa “empiricista” ao modo do Neopositivismo e das escolas que a precedem e/ou a circundam (esta tendência estaria representada no marxismo por meio do “economicismo” e “historicismo”)¹⁶². É a partir disto que Poulantzas realiza sua objeção central a Miliband, criticando-o no sentido de que seria impossível opor fato à teoria:

As análises da moderna epistemologia mostram, contudo, que nunca é possível opor simplesmente <factos concretos> a conceitos, mas que estes devem ser atacados por outros conceitos paralelos situados numa problemática diferente. Só através destes novos conceitos podem as velhas noções ser confrontadas com a <realidade concreta>¹⁶³

Antes de adentrar os argumentos de Poulantzas nesta seara, relembremos algumas das proposições fundamentais do Neopositivismo, características importantes para entendermos a perspectiva de Poulantzas. Hans Hahn, Otto Neurath e Rudolf Carnap¹⁶⁴, subscritores do manifesto “A Concepção Científica do Mundo – O Círculo de Viena” assim declaram:

Na ciência não há “profundezas”; a superfície está em toda parte: tudo o que é vivenciado forma uma rede complexa, nem sempre passível de uma visão panorâmica e frequentemente apenas apreensível por partes.¹⁶⁵;

Caracterizamos a *concepção científica do mundo* essencialmente mediante duas determinações. *Em primeiro lugar*, ela é empirista e positivista: há apenas conhecimento empírico, baseado no

¹⁶² Poulantzas, Nicos. O Estado capitalista: uma resposta a Miliband e Laclau. In: *Crítica Marxista*. São Paulo: 2008, p.108.

¹⁶³ POULANTZAS, Nicos in MILIBAND; POULANTZAS. *Op. cit.* p. 11.

¹⁶⁴ São quem subscreve o manifesto “A Concepção Científica do Mundo – O Círculo de Viena”.

¹⁶⁵ CARNAP, R., HAHN, H. & NEURATH, O. A Concepção Científica do Mundo – O Círculo de Viena. Trad. F. P. A. Fleck. In: *Cadernos de História e Filosofia da Ciência*, vol. 10, pp. 5-20, 1986.[1929], p. 10.

imediatamente dado. Com isso se delimita o conteúdo da ciência legítima.¹⁶⁶

Como podemos notar, o combate realizado pelo Neopositivismo se dá pela negação da possibilidade de uma realidade essencial, de uma realidade que apresente uma essência e uma aparência. Por isso, declaram os neopositivistas, querendo superar leis ontológicas (de caráter metafísico, segundo essa concepção), que essência não há; tudo que há é empiria, a “superfície”. Ora, Poulantzas pretende realizar a negação deste Neopositivismo tentando conduzir todo o processo teórico para fora da empiria, como um processo que toma o empírico já a partir de noções e conceitos teóricos que estejam em estado prático (ligados à empiria), uma vez que a questão da essência já teria sido resolvida com uma abordagem não humanista. O que haveria, para Poulantzas, é uma relação de causalidade metonímica entre as estruturas, aparelhos e práticas, sendo a “estrutura” o momento valorativo da realidade mais contínuo, “durável”. Além disso, aqui, segundo a proposta contra a qual se põe Poulantzas, conduzindo-se a teoria pela empiria, esta terá, no máximo, ao final do processo, esse empírico generalizado, não propriamente um novo conceito.

São esses os termos da discussão epistemológica mais geral do famoso debate por ora tratado. Todos os outros pontos debatidos já pressupõem uma determinada forma de resolver o “problema do conhecimento”.

Superando tal momento, as discordâncias de nossos autores seguem quanto ao caráter de adequação à realidade da teoria geral da sociedade implícita em *Poder Político*. Estamos tratando aqui da relação “estruturas, práticas e aparelhos”. Num primeiro movimento, Miliband denomina a produção poulantziana de um “superdeterminismo estrutural” e, em outra oportunidade, de um “abstracionismo estruturalista”. Discorre Miliband sobre o “superdeterminismo estrutural”:

(...) o facto de dar ênfase exclusiva às <relações objectivas> sugere é que o estado faz é completamente determinado, em todos os pormenores e sempre, por estas <relações objectivas>: por outras palavras, que as coacções estruturais do sistema compelem de modo tão absoluto aqueles que governam o estado, que os transformam em

¹⁶⁶ Ibidem, p. 12.

meros funcionários e executantes de políticas que lhes são impostas pelo <sistema>.¹⁶⁷;

(...) não haverá, em conseqüência, verdadeiramente nenhuma diferença entre um estado dirigido, por exemplo, por constitucionalistas burgueses, sejam eles conservadores ou social-democratas, ou um estado dirigido, por exemplo, por Fascistas.¹⁶⁸

Neste ponto, Miliband, efetivamente, percorre um caminho muito diferente do de Poulantzas, de tal modo que o próprio “problema” de ser um estado dirigido ou não por fascistas, social-democratas ou qualquer outra espécie de fração ou classe hegemônica do bloco no poder não é uma questão de proposta a ser “criada” e realizada por seus agentes. Este argumento de Miliband não é hábil a contrapor a argumentação poulantziana. Em Poulantzas, tal hegemonia da classe ou fração hegemônica revela-se como função a ser realizada pelos agentes-portadores de funções estruturais numa específica conjuntura, de tal modo que, o fato de ser um estado de hegemonia social-democrata ou fascista é algo a ser realizado pelos seus agentes, não propriamente criado por um agente “sujeito”, criador de todo o mundo em que está envolvido. Assim, há efetivas diferenças entre os diversos tipos de Estado em Poulantzas, mas nunca como resultantes da criação dos agentes neles envolvidos. Os agentes desempenham funções que já estão postas objetivamente.

De outra parte, sobre o abstracionismo estruturalista, discorre Miliband:

‘o mundo das estruturas’ e níveis os quais habita tem tão poucos pontos de contato com a realidade histórica ou contemporânea que isso lhe barra qualquer possibilidade de realizar o que ele denomina como a ‘análise política de uma conjuntura concreta’¹⁶⁹

Neste ponto, Poulantzas acaba admitindo certo abstracionismo, mas não pelas razões postas por Miliband. O abstracionismo admitido por Poulantzas resolve-se por uma análise de situações concretas, algo que Poulantzas admite que foi pouco explorado em *Poder Político*. Essas análises do concreto foram realizadas, segundo Poulantzas, com as obras *Fascismo e Ditadura* e *As Classes Sociais no Capitalismo de*

¹⁶⁷ MILIBAND, Ralph in MILIBAND; POULANTZAS. *Op. cit.* p. 43-44.

¹⁶⁸ Ibidem, p. 45.

¹⁶⁹ MENDEZ, Álvaro Gabriel Bianchi. Idem, p. 10.

Hoje. Ou seja, quanto ao fato de o conhecimento só se ocupar do empírico através de uma certa problemática, não há mudança epistemológica de Poulantzas, conforme se pode perceber:

Os escritos de Miliband, no entanto, são marcados pela ausência de qualquer problemática teórica. É esta ausência, sobretudo, que está por trás de suas repetidas críticas ao meu trabalho pela falta, neste, de 'análises concretas'. Esta referência a análises concretas é certamente válida, mas somente quando feita a partir de outra problemática teórica, que mostre ser capaz de prover uma melhor explicação dos fatos históricos. Assim, não digo, absolutamente, que Miliband está errado ao discutir 'fatos' comigo ou citá-los contra mim. Tudo que estou dizendo é que apenas podemos começar a nos opor a uma teoria citando a 'prova' dos fatos, a prova da 'prática', quando esta abordagem - que é perfeitamente válida - pode ser considerada como originária de uma posição teórica diferente. Isso é um princípio elementar de epistemologia.¹⁷⁰

Se, portanto, num nível de análise mais geral, não houve uma mudança epistemológica, resta-nos saber como interpretar, então, o abandono da teorização via estruturas e práticas de classe (o instrumental teórico necessário para tratar da matéria-prima do conhecimento) e passar a uma teorização com fundamentação na divisão social do trabalho, o que será a tônica de sua terceira fase. Assim Poulantzas discorre sobre sua modificação:

Essa distinção estava marcada por um certo grau de formalismo. Devido à minha própria negligência, por exemplo, alguns leitores podem ter sido levados a pensar que estruturas e práticas constituíam, por assim dizer, dois domínios ontologicamente distintos. Uma distinção designada para demonstrar a importância da luta de classes no próprio processo de definição de classes (o que também pode ser visto no fato, mencionado acima, de que me recusei a aplicar o conceito de poder ao Estado/estrutura/instituição) foi percebida como a concessão de um lugar privilegiado às 'estruturas', que foram consideradas externas ou do lado de fora da luta de classes. Consequentemente, em *As classes sociais no capitalismo de hoje*, e particularmente na Introdução, procurei retificar esta posição. Com respeito às classes sociais, falo apenas de práticas de classe, como um único campo cobrindo todo o âmbito da divisão social do trabalho, mas no interior do qual faço a distinção entre determinação estrutural de classe e posição de classe

¹⁷⁰ Poulantzas, Nicos. O Estado capitalista: uma resposta a Miliband e Laclau. In: *Crítica Marxista*. São Paulo: 2008, p. 106-107.

numa dada conjuntura. Isso torna possível manter tudo o que era positivo em *Poder Político* enquanto descarta suas ambigüidades.¹⁷¹

Como podemos perceber, a substituição de “estruturas e práticas” por “práticas de classes com determinação estrutural”, relacionada à divisão social do trabalho, não leva em conta a empiria ou uma confrontação direta com o real-concreto. Poulantzas aqui mantém a postura de que a teoria não resulta diretamente desse real-concreto, sendo as retificações processadas na teoria através dos critérios de coerência da teoria para com os fatos, posto somente de modo indireto. O caráter abstrato do conceito não existe propriamente, não faz parte do “real-concreto”.

Assim sendo, percebe-se que, nesse ponto, Poulantzas não mudou seu posicionamento epistemológico. O que se pode ver em sua última fase é um prosseguimento da perspectiva epistemológica assumida no momento imediatamente posterior à *Natureza das Coisas*. Entretanto, tal trajetória não é realizada sem mudanças, o que se podem perceber nos sucessivos livros de Poulantzas por meio da alteração desse instrumental teórico apto a produzir, a partir de noções e informações em “estado prático”, novos conceitos.

O famoso debate Miliband-Poulantzas, dada sua extensão e seus termos, em si, mais do que demonstrar propriamente as modificações de Poulantzas, somente as enuncia. Explícita, porém, uma continuidade de nosso pensador. Nesse sentido, aliás, é que se pode compreender que a relação entre *Poder Político* e *O Estado, O Poder, O Socialismo* seja, para o próprio Poulantzas, de um “avanço por retificações”¹⁷². Estas retificações, contudo, não são nada insignificantes. Elas possibilitarão grandes mudanças no instrumental teórico poulantziano (bem como na produção de novo conceitos), chegando, inclusive, a modificar suas posições quanto a uma estratégia

¹⁷¹ Ibidem, p. 127.

¹⁷² Quanto às continuidades da teoria do Estado entre *Poder Político* e *O Estado, O Poder, O Socialismo*, ver BARROW, Clyde. *(Re)reading Poulantzas: state theory and the epistemologies of structuralism*. Dartmouth: University of Massachusetts, 2008. A caracterização das relações de produção, a conceituação de classes não só por critérios econômicos e a função de unidade do estado prosseguem, por exemplo.

socialista quanto à transição para o socialismo e quanto a própria forma política que tomaria este.

2.5 Considerações sobre o direito na teoria regional do Político

Neste tópico, buscar-se-á realizar uma avaliação das conseqüências da teoria regional para a concepção do direito, expondo os avanços e modificações na teoria jurídica desenvolvida por Poulantzas perante sua fase anterior.

Uma avaliação do direito nesta fase de Poulantzas tem o papel de nos fornecer tanto a possível evolução na concepção de direito perante sua primeira fase quanto os possíveis problemas que ainda restariam por resolver após a fase em torno de *Poder Político*. Além disso, aqui será colocada a forma pela qual o próprio autor compreende-se nesta fase, de modo que, a partir disso, em tese, poderemos melhor compreender as motivações de sua produção teórica posterior. Para tanto, retomaremos brevemente o desenvolvimento da teoria jurídica própria desta fase.

O funcionamento teórico de Poulantzas nesta sua segunda fase traz consigo uma negação do “humanismo” de sua fase anterior. Na primeira, o sujeito é posto teoricamente, a partir de suas necessidades concretas, como criador, não como portador de estruturas, o que, segundo ele, conduzia a pesquisa das estruturas a uma dissolução das mesmas na práxis resultante da “subjetividade criadora”. Isto, na sua segunda fase, resolve-se como uma negação dessa investigação (ainda que geral) “empírica”, não sendo, pois, o ponto de partida da pesquisa as “necessidades do sujeito”. Isto, por sua vez, abre expressamente a possibilidade de se identificar as estruturas jurídicas em sua especificidade, em sua autonomia própria, das quais a subjetividade, o agente, é portadora.

A pesquisa poulantziana apresenta, na seqüência, três planos de investigação interligados, o estrutural, o de aparelhos e o campo das práticas. Ainda que distintos, eles estão ligados entre si por uma “causalidade metonímica”.

Perpassando esta abordagem, *Poder Político* tem um objetivo teórico definido: desenvolver uma teoria marxista do Estado capitalista. É uma tentativa de elaborar sistematicamente uma teoria do Estado que não deslize para o campo do Idealismo nem tampouco para o campo de um economicismo. Esta teorização então assim se desenvolve: tratar-se-ia de explicar como o Estado capitalista é, ao mesmo tempo, classista, sem reduzir o Estado a mero instrumento de uma classe; e, não ligando-o à imagem de um Estado acima das classes, apresenta-se numa forma popular-nacional.

Assim, metodologicamente falando, numa acepção mais geral, Poulantzas tenta trabalhar com uma perspectiva em que o método não tem como matéria-prima o empírico. Nesse sentido, procurando conceder especificidade a cada objeto de pesquisa, a análise poulantziana se desenvolverá a partir de instâncias e estruturas componentes destas instâncias, que, por sua vez, supõem aparelhos e práticas.

Impõe-se aqui ser ressaltado que, em *Natureza das Coisas*, os valores-estruturas eram resultantes da problemática do “sujeito”, a qual remetia somente à práxis criadora, ali não se desenvolvendo as especificidades das estruturas das quais os agentes são portadores. O elemento central na primeira fase de Poulantzas era uma subjetividade que era pura carência, um vazio que permanentemente se colocava para além de si mesmo; isto, por sua vez, não questionava o próprio surgimento do indivíduo moderno enquanto propriamente “indivíduo”. Já na elaboração em torno de *Poder Político* a argumentação poulantziana abre um campo de “descoberta” da gênese desse indivíduo; indaga-se como o econômico capitalista “engendrou” o próprio indivíduo. Poulantzas em sua segunda fase busca “decifrar” o porquê das características específicas do direito Moderno a partir das relações de produção. Estando, pois, o produtor direto desapossado dos meios de produção, o agente enquanto indivíduo, em decorrência dos efeitos do direito moderno, é instalado na própria produção. É, então, que podem os agentes executar trabalhos privados no trabalhador coletivo.

Dessa maneira, podemos, então, considerar o direito no campo das práticas, dos aparelhos e das estruturas, com seus respectivos impactos (inclusive o efeito de individualização) nas três instâncias: o político, o ideológico e o econômico.

Nessa linha de raciocínio, podemos afirmar que o direito enquanto instituição desempenha sua função de constituir o equilíbrio instável de compromisso entre o bloco no poder e as outras classes ou frações de classe, o que, no campo das práticas, camufla o pertencimento de classe dos agentes. Assim, a precisa localização teórica dos diversos “direitos”, os direitos subjetivos, é o campo do direito enquanto “instituição”. Isto é, aliás, a conclusão de Barison:

A esta altura cremos ser possível se fazer notar o direito não apenas enquanto estrutura mas também enquanto instituição.¹⁷³

Em nossa leitura poulantziana, esta é a *localização teórica* precisa dos conteúdos de direitos humanos, dos direitos políticos, das instituições democráticas e dos direitos sociais (...). São conteúdos produzidos na exata medida da necessidade de fixação de compromissos no bloco hegemônico (...) e na exata medida da necessidade de garantir a aceitação da dominação política.¹⁷⁴

Entretanto, ainda no âmbito dos aparelhos (com especial realce para a elaboração de *Fascismo e Ditadura*), podemos mesmo dizer que o direito nele participa através da regulação dos mesmos, de modo a permitir a previsibilidade da política, o que supõe uma estabilidade do econômico. Sendo instável o econômico, o direito apresenta-se como imprevisível em nível do político, vez que está totalmente submetido a reorganizar a hegemonia. Assim, ao tempo em que enquadra valorativamente o agente, demonstra as estruturas que nele estão inscritas.

Agora podemos começar a adentrar o campo do direito Moderno num nível estrutural, sem sombra de dúvidas o momento mais complexo e razoavelmente obscuro da presente análise. Vimos que Poulantzas mantém quanto à descrição do direito (já identificado com norma, com lei) as características de *Natureza das Coisas*: o direito seria abstrato, geral, formal e estritamente regulamentado. Observamos também que estas características no Estado de Exceção perdem a eficácia de permanência na

¹⁷³ BARISON, op. cit., p. 80.

¹⁷⁴ Ibidem, p. 81.

formação social capitalista. Assim, indaga-se: tais características são estruturas, padrões valorativos de permanência suficiente a caracterizar todo o direito no capitalismo? Aparentemente, pela evidente flutuação de importância que adquire na passagem de um “Estado normal” a um Estado de Exceção, afirmaríamos que não, fazendo essa flutuação crer que esta descrição do direito mais se próxima do direito enquanto aparelho, como direito no nível de análise dos aparelhos.

Além disso, vimos também que o direito moderno enquanto sistema normativo se desenvolve sob a égide dos princípios da liberdade e igualdade. Assim, a liberdade e a igualdade do indivíduo estariam resguardadas na lei. Vejamos as próprias palavras de Poulantzas:

Este Estado apresenta-se como Estado-popular-de-classe. Suas **instituições apresentam-se como organizadas em torno dos princípios da liberdade e da igualdade** dos indivíduos.(...)O sistema jurídico moderno, distinto da regulamentação feudal baseada em privilégios, reveste um caráter “normativo”, expresso em um conjunto de leis sistematizadas a partir dos princípios de liberdade e igualdade: é o “reino” da lei. A igualdade e a liberdade dos indivíduos-cidadãos residem na sua relação com as leis abstratas e formais, as quais são tidas como enunciando essa vontade geral no interior de um “Estado de direito”.¹⁷⁵ (grifo nosso)

Esmiucemos um pouco mais tais assertivas. Num primeiro momento, os valores (princípios) liberdade e igualdade parecem pertencer a um nível de permanência maior do que as instituições do Estado e do que as leis sistematizadas (elas se configuram em torno dos princípios, não o contrário). Isto, inclusive, é a afirmação de Poulantzas em um artigo de transição a *Poder Político*, o artigo *Introducción al estudio de la hegemonía en el Estado*¹⁷⁶, o qual, em seu conjunto, tem um valor ainda muito precário para a afirmação dos princípios de liberdade e igualdade como estruturas, dada a sua flagrante fusão de “problemáticas”. Eis o trecho que trata do assunto:

¹⁷⁵ POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p.119.

¹⁷⁶ POULANTZAS, NICOS. *Introducción al estudio de la hegemonía en el Estado*. In: POULANTZAS, NICOS. *Hegemonia y Dominacion en el Estado Moderno*. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969. É, inclusive, do original francês deste artigo que Saes extrai o conceito de estrutura em Poulantzas.

A separação específica do Estado e da sociedade civil, ou seja, o caráter *verdadeiramente político* do Estado capitalista, manifesta-se, na continuação da obra de Marx, no caráter de universalidade que reveste um conjunto particular de valores que constituem os fatores objetivos de estruturação, a mediação específica entre base e a superestrutura política das instituições de um estado engendrado por um “tipo” particular de modo de produção que caracteriza a formação social capitalista-mercantil. Este conjunto de “valores” desempenha não simplesmente um papel ideológico de justificação, mas também a função de uma condição de possibilidade das estruturas objetivas do Estado representativo moderno. Ditas estruturas constituem as condições de possibilidade das coordenadas da base de uma sociedade capitalista mercantil: são os valores “universais” de liberdade e igualdade formais e abstratos.¹⁷⁷

Já num segundo movimento, a igualdade e a liberdade dos indivíduos são postas na lei, não mais diretamente naqueles valores-princípios. Dada tal concatenação de idéias, parece-nos haver aqui, simultaneamente, dois movimentos distintos. O primeiro, o do próprio nascimento das instituições, é uma passagem do nível das estruturas ao das instituições e da lei. Estando isso correto, o segundo movimento seria já o dos agentes para com as instituições (aqui inclusa a lei).

Entretanto, mesmo que a teorização poulantziana possa nos permitir chegar a tais conclusões, não nos parece que Poulantzas leve a cabo tal distinção. O que acreditamos acontecer em sua argumentação é uma passagem “insensível” do Estado enquanto estrutura ao Estado enquanto instituição. Esta “insensibilidade”, inclusive, para Décio Saes, comentando a produção teórica de Poulantzas em *Poder Político*, conduz a uma ainda enigmática distinção entre Estado como estrutura e Estado como instituição¹⁷⁸.

Ora, a todo tempo o direito foi tratado por Poulantzas como norma coercitiva, seja ele o “direito” feudal, antigo ou capitalista. Isto, por sua vez, se é certo que a norma, a lei, pertence ao âmbito das instituições, acaba por tornar, no mínimo, difícil a distinção entre uma estrutura jurídica tipicamente capitalista e seu momento de instituição.

¹⁷⁷ POULANTZAS, op. cit., p. 55.

¹⁷⁸ SAES, Décio. Estado e Democracia. Ensaios teóricos. Campinas: UNICAMP. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1998. (Coleção Trajetórias 1), p. 10.

Dado tal estado de teorização, podemos dizer que há aqui conseqüências diretas para a elaboração teórica do “efeito da individualização”. Ora, como isto é efeito da estrutura jurídica e a todo o tempo o direito é tomado como lei, deslizamos diretamente para um nível de análise o qual já é aquele em que se apresenta o Estado como instituição. Assim, ao se procurar esse padrão valorativo para além da própria instituição - a estrutura -, tenderemos a ficar só com o efeito dessa estrutura, sem poder, de modo clarividente, dizê-la.

Certamente, Poulantzas aqui se alçou a procurar um “padrão valorativo” real que esboçasse uma continuidade característica de todo o capitalismo. Mas, entretanto, ao passar “insensivelmente” da formulação de um direito enquanto “estrutura” para um direito enquanto “instituição”, permaneceu impossibilitado de formular tal empreitada ou, pelo menos, de poder formulá-la expressamente.

Eis o essencial deste segundo momento da obra poulantziana. Passaremos agora às considerações da última fase, oportunidade na qual se abre um campo de pesquisa diferenciado, inclusive quanto à sua teoria jurídica.

3. O direito em torno de *O Estado, O Poder, O Socialismo*

Os contornos teóricos de Poulantzas nesta fase estão precisamente fincados nos desenvolvimentos realizados a partir de *Classes Sociais no Capitalismo de Hoje*. Nesta obra, a qual Poulantzas desenvolve sua análise com base diretamente na divisão social do trabalho, deixou-se de enfatizar o desenvolvimento da teoria marxista do Estado concebida a partir dos aportes do modo de produção puro, com suas respectivas estruturas, passando a uma impostação teórica que tem em sua base a ênfase nas diversas formas de relação necessárias à sociabilidade capitalista para reproduzir a divisão social do trabalho. É essa mudança de fundamentos que acarreta a transição de uma “teoria regional” a uma “teoria relacional” do Estado¹⁷⁹. Todavia, fazer tal distinção somente nestes termos pode nos levar a ter uma visão exagerada e, por isso, distorcida da teoria poulantziana, fazendo enxergar aqui um abandono de toda esta segunda fase.

É sabido que uma certa dificuldade da teorização poulantziana tem sua raiz na própria concepção de uma “teoria regional”, o que poderia denotar um estudo do objeto de modo isolado, desconsiderando fatores outros que não estivessem diretamente presentes na “região”. Ou seja, poderia denotar que a diferenciação da região seria uma diferenciação somente teórica (vez que “não empírica”), para que se tornasse possível analisar o objeto sem dissolvê-lo na totalidade social teoricamente construída. Sabemos, porém, que Poulantzas nunca foi um adepto *tout court* desse isolamento teórico, uma vez que sua elaboração pretendia mesmo a “objetividade da estrutura”. É certo, porém, que a convivência de aspectos que ora eram do próprio real, ora somente ocasionados no âmbito teórico, conduziu o sistema teórico poulantziano a certas dubiedades ou mesmo obscuridades, tal como, por exemplo, ser o indivíduo ora um pressuposto teórico, ora um efeito das “estruturas jurídicas”.

Assim, nessa sua última fase, Poulantzas busca se afastar de certo “teoricismo formalista”, o que significou, segundo o próprio autor, o abandono da concepção de “estruturas”, passando a um único campo, o das práticas, ora expressa por uma

¹⁷⁹ Cf. Jessop, 1985, p. 116.

“determinação estrutural”, ora a posição de classe numa conjuntura, ambas decorrentes da divisão social do trabalho.

Por isso, ainda que haja mudanças e desenvolvimentos significativos derivados desses novos fundamentos, em muito, as conclusões de *Poder Político* continuam a se fazer presentes. O que nos interessa aqui, entretanto, é entender que conseqüências este suposto afastamento do “formalismo” acarreta e, precisamente, quais as implicações para a teoria jurídica.

Assim sendo, o presente capítulo está organizado em: 1) A reprodução das classes e a divisão social do trabalho; 2) Considerações gerais sobre o Estado; 3) O direito no interior do Estado-Nação e 4) a relação entre crise, estatismo autoritário e decadência da lei. No primeiro tópico, estão inseridos os novos aportes teóricos mais gerais de Poulantzas. No segundo e terceiro, apresenta-se o tratamento de Poulantzas ao Estado Moderno, o Estado necessariamente nacional com um direito necessariamente de igual caráter. Por fim, traz-se à tona o tratamento de Poulantzas para o “Estado de direito” do tipo “estatismo autoritário”.

Para a pesquisa do direito, há alguns aspectos especialmente importantes a serem analisados, quais sejam: a) o processo de individualização dos agentes da produção; b) a relação entre direito e violência; c) o espaço e o tempo capitalistas; d) a constituição do direito moderno no interior do conceito de “estatismo autoritário”.

3.1 A reprodução das classes e a divisão social do trabalho.

Antes de iniciarmos as considerações de Poulantzas sobre o direito e Estado capitalistas, é prudente realizarmos uma breve incursão nos fundamentos teóricos que sustentarão suas conclusões. Elas nos auxiliarão na análise à medida que se colocam como limites intransponíveis da teoria de Poulantzas nesta fase e na medida em que ilumina possíveis obscuridades do próprio texto do autor.

A análise por enquanto se colocará basicamente em duas partes contínuas: a primeira diz respeito a própria concepção das instâncias do modo de produção

capitalista; já a segunda demonstra-nos como “funcionam” tais instâncias na reprodução ampliada das classes sociais, com suas implicações para a divisão social do trabalho. Passemos então a mencionada análise.

Para Poulantzas, é a totalidade do modo de produção que define o campo de atuação e as fronteiras de cada instância no modo de produção. É esse o essencial ponto de partida de Poulantzas.

(...)É o modo de produção, unidade de conjunto de determinações econômicas, políticas, ideológicas, que confere a estes espaços seus limites, desenha seu campo, define seus elementos respectivos: é inicialmente sua relação que os constitui.¹⁸⁰

Como podemos notar, o econômico, o político e o ideológico, em si mesmos, não são criados por outro “algo” em qualquer que seja o modo de produção, vez que Poulantzas em momento algum levanta a possibilidade de não existirem política, ideologia e economia. A forma política, econômica e ideológica desde o início são já existentes; a existência da economia, da política e da ideologia é princípio. Ora, no sistema poulantziano é impossível tratar de alguma sociedade que não seja regida pela política, ideologia e economia. Quando se menciona já estes três termos, pressupõe-se já alguma diferenciação, mínima que seja, entre eles. Dentro do sistema teórico poulantziano não há espaço para questionamento de como surge a política, a ideologia e a economia enquanto tais. A prática humana é desde sempre tomada nestes três aspectos. Isto é, pois, uma característica dos modos de produção segundo Nicos Poulantzas.

No que diz respeito à especificidade do modo de produção capitalista (MPC), Poulantzas assim se expressa:

O MPC apresenta então, no que diz respeito às relações do Estado e da economia, uma *especificidade característica* com relação aos modos de produção pré-capitalistas: a de uma separação relativa entre o Estado e a economia no sentido capitalista destes dois termos, ligada, enfim, à **especificidade das relações de produção capitalistas**, a saber, à desapropriação (à separação na relação de posse) dos

¹⁸⁰ POULANTZAS, Nicos. As transformações atuais do estado, a crise política e a crise do Estado. In: POULANTZAS, Nicos (org). *O Estado em Crise*. Rio de Janeiro: Graal, 1977, p.27.

trabalhadores diretos de seus objetos e meios de trabalho, e ligada, assim, à especificidade da constituição das classes, e da luta de classes, sob o capitalismo. Separação que corta a "imbricação estreita" (Marx) do Estado e da economia nos modos de produção pré-capitalistas, e que está na base do arcabouço institucional próprio ao Estado capitalista, pois traça os novos espaços e campos respectivos da economia e do Estado.¹⁸¹ (grifo nosso)

Poulantzas detecta, então, a especificidade das relações capitalistas na desapropriação dos trabalhadores dos meios de produção. É deste fato característico das relações de produção capitalistas que o autor busca extrair todas as conseqüências teóricas para a elaboração da teoria do Estado capitalista e das classes sociais (segundo o pensador grego, as classes sociais são para o marxismo contradições e luta das classes simultaneamente. Não há classes sem luta de classes; as classes só se constituem em luta ¹⁸²).

Poulantzas extrairá a determinação de classes, porém, diretamente da divisão social do trabalho correlativa do desapossamento do produtor direto, a divisão social do trabalho capitalista.

Pode-se dizer, assim, que uma classe social define-se pelo seu lugar no conjunto das práticas sociais, isto é, pelo seu lugar no conjunto da *divisão social do trabalho*, que compreende as relações políticas e as relações ideológicas. A classe social é, nesse sentido, um conceito que designa o *efeito de estrutura* na divisão social do trabalho (as relações sociais e as práticas sociais). Este lugar abrange assim o que chamo de *determinação estrutural de classe*, isto é, a *própria existência* da determinação da estrutura — relações de produção, lugares de dominação-subordinação política e ideológica - *nas* práticas de classe: as classes só existem na luta das classes.¹⁸³

Assim, isto não significa abandonar a concepção de que sejam as relações de produção o aspecto fundamental da determinação das classes. Trata-se de conceber teoricamente a reprodução das relações de produção, em conexão com as relações políticas e ideológicas, de forma ampliada. É este, pois, o ponto de partida fundamental da teoria das classes aqui presente.

¹⁸¹ Ibidem, p.29.

¹⁸² Idem. *As classes Sociais no Capitalismo de Hoje*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, p.14.

¹⁸³ Ibidem, p.14-15.

Ainda que a determinação estrutural de classe recubra já a luta econômica, política e ideológica, o lugar das relações econômicas detém, entretanto, o aspecto principal na determinação das classes sociais. A exemplo de suas posições em *Poder Político*, Poulantzas definirá “econômico” como

A esfera (ou espaço) econômica é determinada pelo *processo de produção*, e o lugar dos agentes, sua distribuição em classes sociais, pelas *relações de produção*.¹⁸⁴

Neste contexto, segundo Poulantzas, “processo de produção” engloba o processo de trabalho (a relação do homem com a natureza) e a “forma social historicamente determinada”, as relações de produção¹⁸⁵. Destaque-se que, no interior desta unidade, são as relações de produção que “dominam sempre o processo de trabalho e as forças produtivas, imprimindo-lhes seu traçado e seu modo de proceder”¹⁸⁶.

E agora chegamos ao tema fundamental da concepção poulantziana desta fase: a reprodução ampliada das classes. Toda a divisão social do trabalho, com suas relações econômicas, políticas e ideológicas, aparece como resultado da mencionada reprodução. A tese que Poulantzas defenderá é que a reprodução das classes sociais se deve *principalmente* à esfera ideológico-política; que a produção (o econômico) não realiza a reprodução das classes. Assim sendo, este movimento de permanente repetição das características de classe (a reprodução) é comandado principalmente pelos elementos políticos e ideológicos, com especial ênfase destes últimos.

É, aliás, a partir desta tese que podemos compreender o estatuto teórico do *trabalho intelectual* para Poulantzas, uma ênfase teórica própria desta fase; por via de conseqüência, através dele também se compreende o que é o Estado (“tendencialmente concentrador de trabalho intelectual”) e o porquê de a política ser “o dominante” no período histórico do capitalismo monopolista. Passemos então a tais considerações.

¹⁸⁴ Ibidem, p. 18.

¹⁸⁵ Ibidem, p. 18-19.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 18-19.

Como já nos afigura constante, Poulantzas buscará toda a fundamentação de suas concepções na dominância das relações de produção. O primeiro passo de Poulantzas neste sentido é conceber as relações de produção já “constitutivamente” ligadas a relações políticas e ideológicas. Nosso autor assim se expressa:

É deste papel dominante das relações de produção sobre as forças produtivas e o processo de trabalho que decorre o papel das relações políticas e ideológicas na determinação estrutural das classes sociais. As relações de produção e aquelas que as compõem (propriedade econômica/posse) traduzem-se sob a forma de poderes daí decorrentes, em suma, pelos poderes de classe: como tais, **esses poderes estão constitutivamente ligados às relações políticas e ideológicas que os consagram e os legitimam**. Essas relações não se sobrepõem simplesmente às relações de produção “já existentes”, mas estão presentes, sob a forma específica em cada modo de produção, na constituição das relações de produção. **O processo de produção e exploração é, ao mesmo tempo, processo de reprodução das relações de dominação/subordinação políticas e ideológicas.**¹⁸⁷(grifos nossos)

Tal como já vimos, aqui também Poulantzas concebe a determinação das classes pelas esferas política, econômica e ideológica, não se restringindo ao econômico. Mas se, por um lado, as relações políticas e ideológicas, consubstanciadas em aparelhos, “delimitam os lugares das classes”; por outro, assim só o fazem na medida em que são a materialização e condensação das relações de classe, vez que é “a luta de classes que detém o primeiro e fundamental papel”. Nesse sentido, para Poulantzas, não é um poder que cria a divisão das classes, mas a luta das classes que cria o poder.¹⁸⁸

Avançando na especificação de cada função desempenhada pela respectiva esfera (política, ideológica e econômica), Poulantzas, aos poucos e de modo não tão claro, vai delineando o predomínio do ideológico na reprodução ampliada das classes sociais. É a forma que o sistema poulantziano encontra para dar movimento a si mesmo.

Os aparelhos de Estado, e principalmente os aparelhos ideológicos de Estado, detêm, pois, um papel decisivo na reprodução das classes

¹⁸⁷ Ibidem, p. 22.

¹⁸⁸ Ibidem, p. 27.

sociais(...) Os aparelhos de Estado, entre os quais está a escola como aparelho ideológico, não criam a divisão em classes, mas contribuem para tal divisão e, assim, para sua reprodução ampliada.(...) Realmente, **é necessário atribuir a maior importância ao papel preciso dos aparelhos ideológicos na reprodução das relações sociais, inclusive as relações de produção, pois é a que domina o conjunto da reprodução, principalmente a reprodução da força de trabalho e dos meios de trabalho.** Isso é uma consequência do fato de que são as relações de produção, em sua relação constitutiva com as relações de dominação/subordinação política e ideológica, que dominam o processo de trabalho no seio do processo de produção.¹⁸⁹(grifos nossos)

Antes de continuar avançando, devemos apreender bem os significados das afirmações acima. O essencial da pesquisa aqui é compreender a natureza das relações de produção (já em seus aspectos políticos, econômicos e ideológicos). Como vimos, o econômico é o processo de produção que, por sua vez, é o processo de trabalho sob a forma social das relações de produção. As relações de produção são a relação do não-trabalhador para com os meios e objeto de trabalho e a relação do trabalhador direto para com os mesmos meios e objeto de trabalho, sendo, no capitalismo, o trabalhador direto totalmente desapossado destes últimos. Assim sendo, o trabalhador capitalista não pode oferecer mais que sua força de trabalho, não comandando o processo de produção. Como são os “aparelhos ideológicos que dominam a reprodução da força de trabalho”, são esses aparelhos que presidem a reprodução das classes sociais, vez que são os responsáveis por reproduzir permanentemente o fundamental das relações de produção capitalistas: a força de trabalho. Como a reprodução permanente da força do trabalho é um processo que se estende por todo o conjunto da divisão social do trabalho, com suas respectivas especificidades, a reprodução da força de trabalho também se dará de modo diferenciado, em acordo com cada lugar da divisão social do trabalho.

Justamente, a determinação estrutural das classes não se limitando a lugares somente no processo de produção — a uma situação econômica das classes em si — mas se estendendo a todas as camadas da divisão social do trabalho, **tais aparelhos intervêm, como encarnação e materialização das relações ideológicas e políticas, na determinação das classes. Tais aparelhos, e principalmente os aparelhos ideológicos de Estado, intervêm então, pelo seu papel na**

¹⁸⁹ Ibidem, p. 30.

reprodução das relações políticas e ideológicas, na reprodução dos lugares que definem as classes sociais.¹⁹⁰(grifo nosso)

Como se pode ver, deve-se atentar para a diferença entre produção e reprodução. A produção, dominada pelas relações de produção, põe o ponto de partida fundamental. A reprodução é realizada sob o primado das relações ideológicas. Mas agora é de se questionar: como pode ser o ideológico o dominante da reprodução das classes sociais se no modo de produção capitalista o econômico é o determinante em última instância e ao mesmo tempo dominante?

É justamente por ser o modo de produção capitalista assim que o ideológico é obrigado a reproduzir as relações de produção, do econômico, executando as funções, juntamente com o político, de manutenção e consagração das relações de produção. Assim sendo, o processo de produção aparece ao político e ideológico como condição a qual não se pode afastar, cabendo, pois, às funções políticas e ideológicas distribuir os agentes, ao tempo que reproduz as relações de produção, na divisão social do trabalho. É nesse sentido que se pode, enfim, entender o seguinte trecho, já mencionado anteriormente, que trata do papel dominante do ideológico na reprodução das classes:

Isso é uma conseqüência do fato de que são as relações de produção, em sua relação constitutiva com as relações de dominação/subordinação política e ideológica, que dominam o processo de trabalho no seio do processo de produção.¹⁹¹

Feitas tais considerações, podemos então adentrar uma das mais importantes conseqüências teóricas da divisão social do trabalho para a teoria política: a divisão entre trabalho manual e trabalho intelectual. Poulantzas expõe tal tema com o fito de bem determinar o que é o trabalhador coletivo da sociedade capitalista. Entretanto, suas conclusões estendem-se para todo seu sistema teórico, trazendo implicações decisivas para a teoria do Estado. O trabalho intelectual será o centro, então, da teoria política aqui concebida. Se, para a reprodução das classes, o ideológico é o dominante

¹⁹⁰ Ibidem, p. 31.

¹⁹¹ Ibidem, p. 30.

na reprodução das classes sociais, o ideológico-político tomará a forma de trabalho intelectual na divisão social do trabalho.

Na divisão social do trabalho capitalista, o trabalho intelectual, além de ser separado, coloca-se como “contradição antagônica” ao trabalho manual (aquele que produz mais-valia, segundo Poulantzas). Da seguinte maneira Poulantzas apresenta a questão da divisão trabalho manual/ trabalho intelectual:

(...)essa divisão trabalho intelectual/trabalho manual não somente se limita a uma divisão técnica do trabalho, mas constitui de fato, em todo modo de produção dividido em classes, a expressão concentrada da correspondência das relações políticas e ideológicas (político-ideológicas nesse sentido) na sua articulação com as relações de produção: isto é, tais como existem e se reproduzem, sob a configuração precisamente de sua correspondência (político-ideológicas), no próprio seio do processo de produção e, mais além, no conjunto da formação social.¹⁹²

E, além disso, mencionando uma ausência da definição de trabalho intelectual na obra de Marx e Engels, Poulantzas reafirma seu posicionamento:

Ora, se ao lado do processo de produção e do processo de trabalho, tal definição não existe, é precisamente porque, quanto a esse processo, a divisão trabalho manual/trabalho intelectual é somente a configuração das condições políticas e ideológicas desse processo nesse mesmo processo.¹⁹³

Assim sendo, estão aqui compreendidos, os elementos necessários para avançarmos na compreensão da teoria do Estado desenvolvida por Poulantzas. Podemos já notar que a reprodução das classes tem assento principalmente nas relações político-ideológicas; que, por sua vez, é a forma determinada historicamente do trabalho intelectual. Este, por fim, conforme veremos, será tendencialmente concentrado pelo Estado.

¹⁹² Ibidem, p. 253.

¹⁹³ Ibidem, p. 254.

3.2 Considerações gerais sobre o Estado

Na linha de argumentação que temos traçado, para Poulantzas é evidente que o Estado não só se limita à função de repressão, no que tange à reprodução das classes sociais. O Estado também teria um papel especial na reprodução da ideologia dominante.

As relações ideológicas são em si essenciais na constituição das relações de propriedade econômica e de posse, na divisão social do trabalho no próprio seio das relações de produção. O Estado não pode sancionar e reproduzir o domínio político usando como meio exclusivo a repressão, a força ou a violência “nua”, e, sim, lançando mão diretamente da ideologia de classe. A ideologia dominante consiste especialmente num poder essencial da classe dominante.¹⁹⁴

Contudo, este importante papel ideológico do Estado não pode levar a uma subestimação do papel repressor do Estado. “(...) Um dos aspectos essenciais do poder, condição de sua instauração e manutenção, é a coerção dos corpos, e também a ameaça sobre os corpos, a ameaça mortífera.”¹⁹⁵. Nesse sentido, a fórmula “Estado = repressão + ideologia” poderia até apresentar certa coerência, mas desde que fosse tomada com muitas reservas. Ela não poderia ser tomada, segundo argumenta Poulantzas, somente como indicou Althusser; ou seja, como algo através do qual o Estado age no sentido de repreender e encobrir a realidade. Esta acepção estaria tomada por um vício que concebe o econômico como um autoreproduzir-se próprio, sem que o Estado tenha de intervir nas relações econômicas senão para impedir oscilações perturbadoras. “Trata-se de uma antiga visão jurídica do Estado, a da filosofia jurídico-política do primórdios do Estado burguês e que jamais correspondeu à realidade”¹⁹⁶.

¹⁹⁴ POULANTZAS, Nicos. *O Estado, O Poder, O Socialismo*. São Paulo: Graal, 1981, p.33.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 34.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 35.

Na verdade, o Estado também se manifesta pelo positivo: cria, realiza, transforma. Necessariamente, no que diz respeito às massas populares, o Estado sempre cria um substrato material imprescindível à manutenção do equilíbrio instável de compromisso¹⁹⁷, organizando as classes dominantes, ainda que isso signifique alguma concessão destas classes.

Que o aspecto ideológico-engodo esteja sempre presente, isto não altera o fato de que o Estado também age pela produção do substrato material do consenso das massas em relação ao poder. Se o substrato difere de sua apresentação ideológica no discurso do Estado, não é contudo redutível a mera propaganda.¹⁹⁸

Assim, o Estado também tem o papel de formular, declarar abertamente as táticas de reprodução de seu poder. Ele não tem somente a função de encobrir, mistificar, a função que seria propriamente ideológica.

Portanto, a classificação em aparelhos ideológicos e repressivos (ainda que estes se insiram no âmbito do Estado) apresenta sérios inconvenientes, quais sejam¹⁹⁹: a) dilui a especificidade do aparelho econômico de Estado (função especialmente importante para caracterizar o papel do Estado em regimes de exceção e no “estatismo autoritário”; b) super-ontologiza determinados aparelhos do Estado, impedindo que eles mudem de função ou acumulem mais de uma em acordo com as modificações de forma de regime ou formas de Estado.

Diante disso, Poulantzas afirma que a relação entre Estado, lutas sociais e poder, não é redutível ao Estado, ainda que ele concentre tanto mais as várias formas de poder tendencialmente ligadas ao trabalho intelectual.

Esta constatação de o Estado ser concentrador de trabalho intelectual pressupõe o entendimento de que Poulantzas tem como centro-motor de sua teorização as relações de produção. Como tais, essas relações não seriam somente “econômicas”, mas teriam já presentes em sua constituição necessariamente a presença de relações políticas e ideológicas, conforme já expusemos acima. Dado que no modo de produção

¹⁹⁷ Ibidem, p. 36.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 37.

¹⁹⁹ Ibidem, p. 39.

capitalista o processo de trabalho tem os produtores diretos espoliados dos meios de produção, o que transforma a força de trabalho em mercadoria, o comando da produção (os elementos intelectuais, o saber) separa-se da execução direta do trabalho, o trabalho manual. E aqui é que se percebe outro ponto fundamental do arcabouço teórico poulantziano: o trabalho intelectual será desempenhado por aquela presença política e ideológica nas relações de produção, o que faz concentrar no Estado, o centro da região política, o saber-poder de organização da vida social.

Neste contexto, “O Estado encarna no conjunto de seus aparelhos, isto é, não apenas em seus aparelhos ideológicos, mas igualmente em seus aparelhos repressivos ou econômicos, o trabalho intelectual enquanto afastado do trabalho manual”²⁰⁰. Este saber, voltado para a organização, para a ação, é um saber-poder que nada mais é que a ideologia, dominada pela região jurídico-política²⁰¹. Esta ideologia não desempenha apenas a simples função de legitimação do Estado (apesar de assegurá-la), mas a própria função de organização do trabalho²⁰². Posto isto, a separação acima referida (trabalho manual/trabalho intelectual) é o primeiro passo para o estabelecimento da relação entre Estado e luta de classes no capitalismo, Estado aqui concebido não somente como resultado da mencionada separação, mas, ao mesmo tempo, como elemento de reprodução e aprofundamento da separação entre trabalho manual e trabalho intelectual.

Assim, a burguesia é, dada a especialização e função do trabalho intelectual, a primeira classe dominante da história que precisa de intelectuais orgânicos, intelectuais esses que produzem o saber, trabalho intelectual, necessário à organização do trabalho. Estes intelectuais não têm um papel simplesmente instrumental (como foram os padres para a feudalidade), mas um papel orgânico de organização da hegemonia²⁰³.

Ao relacionar divisão social do trabalho e poder, Poulantzas aqui defende que, para o marxismo, nem todo o poder (realização de interesses objetivos) se encontra no

²⁰⁰ Ibidem, p.62.

²⁰¹ Ibidem, p. 64.

²⁰² Ibidem, p. 63.

²⁰³ Ibidem, p. 69.

Estado (este englobando inclusive instituições privadas, como igreja e família, uma vez que fazem parte do campo estratégico da política). O poder encontra-se nas relações econômicas, políticas e ideológicas de classe, todas ancoradas na divisão social do trabalho. Estas relações de poder, considerando que existe um primado das lutas sobre os aparelhos, são *materializadas* nas instituições e aparelhos específicos²⁰⁴. As lutas, que já são relações de poder em si, são as criadoras dos aparelhos. Assim, os aparelhos ideológicos não são os criadores da ideologia dominante, mas criados, como resultado das lutas, pela ideologia²⁰⁵. Estamos, pois, diante de uma relação de mútua influência entre aparelhos ideológicos e ideologia, sob o primado desta e desde que ideologia seja concebida como resultante das lutas de classe.

Mesmo Poulantzas considerando que “O estado tem um papel constitutivo na existência e reprodução dos poderes de classe, em especial na luta de classes, o que explica sua presença nas relações de produção(...)”²⁰⁶, as relações de poder não se limitam às relações de classe. Há outras origens lógicas do poder, como, por exemplo, a relação homem-mulher, que não se situariam numa origem lógica de classes; mas, mesmo assim, essa relação teria uma significação de classes²⁰⁷, uma vez que

O estado interfere com sua ação e conseqüências em todas as relações de poder a fim de lhes consignar um pertinência de classe e inseri-las na trama dos poderes de classe.(...) O estado não é um estado no sentido único de concentrar o poder fundamentado nas relações de classe, mas também no sentido em que se propaga tendencialmente em todo poder, apoderando-se dos dispositivos de poder, que entretanto o suplanta constantemente.²⁰⁸

Assim, para o Marxismo, segundo Poulantzas, há algumas proposições básicas quanto ao poder²⁰⁹:

²⁰⁴ Ibidem, p. 41.

²⁰⁵ Ibidem, p. 43.

²⁰⁶ Ibidem, p. 44.

²⁰⁷ Ibidem, p. 49. Aqui há uma pequena diferença para *Poder Político*: as relações de poder eram pensadas como relações de classe. O que aí não se inserisse seria poderio (relação de pai e filho, por exemplo).

²⁰⁸ Ibidem, p. 50.

²⁰⁹ Ibidem, p. 50-51.

- a) O poder de classe é a base fundamental do poder em qualquer sociedade dividida em classes;
- b) O poder político, assentado no poder econômico, é o poder primordial, uma vez que sua modificação altera todos os outros campos do poder, embora também seja verdadeiro que sua transformação não seja suficiente para alterar o todo do modo de produção;
- c) O poder político tem campo específico no capitalismo, embora existam zonas de intersecção;
- d) Este poder político se condensa e se materializa no Estado, lugar central do exercício do poder político.

São essas proposições que embasam, pois, a *teoria relacional* do poder. Os desenvolvimentos teóricos posteriores da teoria relacional têm como fundamento o enfoque na divisão social do trabalho/relações de produção de *Classes Sociais no Capitalismo de Hoje*, conforme já mencionamos; mas também têm, como elemento modelador, uma crítica aos apontamentos de Foucault de *Vigiar e Punir* e *A vontade de Saber*. Façamos, por isso, breves considerações sobre esta crítica, com o fim de esboçar a importância do tema “poder” para a concepção de “Estado como uma condensação de relações de poder”, o que, simultaneamente, bem demarca o distanciamento de Poulantzas em relação a Foucault.

Em *O Estado, O Poder, O Socialismo*, Poulantzas, ao criticar Foucault, assenta o poder sobre fundamentos precisos, delimitáveis a partir do local ocupado pelas classes nas relações de produção. Segundo Poulantzas, Foucault não encontraria fundamento para as relações de poder; elas seriam um fim em si mesmo e, por isso, as “resistências”, longe de poderem subverter estas relações, seriam outra forma de afirmação do princípio do poder.

Neste sentido, podemos afirmar que Poulantzas desenvolve seu pensamento do seguinte modo: nas sociedades de classes, as relações de produção se baseiam na exploração. Este reproduzir-se da exploração tem efeitos para além de si, o que

determina a especificidade da divisão social do trabalho; que, por sua vez, mantém para com o Estado uma relação de complementaridade intrínseca e mútua influência. A própria exploração é já definida originariamente como uma luta entre dois opostos, uma relação de poder: relação na qual a realização do interesse de um pólo se encontra em oposição ao outro. A condensação das relações de poder, dessa maneira, dar-se-á sob a forma de aparelhos (não só estatais), que, por sua vez, agem sob um ritmo e especificidades próprios. Desse modo, o poder é uma relação das lutas; estas já atravessadas em todas as direções por relações de poder resultantes de outras lutas.

Se as lutas detêm sempre o primado sobre os aparelhos, é porque o poder é uma relação entre lutas e práticas (exploradores-explorados, dominantes-dominados), porque o Estado é em especial a condensação de uma relação de forças, exatamente das lutas.²¹⁰

Donde se pode afirmar: não há lutas exteriores ao poder, do “lado de fora” do poder. Também não há aparelho “neutro” quanto às relações de poder: são eles mesmos constituídos por estas relações.

É pressupondo tudo isso que Poulantzas afirma que o Estado é uma “relação ou uma condensação material e específica de relações”, que se modifica na medida em que se modificam as relações de produção e a divisão social do trabalho. Podemos, agora, dar seqüência à linha de raciocínio de Poulantzas, enfocando, entretanto, precisamente o funcionamento desta “condensação material e específica de relações”.

Essas correlações de força não se apresentam de maneira imediata na materialidade própria do Estado, uma vez que este apresenta “uma opacidade e uma resistência próprias”. Desse modo, estas correlações de forças se condensam enquanto Estado na sua “forma refratada e diferencial segundo seus aparelhos”²¹¹.

A condensação material e específica através de seus aparelhos dá-se mediante contradições de classe que atravessam todo o Estado (tanto no que diz respeito às relações entre as frações da classe dominante, quanto às relações entre esta e as classes dominadas). Estas contradições, longe de somente estarem presentes no

²¹⁰ Ibidem, p. 174.

²¹¹ Ibidem, p. 150.

Estado, são precisamente relações constitutivas do mesmo. É por meio dessas contradições e persecução de interesses das diversas classes e frações de classes no seio do Estado que se pode falar de uma autonomia relativa do Estado perante as classes. O Estado capitalista, então, nunca será um objeto sob a tutela de certa classe ou fração de classe, de modo que expresse um total controle de qualquer que seja a classe ou fração. As ações do Estado como um todo, justamente por este ser um todo constituído por fissuras e interesses contraditórios, são as resultantes destas contradições em seu interior. Dessa maneira, o Estado, mesmo sob a direção de uma fração de classe hegemônica, não é algo monolítico de funcionamento harmônico e coerente.

Assim, pode concluir Poulantzas que a autonomia relativa do Estado perante as classes não deriva de sua capacidade de se manter exterior aos interesses de classe, mas, pelo contrário, justamente pelo fato de os diversos interesses de classes serem constitutivos da materialidade própria do Estado.

No entanto, ainda que o Estado seja constituído por tais contradições de interesses, ele se apresenta sob uma “unidade de aparelho”, sob a unidade do poder do Estado, que se manifesta sob a forma “hierárquico-burocratizada” de um Estado de direção hegemônica de classe, “efeito da reprodução no seio do Estado da divisão social do trabalho e de sua separação específica das relações de produção”²¹².

Esta direção hegemônica por parte de uma fração de classe provoca efeitos específicos na relação entre os aparelhos do Estado. Certos aparelhos tendem a ser predominantes em relação a outros, na medida em que estes aparelhos dominantes possam mais bem representar os interesses da fração hegemônica e, ao mesmo tempo, consubstanciar a função político-ideológica do Estado perante as classes dominadas.

É esse um dos pontos de chegada (e de início de outras pesquisas mais específicas) da teoria marxista do Estado de Poulantzas em *O Estado, O Poder, O Socialismo*. A específica condensação das relações de poder (decorrente das lutas) é o que permitirá a diferenciação entre: a) Estado capitalista da fase do capitalismo

²¹² Ibidem, p. 157.

mercantilista e Estado capitalista da reprodução alargada; b) Estado democrático-parlamentar e Estado de Exceção, no interior da fase de reprodução alargada; e c) as diversas formas de Estado democrático-parlamentar e as diversas formas de Estado de Exceção. Poulantzas, inclusive, utiliza-se desses fundamentos para realizar uma pesquisa específica: a forma do Estado nos países capitalistas desenvolvidos, na quadra histórica que se inicia no último quarto do século XX (o “estatismo autoritário”), sempre pressupondo que “(...) o estado tem um papel constitutivo nas relações de produção e nos poderes que elas exercem; bem como no conjunto das ligações de poder em todos os níveis.”²¹³

Assim, posto que o Estado não pode ser reduzido a seu papel na dominação política, nem a uma função de simples repressão ou encobrimento da realidade, Poulantzas acrescenta, confrontando-se à argumentação do “Derivacionismo²¹⁴”, que a materialidade própria do Estado não deve ser buscada na circulação das mercadorias, tampouco numa “lógica do capital”.

Deve ser, antes de mais nada, procurada na relação do estado com as relações de produção e a divisão social do trabalho que elas implicam. Mas esta relação não é de ordem epistemológica diferente da relação do estado com as classes sociais. Colocar o estado em relação com as relações de produção e a divisão social do trabalho nada mais é que o primeiro momento, certamente diferenciado, de um único e mesmo processo: o de relacionar o estado com o conjunto do campo das lutas.²¹⁵

A materialidade do Estado pressupõe a autonomia relativa das esferas econômica e política; que, por sua vez, baseia-se na separação do produtor direto dos meios e objetos de trabalho²¹⁶. Porém, ainda que o Estado possua uma relação de dependência e autonomia perante a economia, não se pode tentar “derivar” a forma do

²¹³ Ibidem, p. 52.

²¹⁴ Derivacionismo é o nome da Escola de pensadores que se desenvolveu teoricamente focando o conceito de mercadoria, a lei do valor e uma lógica do capital, de tal maneira que se poderia derivar a *forma* do Estado da *forma* mercadoria. Os autores que podem ser mencionados como exemplos dessa Escola, não sem importantes diferenças, são: Joachim Hirsch, John Holloway e Elmar Altvater.

²¹⁵ Ibidem, p. 55.

²¹⁶ Ibidem, p. 56.

Estado capitalista de seu “papel” econômico, apesar de ser uma função importantíssima do Estado no capitalismo no último quarto do século XX.

Afirma Poulantzas que “Esta forma de abordagem não responde o essencial: por que o Estado capitalista é sempre um Estado nacional-popular, moderno e não outro? Por que não é uma monarquia absolutista, por exemplo?” Trata-se de se considerar primeiramente a relação do Estado para com as relações de produção. Esta é a única base possível, segundo Poulantzas, de uma análise das relações do Estado com as classes e a luta de classes. As transformações das relações de produção “induzem” transformações na separação por autonomia relativa entre Estado e economia; daí, induzem transformações nas lutas de classes. É aí que se inscrevem as modificações do papel e das atividades econômicas do Estado que têm, certamente, seus efeitos próprios sobre ele²¹⁷.

Portanto, o “circulacionismo” (inscrito no Derivacionismo) seria uma concepção falsa e insuficiente, uma vez que ela procura o “fundamento do estado nas relações de circulação e nas trocas mercantis (o que é uma proposição pré-marxista) e não nas relações de produção, que têm um lugar determinante no conjunto do ciclo de reprodução ampliada do capital.”²¹⁸ Assim, também não se trata de constatar uma forma de Estado a “partir da lógica do capital”, vez que assim se estará assumindo uma lógica própria do econômico, “exterior”, na sua constituição, ao Estado.

3.3 O direito no Estado moderno: Estado-nação

Postos os pressupostos necessários, passaremos agora às considerações mais específicas para uma teoria jurídica de Poulantzas. O direito, aqui simbolizado como lei, apesar de o próprio autor reconhecer a diferença entre o instrumento normativo moderno lei e o direito numa concepção mais geral (expandida para os outros

²¹⁷ Ibidem, p.60.

²¹⁸ Ibidem, p. 57.

momentos históricos), constitui-se como um dos principais elementos constitutivos do Estado, senão o principal.

Passaremos a expor as considerações de Poulantzas tanto no que respeita ao direito em geral quanto ao direito Moderno.

3.3.1 Lei, terror e modernidade

A relação entre repressão e a reprodução das classes no capitalismo (portanto, a reprodução de relações de poder tipicamente capitalistas) coloca para Poulantzas a relação entre direito e violência em geral e entre direito e violência especificamente modernos. Assim, tal como já fora exposto anteriormente, a marcha teórica de Poulantzas nesta fase tomará a forma de apontamentos críticos a Foucault, o que credenciará nosso autor a discorrer especificamente sobre o direito. É, pois, nesta medida que nos interessa os apontamentos teóricos seguintes.

Como ponto de partida, Poulantzas logo afirma que os Estados antigos e medievais, desde o direito babilônico e assírio ao direito grego e romano, eram também baseados no direito, ainda que o papel político e econômico estivessem totalmente imbricados²¹⁹. Neste ponto, uma diferença que se pode notar, quanto ao capitalismo, é que o Estado moderno tem o monopólio da guerra, o monopólio da violência organizada, o que era difuso nesses outros Estados. É o papel desta violência organizada na constituição das várias “técnicas” de poder comandadas pelo Estado que traz o debate de Poulantzas com a obra de Foucault.

Afirma nosso autor grego que Foucault negligencia o papel da repressão física como caracterizador do Estado em *A Vontade de Saber* e em *Vigiar e Punir*²²⁰. O posicionamento de Foucault quanto à relação lei-violência, segundo Poulantzas, basear-se-ia em: a) negação da oposição entre lei e terror; b) o exercício do poder nas

²¹⁹ Ibidem, p. 85-86.

²²⁰ Ibidem, p. 86.

sociedades modernas baseia-se muito menos na violência, não tendo as formas mais sutis de poder relação de homologia com ela.

Poulantzas considera correta a primeira assertiva, uma vez que a existência do direito em qualquer Estado nunca impediu o exercício do terror. Muito pelo contrário, todo Estado que exerceu terror pressupôs direito (veja-se o Estado stalinista com a Constituição de 1936). Já a segunda consideração Poulantzas considera descabida. O raciocínio de Foucault, ainda segundo Poulantzas, assim se resume: “o poder moderno não se basearia na violência física organizada, mas na manipulação ideológico-simbólica, na organização do consentimento, na interiorização da repressão”.

O problema de Foucault, para Poulantzas, não é exatamente o de apresentar a questão do consenso ao poder. É o fato de não considerar o papel da violência física organizada na repressão, reduzindo o poder à repressão simbólica interiorizada ou ao interdito²²¹.

Como podemos notar, Poulantzas é contrário ao desprezo da violência física organizada na repressão. É contrário ao fato de tudo ser posto como repressão simbólica.

Quais são, além das disciplinas de normalização, as razões do consentimento, que entretanto não impedem que haja lutas? Se essas disciplinas bastassem para explicar a submissão, por que permitiriam a existência das lutas?²²²

Aponta Poulantzas, assim, a aporia de Foucault: a ausência de fundamento material de suas famosas “resistências” ao poder. A visão de Foucault levaria a tornar o poder o fundamento das lutas, não as lutas o fundamento do poder.

De fato, se deve haver violência física organizada é pela mesma razão que deve haver consentimento: porque há desde o início lutas baseadas em primeiro lugar na exploração. Se essa realidade primeira e incontornável, que faz com que as lutas sejam sempre o fundamento do poder, for esquecida em favor de uma visão que faz do poder (A Lei, o Senhor) o fundamento das lutas, ou de uma relação de termos equivalentes “poder-resistência”, somos levados, ora a derivar o

²²¹ Ibidem, p. 88.

²²² Ibidem, 87-88.

consentimento do amor ou o desejo de poder, ora a ocultar o consentimento como problema. Nos dois casos escamoteia-se o papel da violência.²²³

Assim, pode-se perceber em Poulantzas, como um passo seguinte de seu raciocínio, que só há violência física organizada justamente porque há consentimento:

(...)a monopolização pelo estado da violência induz novas formas de domínio nas quais os múltiplos procedimentos de criação de consentimento desempenham o papel principal.²²⁴

Mas observe-se que a relação violência-consentimento não é uma relação de grandezas inversamente proporcionais, como se fossem de substâncias apartadas. A violência sustenta, cria, necessariamente, formas e formas de consentimento. Este se traduz em variadas formas sustentadas por aquela.

Assim,

O grau de violência física aberta exercida nas diversas situações de poder “privado” exteriores ao estado, da fábrica às famosas micro-situações de poder, está em regressão na exata medida em que o estado se reserva o monopólio da força física legítima.(...) tudo se passa como se o estado precisasse usar menos a força na medida em que detém o monopólio legítimo.²²⁵

Nesse diapasão, Poulantzas assenta, então, que o fundamental da pesquisa no que tange à relação violência-poder-Estado reside em apreender a organização material do poder como relação de classe em que a violência física organizada é a condição de existência e garantia de reprodução das classes.

A colocação das técnicas do poder capitalista, a constituição dos dispositivos disciplinares, a emergência das instituições ideológico-culturais, pressupõem a monopolização da violência pelo Estado, recoberta precisamente pelo deslocamento da legitimidade para a legalidade e pelo reino da lei.²²⁶

²²³ Ibidem, p.87-89.

²²⁴ Ibidem, p. 90.

²²⁵ Ibidem, p. 90.

²²⁶ Ibidem, p. 91.

Assim sendo, pode-se dizer que em Poulantzas, apesar de destacar a relação lei-violência, a lei não se põe como pura negatividade, uma simples coordenada de não-fazer. A repressão não seria pura negatividade. “É em muito positividade.” O direito, portanto, coloca-se como campo constitutivo do político-social, coloca-se “como codificação de interditos e injunções positivas”²²⁷; é um campo constitutivo do próprio Estado.

O direito, portanto, nem se resume à repressão nem à interiorização do consentimento.

[O direito] Materializa, porém, a ideologia dominante, mesmo que não esgote as razões do consentimento. Ela transpõe as realidades econômico-políticas por meio de um mecanismo próprio de ocultação-inversão. Traduz, assim, a representação imaginária da sociedade e do poder, ambos, da classe dominante. A Lei, além disso, organiza e sanciona os direitos das classes dominadas, comportando os compromissos materiais²²⁸.

Ainda que o direito seja um campo constitutivo do Estado, as ações deste estão sempre para além daquele, o que pode se dar através de lacunas da lei ou de abertas ilegalidades; afinal, inúmeras leis não existiriam se não fossem estas ações estatais. Ilegalidade e legalidade fazem parte de uma mesma unidade institucional do Estado. Isso assim só se torna possível porque a lógica que rege o funcionamento estatal é a lógica da correlação de forças das classes, que tem, porém, o direito como uma referência, com o qual os efeitos desta correlação de forças podem coincidir ou ir para além da própria lei.

E é aqui que Poulantzas reafirma uma posição que vem desde *Natureza das Coisas*: o direito Moderno é um sistema axiomatizado, composto de conjunto de normas abstratas, gerais, formais e estritamente regulamentadas²²⁹. Mas, diferentemente das fases anteriores, esta especificidade (abstração, formalidade, universalidade e estrita regulamentação) do direito moderno deve ser procurada na divisão social do trabalho/relações de produção, em articulação com a violência. São, pois, a divisão

²²⁷ Ibidem, p. 94.

²²⁸ Ibidem, p. 94-95.

²²⁹ Ibidem, p. 97.

social do trabalho e as relações de produção que dão à violência o lugar e o papel que desempenha no capitalismo, onde, em vista do desapossamento dos trabalhadores diretos dos meios de trabalho, a violência não está diretamente presente como tal, como razão extra-econômica. Esse sistema jurídico axiomatizado constitui o quadro de coesão formal de agentes totalmente despojados de seus meios de produção, desenhando assim os contornos de um espaço estatal relativamente separado das relações de produção.

Assim, o direito, esse sistema abstrato, formal e geral, recobre o campo da violência legítima do Estado-Nação. Por sua vez, este encarna uma temporalidade e espacialidade próprios, nos quais se dá o exercício de sua violência legítima²³⁰. A formalidade e a abstração do direito estão, entretanto, em relação primeira com os fracionamentos reais do corpo social na divisão social do trabalho, com a individualização dos agentes, em andamento no processo de trabalho capitalista. Essa lei transforma os indivíduos em “sujeitos-pessoas jurídico-políticas” ao mesmo tempo em que representa a unidade povo-nação²³¹.

Podemos então notar uma primeira evidência da importância do trabalho intelectual a esta altura da teoria da poulantziana. Segundo *O Estado, O Poder, O Socialismo*, o direito moderno encarna as características do trabalho intelectual necessárias para que conecte estes indivíduos que surgem no intermédio do processo de produção ao Estado-nação. Mas ressalte-se que este indivíduo não existe propriamente ainda no processo de produção. Este indivíduo só existe na conjunção com o âmbito político (especificamente com sua região jurídica): dá-se então o “indivíduo-cidadão”, criado pelo direito a partir de um processo de individualização que vai se dando no âmbito da produção. É só então que começa a se completar a legitimação do monopólio da força pelo Estado.

Portanto, o direito se empenha nesse processo de individualização, instaurando a nova “grande Diferença”: a individualização.

²³⁰ Mais à frente, trataremos do espaço e tempo próprios do capitalismo, pressupostos da teoria do Estado de Poulantzas.

²³¹ *Ibidem*, p. 98.

No fundo, para esta axiomática jurídica burguesa, efetivo direito nacional-popular de classe, todos são livres e iguais perante a lei, sob a condição de que todos sejam e tornem-se burgueses, o que a lei ao mesmo tempo permite e interdita.²³²

Nesse contexto, as especificidades do direito moderno quanto à luta de classes assim se colocam:

a) dada a reprodução ampliada do capitalismo (algo que é específico a este), as características de geral, abstrato, formal e estritamente regulamentado, permitem o caráter de previsível de sua regulação por sobre o todo social, dada as transformações geradas pela reprodução ampliada. Dessa maneira, assegura-se a modificação do direito ao tempo em que se assegura a previsibilidade.

b) O direito permite a “ventilação” no bloco no poder sem com isso causar qualquer instabilidade. O direito capitalista é o *amortizador* e *canalizador* de crises políticas sem que com isso dê-se crise no Estado. Amortizador porque suas alterações se colocam como pagamentos de dívidas políticas, como cumprimento de acordos; canalizador porque essa crise termina sendo conduzida através das especificidades jurídicas.

De maneira mais geral, a lei capitalista surge como a forma necessária de um Estado que deve ter uma autonomia relativa em relação a essa ou aquela fração do bloco no poder para que possa organizar sua unidade sob a hegemonia de uma classe ou fração. Isso está ligado à separação relativa do estado e das relações de produção, ou seja ao fato de que os agentes da classe economicamente dominante (a burguesia) não se confundam diretamente com os mantenedores e agentes do estado.²³³

c) O direito regula permanentemente o equilíbrio instável de compromisso entre as classes dominantes e as classes dominadas.

²³² Ibidem, p.102.

²³³ Ibidem, p. 103.

3.3.2. A individualização e o totalitarismo

Daremos aqui prosseguimento ao tratamento teórico de Poulantzas ao tema da individualização, o qual, justamente ao contrário do que muito já se disse durante o século XX, coloca-se como o anverso da moeda em relação ao fenômeno do “totalitarismo”. É essa uma das conseqüências da trama teórica de Poulantzas.

Como já acima enunciamos, o indivíduo é criado, “instaurado”, pelo Estado. Ao mesmo tempo, este representa aquele na unidade do povo-nação²³⁴.

O processo de surgimento do indivíduo se dá a partir das relações de produção e da divisão social do trabalho, ainda que esteja presente na assim chamada “circulação”²³⁵. A separação completa dos produtores induz o surgimento do indivíduo “nu”, o trabalhador livre, imprimindo ao processo de trabalho uma estrutura determinada: “objetos de utilidade só se tornam mercadorias porque são o produto de trabalhos privados executados independentemente uns dos outros”. “É então que predomina a lei do valor”. Só esta forma de produzir, segundo Poulantzas, de trabalhos privados, é que pode criar o indivíduo, impondo ao mesmo tempo em que impõe esta independência, uma dependência oriunda da socialização do trabalho (o trabalhador coletivo).

A estrutura do processo de trabalho e das relações de produção não cria diretamente a individualização. “Ela induz um quadro material referencial das matrizes espaciais e temporais que são os pressupostos da divisão social capitalista do trabalho”.

Esse quadro consiste na organização de um espaço-tempo simultaneamente contínuo, homogêneo e parcelarizado, que é a base do taylorismo. Um espaço esquadrinhado, segmentarizado e celular onde cada parcela (indivíduo) tem seu lugar, onde cada localização corresponde a uma parcela (indivíduo), mas que deve apresentar-se como homogêneo e uniforme. Um tempo linear, serial, repetitivo e cumulativo, em que os diversos momentos integram-se uns aos outros, orientando-se para um produto acabado – espaço/tempo materializado por excelência na cadeia de produção. Em suma, o indivíduo bem mais

²³⁴ Ibidem, p. 70.

²³⁵ Ibidem, p. 71.

que criação da ideologia jurídico-política engendrada pelas relações mercantis, aparece aqui como o ponto de cristalização material, ponto focalizado no próprio corpo humano, de uma série de práticas da divisão social do trabalho.²³⁶

Parece-nos que Poulantzas deduz a individualização como resultado intransponível da fragmentação do corpo social. O indivíduo seria essa unidade mínima, a partir da qual não se poderia dividir ainda mais. Daí se conclui a individualização “no corpo”, unidade que não mais se pode parcelar.

Essa é a base então para Poulantzas afirmar que há corporeidades diferentes no capitalismo e na Idade Média. O “indivíduo” é induzido pelo processo de trabalho e pelas relações de produção, no sentido de que esta individualização só se completa pela ação do Estado produtor de técnicas de saber e práticas de poder. É, então, por isso, que Poulantzas considera as análises de Foucault como de grande relevância.

Contudo, logo argumenta nosso autor, as constatações pertinentes de Foucault só podem ser corretamente colocadas a partir do marxismo. Elas, em certa medida, confirmam as constatações do marxismo, bem como as enriquecem. São, portanto, imprescindíveis duas advertências à constelação teórica de Foucault: uma referente à noção da relação entre economia e poder; outra relativa à relação entre relações de produção, divisão social do trabalho e Estado.

A primeira diz respeito a que todo poder tem seu referencial material nas instituições da economia, não podendo ser de outra forma. A segunda, que a relação entre divisão social do trabalho, relações de produção e Estado só podem ser compreendidas em toda sua complexidade a partir da noção espaço-temporal própria do capitalismo, noção essa essencial para o desvendamento do Estado-nação enquanto forma do capitalismo²³⁷.

A partir das reflexões sobre este processo de individualização, Poulantzas argumenta que o “totalitarismo” seria um fenômeno tipicamente moderno, construído com base na noção de indivíduo e de nação.

²³⁶ Ibidem, p. 72.

²³⁷ Ibidem, p. 77.

Ao Estado não pode, pela primeira vez na história, existir nenhum limite de direito e de princípio à atividade e à invasão do Estado na esfera do individual-privado. O individual-privado é uma criação estatal, concomitante à sua separação relativa da sociedade como espaço público, o que não somente indica que essa separação é apenas uma forma específica da presença do Estado nas relações econômico-sociais, como também uma onipresença estatal jamais igualada em suas relações²³⁸.

A diferença que Poulantzas tenta apontar em relação à *Poder Político* é que neste, ainda que fossem percebidos os efeitos de individualização e isolamento, eles estavam restritos aos seus efeitos ideológicos e jurídico-políticos. Segundo o próprio autor, ele não inscrevia na própria materialidade do Estado a individualização, consubstanciada em técnicas de poder as quais moldam seus aparelhos. Só a partir da contribuição original de Foucault é que ele pôde assim fazê-lo.

O individual-privado não é um obstáculo intrínseco à ação do estado, mas um espaço que o estado moderno constrói ao percorrê-lo: é o que se transforma em horizonte infinitamente retrátil, e passo a passo, ao longo da caminhada estatal.²³⁹

Assim, “O estado não comporta nenhum limite de princípio e de direito a suas usurpações no privado: por mais que não pareça, é a separação público-privado, por ele instituída, que lhe abre perspectiva ilimitada de poder”²⁴⁰.

o individual-privado não é um limite e sim o canal do poder do estado moderno, embora isso não queira dizer que o poder não tenha limites reais, mas, sim, que esses limites não se prendem a qualquer naturalidade do individual-privado: dependem das lutas populares e das relações de força entre as classes, pois o estado também é a condensação material e específica de uma relação de força, que é uma relação de classe.²⁴¹

Deste modo, o totalitarismo nem é um fenômeno atípico do capitalismo, nem é mero acidente de uma conjuntura da luta de classes, apesar de depender destas. Suas

²³⁸ Ibidem, p. 78.

²³⁹ Ibidem, p. 80.

²⁴⁰ Ibidem, p. 81.

²⁴¹ Ibidem, p. 82.

raízes estão fincadas no seio das relações de produção capitalistas, na divisão social do trabalho e na ossatura material do Estado.

Neste sentido, Poulantzas articula uma fundamentação extremamente complexa entre relações de produção, divisão social do trabalho, processo de individualização e formação de classes. São todos estes fenômenos do mesmo processo que é a unidade própria da sociabilidade capitalista:

(...) essa análise que fundamenta a materialidade do estado nas relações de produção e na divisão social do trabalho, não é heterógena ou complementar a uma análise dessa materialidade em termos de classes e luta de classes. No que concerne à individualização do corpo social sobre o qual se exerce o poder, não se trata de “deduzir” a estrutura organizadora do estado no processamento da individualização e de relacioná-la em seguida com a luta de classes em sua especificidade capitalista. Essas classes (abertas) provocam um papel no estado até então inédito, o de distribuir-repartir os agentes individualizados através das classes, de forma a preparar, de qualificar e subjugar os agentes, de tal forma que possam ocupar tal ou qual lugar de classe à qual não estão ligados por natureza ou nascimento; papel próprio da escola e também do exército, da prisão ou da administração.²⁴²

Portanto, uma vez que o trabalho manual está dominado pelo trabalho intelectual, este passa a tudo subsumir. Ele é o organizador do todo da vida social. Assim, também é ele que define quem pertencerá a determinada classe ou não. Se tomarmos o político numa acepção ampla, como região do trabalho intelectual, como centro “organizador” da vida social, e o Estado o centro desta região, certamente chegaremos à conclusão de que quem define quem pertencerá à classe x ou y, quem ocupará tal ou qual lugar nas relações de produção, será a instância política; no caso, o Estado. Esse é, pois, um dos pontos fundamentais que faz avançar, na presente construção teórica, os porquês de o Estado de classes moderno ser um Estado-nação.

3.3.3. O espaço-tempo capitalista

²⁴² Ibidem, p. 84-85.

Continuando a investigação no sentido de elucidar este Estado popular de classes, iniciamos, agora, um dos pontos mais inovadores desta fase teórica do pensamento poulantziano: a proposição da existência de espaço e tempo específicos de cada modo de produção. Assim sendo, o espaço e o tempo capitalistas seriam totalmente diferentes do passado. Essa argumentação completa o arcabouço mais geral da teoria do Estado e do direito até aqui desenvolvida. Com ela, atinge-se o fim da argumentação que busca demonstrar os porquês de um Estado “nacional” e “de classes”.

Chegamos aqui ao último elo de uma cadeia que, para a pesquisa jurídica, põe o direito capitalista necessariamente como nacional, sendo, portanto, impossível falar rigorosamente, na acepção poulantziana, de um direito internacional. Conforme abaixo veremos, a exemplo do que acontece com o todo do Estado capitalista, o chamado direito internacional nos afigura como uma tendência que nunca se realiza enquanto tal; enquanto, efetivamente, direito internacional. É o que deflui da argumentação que se segue.

Os fundamentos dessas “matrizes espaço-temporais” capitalistas é também a divisão social do trabalho, sob a égide das relações de produção, tal qual vimos no início do capítulo. Segundo Poulantzas, o “Tempo e espaço são tomados como *prius lógico* das relações de produção, não como condições históricas”²⁴³.

Nestes termos, a tese fundamental de Poulantzas é que o Estado capitalista tem a especificidade de organizar o tempo e espaço²⁴⁴. A nação moderna surge, assim, como um produto do Estado. Passemos, então, à exposição propriamente dita. Primeiramente à análise do espaço.

Conforme Poulantzas, para diferentes modos de produção, existem espacialidades diferenciadas, pressupostas, pois, pela própria apropriação do espaço. Delimitar tal espacialidade não significará na pesquisa poulantziana remontar às formas originais, iniciais, do passado. A argumentação lógica de fundo utilizada aqui é: se determinadas espacialidades se originam e se mantêm como tais, é porque há uma

²⁴³ Ibidem, p. 112.

²⁴⁴ Ibidem, p. 113.

causa específica para tal efeito, de modo que implica sua reprodução incessantemente (essa também será a guia da análise quando tratarmos do “tempo”).

Assim sendo, pode Poulantzas afirmar sobre as divisões de território:

(...)As descontinuidades são decisivas: as cidades, as fronteiras, o território não se atêm absolutamente à mesma realidade e ao mesmo sentido nos modos de produção pré-capitalistas e sob o capitalismo.(...) O caso não é simplesmente de modos diferenciados de organização, de apropriação e de consumação de alguma coisa que teria uma natureza intrínseca, o “espaço”(...) ²⁴⁵

Por isso, o espaço social também será produzido, criado, pelo modo de produção. Buscando exemplificar e por isso diferenciar as diferentes espacialidades dos diversos modos de produção, Poulantzas realiza uma breve exposição das espacialidades do modo de produção escravista antigo, o modo de produção feudal e o modo de produção capitalista. É neles que, por ora, deteremo-nos.

Sem buscar acentuar as diferenças entre o espaço antigo e medieval, mas principalmente as diferenças destes para com o espaço capitalista, afirmará nosso autor que o espaço antigo e medievais são contínuos, homogêneos, simétricos, reversíveis e abertos²⁴⁶. Especificamente sobre o espaço antigo, afirma Poulantzas:

É um espaço concêntrico mas aberto no sentido que ele não tem, a bem dizer, exterior. Esse centro (*a polis* e a sede desta) se inscreve num espaço cujas características essenciais são a homogeneidade e a simetria, e não a diferenciação e a hierarquia. Orientação geométrica que se reproduz por outro lado na organização política da cidade e na estrutura de ‘isonomia’ entre os cidadãos. (...)o espaço do escravo é também o do senhor;²⁴⁷

Numa certa continuidade de argumentação no que respeita às cidades medievais, afirmará Poulantzas que também são abertas, contínuas e reversíveis; que também são voltadas para epicentros; para um “centro umbilical que é Jerusalém”.

As relações de produção feudais, dizia Marx, fazem com que a religião detenha, nas formações sociais feudais, o papel dominante: diretamente

²⁴⁵ Ibidem, p. 113-114.

²⁴⁶ Ibidem, p. 115.

²⁴⁷ Ibidem, p.115.

presente nas formas de exercício de poder, ela regula por sua posição o espaço ao marcá-lo com o selo da cristandade. (...) Aqui também não se desloca: entre o feudo, o burgo, as cidades de Jerusalém e suas diversas encarnações terrestres, entre a Queda e a Salvação, não há fratura, nem fissura, nem percurso. (...) os sujeitos se deslocizam, mesmo permanecendo no mesmo lugar, ao sabor da vontade dos senhores e soberanos aos quais eles estão pessoalmente ligados. (...) Aqui também o que faz as vezes de território é definido pela relação com um não-lugar, ainda que o sentido deste não seja o mesmo que na Antiguidade: os descrentes, os infiéis.²⁴⁸

Já quanto ao espaço capitalista, assevera Nicos Poulantzas:

O trabalhador direto, o operário, é aqui totalmente separado dos meios de trabalho, o que está na base da divisão social do trabalho no maquinismo e na grande indústria. Isso implica uma matriz espacial totalmente diferente (...): um espaço serial, fracionado, descontínuo, parcelário, celular e irreversível, que é específico da divisão taylorista do trabalho em cadeia na fábrica.(...)O espaço moderno nasce: um espaço no qual desloca-se infinitamente ao se transpor as separações, em cada lugar e se define por seu isolamento dos outros, espaço sobre o qual expande-se ao assimilar-se novos segmentos que ele homogeneiza, deslocando as fronteiras.

Ora, o que é importante, não é esse deslocamento de fronteiras, mas o surgimento de *fronteiras* no *sentido moderno*, ou seja de limites deslocáveis numa trama serial e descontínua que fixa em todo lugar *o dentro e o fora*. (...) O desenvolvimento desigual do capitalismo é em si mesmo consubstancial, em sua dimensão espacializada, a esta morfologia descontínua, a expansão do capital consubstancial a essas fronteiras. As primícias do território como elemento constitutivo da nação moderna estão inscritas nesta matriz espacial capitalista.²⁴⁹

Ou seja: segundo o autor aqui em análise, o território nacional não tem nada a ver com uma certa “naturalidade do solo”; é uma determinação política do espaço. Explicitadas as diferenças básicas das mencionadas espacialidades, poderemos agora nos deter nas particularidades do espaço capitalista.

Sendo o espaço uma matriz determinada pelo Estado, ela é um resultado das relações políticas de poder que passa a se reproduzir como próprio pressuposto do exercício do poder. Só por causa disso se pode falar de “campos de concentração”; de um exercício do poder contra aqueles considerados como estranhos à nação; é também

²⁴⁸ Ibidem, p. 117.

²⁴⁹ Ibidem, p. 118-119.

decorrente da própria noção de nação a idéia de “inimigo interno”, de um “anti-nacional”²⁵⁰.

Nesse sentido, se o espaço capitalista é descontínuo e segmentado; do mesmo fato dessa segmentação decorre, contudo, a necessidade de unidade para que se possa falar de “nação”. Nas palavras de Poulantzas,

(...)esse espaço-território serial, descontínuo e segmentado, se implica as fronteiras, levanta também o novo problema de sua homogeneização e de sua unificação: seria também o papel do estado na unidade nacional. As fronteiras e o território nacional não são anteriores à unificação disso que lhes enquadram: não existe previamente alguma coisa que esteja dentro e que é preciso unificar depois.(...) Esse Estado não acontece para unificar um mercado “interno” prévio, mas instaura um mercado nacional unificado ao estabelecer as fronteiras disso que torna-se um dentro em relação a um fora.²⁵¹

Como podemos notar, a argumentação de Poulantzas sobre os porquês de o Estado capitalista ser exatamente um Estado nacional, sob a forma de um Estado-nação, é por si a tentativa de explicação do nascimento das fronteiras. Isto, à primeira vista, pareceria paradoxal ao lembramos que a própria divisão do trabalho capitalista tende a ser sempre “internacional”. Ao contrário do que um olhar menos atento poderia concluir

O imperialismo é consubstancial à nação moderna na medida em que ele não é mais que *inter*, ou antes, transnacionalização de processos de trabalho e capital.²⁵²

E é aqui que se pode ver, a partir das conclusões de Poulantzas, outra tendência ínsita ao modo de produção capitalista: a tendência à formação de um “Estado mundial”, de um comando mundial, incorporador de trabalho intelectual. À medida que a produção capitalista tende sempre a ser mundial, internacionalizada, tende também o Estado a se expandir, sem que, contudo, possa, ao fim, o Estado capitalista ser um Estado mundial. Nessa tendência, porém, é que se pode encontrar as raízes do

²⁵⁰ Ibidem, p. 120.

²⁵¹ Ibidem, p. 120-121.

²⁵² Ibidem, p. 121.

totalitarismo, fenômeno, segundo Poulantzas, “moderno”. Assim se expressa Poulantzas sobre essa tendência do Estado moderno:

(...) a extensão tendencialmente infinita do Estado moderno, que se confirma com a posição das fronteiras nacionais, só pode recobrir um deslocamento de fronteiras que significa a assimilação e homogeneização. (...) Vê-se, aqui também, o esboçar-se das raízes desse fenômeno propriamente moderno que é o *totalitarismo*.²⁵³

Estes são os desenvolvimentos mais básicos da idéia de uma espacialidade capitalista. Passaremos, então, à análise de Poulantzas quanto ao tempo capitalista.

No que diz respeito à matriz temporal do Estado moderno, Poulantzas inicia sua investigação sobre o tema através da pesquisa sobre o que se chama a “tradição histórica comum” de um certo Estado. O que, portanto, remete à própria história do Estado-nação, chegando, conseqüentemente, à especificidade do tempo no capitalismo. Vejamos como se desenrola o pensamento do autor.

Já de início, assim como na argumentação sobre o espaço, assevera Poulantzas:

A tradição não é absolutamente a mesma, nem tem o mesmo sentido nem a mesma função, nas sociedades pré-capitalistas e nas sociedades capitalistas.²⁵⁴

Assim, tal como na exposição sobre o espaço, Poulantzas recorre à explanação da matriz temporal dos outros modos de produção anteriores ao capitalismo.

Nesse diapasão, para Poulantzas, a matriz temporal antiga, apesar de se diferenciar da medieval, apresenta, no essencial, pontos comuns.

Essas sociedades, nas quais a posse dos meios de produção pertence sempre ao trabalhador direto e nas quais não ocorre a divisão propriamente capitalista do trabalho, cristalizam modos de produção (escravistas, servil) *que apresentam uma reprodução simples e não uma reprodução ampliada*, específica do modo de produção capitalista. Suas matrizes temporais são certamente de *tempos plurais e singulares*: mas cada um desses tempos é *contínuo, homogêneo, reversível e repetitivo*. Tempo agrícola, cívico e político, militar, senhorial ou clerical, esses tempos múltiplos apresentam as mesmas características matriciais:

²⁵³ Ibidem, p. 122.

²⁵⁴ Ibidem, p. 123.

fluidos e correntes, sua medida não é universalizável pois eles não são, estritamente falando, mensuráveis(...) ²⁵⁵

Devemos aqui atentar principalmente para o fato de o tempo das sociedades pré-capitalistas ser determinado por uma reprodução simples. Como tal, nela não há uma expansão, realizada por certa acumulação; é uma reprodução que não se dá como acumulação em certo ciclo para, a partir dele, realizar um novo ciclo e assim por diante. Pode-se dizer que, apesar de isso não ser dito expressamente, Poulantzas, no mínimo, indiretamente, está aqui a se referir ao fato de esses modos de produção pré-capitalistas serem baseados fundamentalmente numa economia de valor-de-uso. Assim sendo, toda a reprodução do modo de produção sempre se inicia a partir de um mesmo ponto, chega a um certo final e reinicia a partir daquele ponto inicial. Desse modo, não havendo um tempo abstrato unificador de tudo (afinal o tempo é da “coisa”, intrínseco a sua *physis*) e sendo, pois, o tempo de um modo de produção de reprodução simples, a matriz temporal é sempre plural e cíclica (em sua manifestação medieval, um pouco diferente da antiga, tudo se passa entre a “Criação e o Julgamento final”).

Já no modo de produção capitalista, a matriz temporal é totalmente diferente. o tempo aqui é segmentado, serial, dividido em momentos iguais, cumulativo e irreversível²⁵⁶. No capitalismo, a sociedade se organiza necessariamente como reprodução ampliada vez que sua produção se fundamenta na acumulação. Daí, um ciclo produtivo nunca restaurar o ponto inicial; o ciclo seguinte já se inicia de um ponto de partida diferente. Aqui, pode-se falar rigorosamente de uma eterna seqüência de fatos. O tempo aqui não tem fim.

A historicidade moderna é assim de tipo evolutivo e progressivo, a de um tempo que transcorre na medida em que ele se percorre, cada momento produzindo o outro num sentido irreversível.²⁵⁷

Assim, a tradição, como elemento do Estado capitalista, não é uma exaltação da origem, de fim e de recomeço. A tradição aqui, tendencialmente monopolizada pelo

²⁵⁵ Ibidem, p. 123.

²⁵⁶ Ibidem, p. 126.

²⁵⁷ Ibidem, p. 126.

Estado, vive seu presente como acúmulo de um passado e, por isso, sempre voltado para um futuro, que, diferentemente da tradição pré-capitalista, não é um recomeço. Ao tratar da relação da tradição no capitalismo para com seu respectivo Estado, Poulantzas esclarece:

(...)Esse Estado organiza a nação em marcha e tende assim a monopolizar a tradição nacional quando cria o momento de um futuro que ele designa, e ao estocar a memória do povo-nação.²⁵⁸

E aqui, da mesma maneira que se argumentou quanto à questão do espaço, encontra-se mais um pressuposto do totalitarismo, o que, segundo ele, só o reafirma como um fenômeno moderno²⁵⁹. É que, ao constituir uma só história para tal ou qual Estado, apaga-se as diferenças históricas entre possíveis grupos humanos que existam sob o mesmo Estado (inclusive no que respeita aos aspectos lingüísticos). É aqui que figuram, portanto, as possíveis explicações para os massacres das minorias étnicas no interior do mesmo Estado. Dá-se a tendência de: “um Estado, uma nação”.

3.4 Crise, estatismo autoritário e decadência da lei

De posse desses pressupostos, Poulantzas, então, utiliza-os para desenvolver teoricamente o que chama por estatismo autoritário, no interior do qual elabora a “decadência da lei”.

Aqui, o conceito de crise em Poulantzas assume fundamental importância na medida em que ilumina as contradições permanentes no interior da sociabilidade capitalista e na medida em que subsidia a conceituação de um Estado característico de um determinado estágio do capitalismo. Assim sendo, neste patamar da evolução do pensamento poulantziano, o conceito de crise termina por modular as características

²⁵⁸ Ibidem, p. 130.

²⁵⁹ Ibidem, p. 131.

teóricas gerais acima expostas sobre o Estado capitalista, fazendo com que, no âmbito da pesquisa jurídica, algumas das características se comportem de modo diferenciado.

Para Poulantzas, crise diz respeito tanto à esfera econômica como à ideológica e política; como tal, demarca modificações no Estado. Estas modificações recobrem os seguintes aspectos: a) a autonomia do Estado perante a economia; b) a relação do Estado com as classes, bem como com o bloco no poder; e c) a própria configuração dos aparelhos do Estado.

No sentido de especificar o que busca delimitar como “crise” (econômica, política e ideológica), Poulantzas toma os devidos cuidados para evitar a concepção de crise como uma disfunção que rompe o funcionamento harmonioso do “sistema”, como se a sociabilidade capitalista vivesse em equilíbrio e sempre tendesse a restabelecer outro equilíbrio.

Quanto às crises econômicas, Poulantzas, desde logo, assevera que as mesmas não trazem e não podem trazer por si o fim do capitalismo; isto dependeria também de outros fatores que, ao final, fundam-se na luta de classes. Para Poulantzas, as crises econômicas se devem, “em última análise”, ao funcionamento histórico da tendência à queda do lucro médio, que, por sua vez, nada mais seriam que uma resultante da luta de classes²⁶⁰.

²⁶⁰ Dedicamos algumas linhas mais a mencionada queda tendencial da taxa de lucro, vez que o entendimento de tal tendência é essencial para a compreensão do papel do Estado capitalista contemporâneo, tendencialmente afirmado por Poulantzas como *estatismo autoritário*. Há aqui um silêncio de Poulantzas sobre o que é a queda tendencial da taxa de lucro. Mas em que consiste especificamente a queda tendencial da taxa de lucro? Segue breve exposição sobre o assunto. A compreensão da queda tendencial da taxa de lucro pode ser explicada pela articulação de algumas definições básicas expostas em *O Capital* de Karl Marx e serão aqui sucintamente expostas conforme for a necessidade. O capital individual total é a soma do capital constante com o capital variável. Por sua vez, capital constante corresponde a certo quantum de valor que mantém sua natureza de “constante” porque simplesmente repassa um trabalho acumulado à mercadoria, nada criando de novo. Dados os repetitivos ciclos da produção capitalista, o valor intrínseco ao capital “constante” é consumido no processo de produção (sendo incorporado ao produto). Assim sendo, parte da mais-valia, ao final do processo, terá de servir para, pelo menos, recompor seu capital constante. Mas sabemos que o incremento de capital constante não deve ser somente para tal reposição, vez que seu aumento também se dá para diminuir a quantidade de capital variável, processo necessário para manter o capital lucrativo; ou seja, para manter o capital enquanto capital. A expressão “para manter o capital lucrativo” pede a explicação da taxa de mais-valia: a razão entre quantidade de mais-

Mais do que não serem anormais ou disfuncionais,

Estas crises funcionam também como purgações periódicas do capitalismo, quer dizer, como o desencadeamento concentrado e "selvagem" das contratendências à baixa tendencial da taxa de lucro (desvalorização maciça de partes do capital constante, reestruturações permitindo a elevação da produtividade do trabalho e da taxa de exploração, coisas que remetem todas à taxa de lucro médio do capital social). Isto quer dizer, por um lado, que as crises econômicas, longe de serem momentos de desarticulação (disfunção) do "sistema" econômico, em suma um tempo morto, são de algum modo, e sob um certo ângulo, necessárias à sobrevivência e à reprodução mesmas do capitalismo

valia e o montante de valor empregado para pagamento da força de trabalho, o capital variável. É extremamente importante lembrar agora que o capital só existe enquanto pluralidade de capitais, enquanto manifestações plúrimas de valor, da qual a concorrência é sua manifestação. Para que, de fato, possamos falar de lucro, temos de falar ainda de preço (afinal, toda mercadoria vai ao mercado como preço). Se, com a reprodução dos ciclos produtivos, o capital constante tende a aumentar proporcionalmente (devido a tendência de diminuição com "os custos" com a força de trabalho); a fração de trabalho vivo agregada a cada unidade de mercadoria, em razão do capital variável, é proporcionalmente menor. Ou seja, a parte de trabalho não pago (a mais-valia) em cada mercadoria é também menor. Na concorrência de capitais, cada capital individual tenderá a buscar um "custo" menor na produção de mercadorias (o que se apresentará como um valor menor de mercadoria); que, por sua vez, poderá apresentar-se como um preço menor e, assim, fazer voltar a fração de trabalho não pago em forma de lucro. Isto, porém, "força" os outros capitais a aumentar seu capital constante e diminuir o variável. Assim sendo, o novo preço tenderá a ser menor e forçará os capitais a tomarem as mesmas providências, fazendo com que a margem de lucro para cada mercadoria tenda a ser ainda menor. Portanto, a cada mercadoria, a taxa de lucro (a razão entre o montante de mais-valia e a soma do capital constante com o variável) tende sempre a ser menor, ainda que a massa de mais-valia (resultante da soma de cada fração de mais-valia arrecada em cada mercadoria) possa ser maior ao fim do processo para um capital individual, dada a venda da globalidade das mercadorias produzidas por determinado capital. O que estamos vendo aqui é uma dificuldade crescente à mais-valia acrescentada na produção de se realizar (estamos vendo também a crescente produção de mercadorias no mundo e a tendência ao monopólio). Assim sendo, existe uma crescente tendência da dificuldade de mais valia se tornar lucro. O que nos leva à queda tendencial da taxa de lucro. O que, porém, não nos leva a afirmar que todo capital terá seu lucro diminuído. Haverá sempre aquele capital individual que terá "super-lucro" numa certa conjuntura, igualando-se, porém, à média de lucro mundial com o passar do tempo. Compreendida esta linha-mestra da queda tendencial da taxa de lucro, podemos agora avançar. Podemos perceber que os entraves crescentes à obtenção do lucro decorrem do incremento do capital constante e da diminuição do capital variável. Enquanto que, para o capital individual, esta é a rota que lhe conduz ao lucro; para estes mesmos capitais individuais, situados no sistema global dos capitais, este movimento conduz aos entraves à obtenção de lucro.

(não é uma crise econômica qualquer que poderá automaticamente abater o capitalismo).²⁶¹

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Poulantzas destaca, agora com respeito à crise política, que

a) os elementos genéricos de crise política, devidos à luta de classes, são inerentes à reprodução mesma do poder político institucionalizado; b) A crise política - crise do Estado detém ela mesma, sob certos aspectos, um papel orgânico nesta reprodução da dominação de classe, pois, a menos que o resultado da luta chegue à transição para o socialismo, esta crise pode ser a via (às vezes a única via) para que se restaure, por meios específicos e "a quente", uma hegemonia de classe vacilante, e a via (às vezes a única via) de uma transformação-adaptação, por meios específicos e "a quente", do Estado capitalista às novas realidades da luta de classes. c) nem toda crise política é revolucionária, como fez crer boa parte da Internacional Comunista pós-leninista.²⁶²

Neste sentido, embora haja permanentemente o curso das contradições geradoras de crise, podemos afirmar que o conceito de crise política tem como fundamental "o campo de uma situação particular de condensação das contradições"²⁶³. Assim sendo, a crise política, através da condensação própria das contradições, surtirá seus efeitos tanto sobre as relações de classe em sua luta política como por sobre os aparelhos de Estado. Além disso, acrescenta Poulantzas que, considerando o campo próprio e relativamente autônomo da luta política de classe, nem toda crise econômica resulta numa crise política; nem toda crise política necessita de uma crise econômica. Por fim que, mesmo que uma crise econômica resulte numa crise política, não se faz necessário que sejam cronologicamente coincidentes.

Já quanto à crise ideológica, Poulantzas afirma que a crise política se articula sempre a uma crise ideológica, que é um elemento constitutivo da crise política. Para ele, estas crises estão ligadas

²⁶¹ Poulantzas, Nicos. As transformações atuais do estado, a crise política e a crise do Estado. In: Poulantzas, Nicos (org), *O Estado em Crise*. Rio de Janeiro: Graal, 1977, p. 21.

²⁶² Ibidem, p. 20-21.

²⁶³ Ibidem, p. 21.

Antes de mais nada por que as relações de dominação-subordinação ideológica estão elas mesmas diretamente presentes não apenas na reprodução, mas igualmente na constituição das classes sociais, cujo lugar objetivo no seio da divisão social do trabalho não se reduz às relações de produção, embora estas desempenhem um papel determinante. Mas este papel da ideologia é ainda mais importante na constituição das classes em forças sociais, quer dizer, na posição das classes no seio de uma dada conjuntura de sua luta, conjuntura que é o lugar próprio da crise política: as relações ideológicas são, diretamente, parte ativa das relações de força entre as classes, na configuração das alianças, nas formas de organização-representação que estas classes constroem, nas relações entre o bloco no poder e as classes dominadas etc.²⁶⁴

Assim sendo, segundo Nicos Poulantzas, toda crise política, seja no que concerne às relações da luta de classes, seja no que respeita às rupturas internas desencadeadas no interior dos aparelhos do Estado, articula-se necessariamente com uma crise ideológica que se traduz como uma crise de legitimação do próprio Estado²⁶⁵.

Separadas as particularidades de cada tipo de crise, podemos avançar na articulação das mesmas. Poulantzas toma como fio condutor da análise a queda tendencial da taxa de lucro “enquanto o índice e sintoma das transformações profundas das relações de produção e da divisão do trabalho”. É por esse fio condutor que deve seguir a análise da crise do Estado que resulta no “estatismo autoritário e na crise da lei”.

Desse modo, tendo já posto que é na modificação mesma dos espaços respectivos do Estado e da Economia que se inserem as funções específicas do Estado capitalista, podemos agora trabalhar o caso do estatismo autoritário.

O estatismo autoritário é uma tendência do Estado capitalista iniciada a partir do último quarto do século XX. Quanto a ele, deve ser ressaltado de imediato que as funções do Estado se alteraram na medida em que houve uma incorporação econômica de domínios antes marginais (tais como qualificação da força de trabalho, urbanismo, transportes, saúde, meio ambiente, etc.) para a acumulação e reprodução do capital. É,

²⁶⁴ Ibidem, p. 24-25.

²⁶⁵ Ibidem, p. 26.

então, a partir da constatação do estatismo autoritário como forma de Estado tendencialmente predominante em nossa contemporaneidade que poderemos chegar a certas conclusões específicas quanto a uma teoria poulantziana do direito contemporâneo, tal qual se passa em nossos dias.

A análise de Poulantzas aqui segue o caminho de que há transformações tanto no campo de atuação do Estado quanto no campo de atuação da economia. Esses dois elementos não são nunca imutáveis, havendo, pois, modificações na própria configuração do que se pode chamar economia e Estado, em decorrência das devidas transformações históricas a que foi submetido o todo do modo de produção capitalista.

Para que possamos bem compreender o estatismo autoritário, temos de ter bem compreendido a relação entre crise econômica e crise política. Ambas as crises podem não acontecer simultaneamente nem uma necessariamente implica a outra, preservando então suas especificidades, conforma já vimos. Para o caso específico do estatismo autoritário, assim se expressa Poulantzas:

(...)o estatismo autoritário é uma realidade essencialmente política: só é possível apreendê-lo (...) entrando nas particularidades das transformações das classes e de suas relações, das lutas políticas, da recente crise econômica em sua tradução como crise política e como crise do Estado, dos efeitos propriamente políticos das intervenções econômicas do Estado. O papel econômico do Estado só é circunscrito, em toda sua pertinência e no conjunto de suas variantes, quando é compreendido até e inclusive nesses aspectos.²⁶⁶

Assim sendo, como podemos notar, o estatismo autoritário é compreendido como uma tradução de uma específica crise econômica em uma específica crise política. O fio condutor da análise deverá ser, então, a compreensão da crise econômica, conforme afirma o próprio Poulantzas, explicada pela queda tendencial da taxa de lucro²⁶⁷. Nessa linha de raciocínio, que medidas devem, então, ser tomadas para tentar diminuir os efeitos desta queda tendencial, condição mesma do prosseguimento das formações sociais capitalistas? Entramos agora nas “contratendências” à queda tendencial da taxa de lucro por parte do Estado.

²⁶⁶ POULANTZAS, Nicos. *O Estado, O Poder, O Socialismo*. São Paulo: Graal, 1981, p.188.

²⁶⁷ Ibidem, p. 195.

Poulantzas argumenta que o Estado age no seio da reprodução do capital por mecanismos de contratendências à queda tendencial da taxa de lucro, seja por meio da desvalorização do capital constante (decorrente principalmente de suas ações na construção de uma infra-estrutura concernente ao incremento dos meios de produção) ou pela gestão/reprodução da qualificação da força de trabalho (dada a predominância da extração de mais-valia relativa).

Porém, se o processo de acumulação de capital demanda diretamente a ação do Estado no seio da reprodução capitalista, esta “intervenção” não deixa de consubstanciar um conteúdo propriamente político, no sentido de uma contribuição à estratégia de hegemonia da fração hegemônica. Mais do que a simples preponderância dos aparelhos econômicos por sobre os aparelhos políticos e ideológicos, suas funções encarnam diretamente a reprodução da ideologia dominante: a ideologia de uma política de Estado voltada para o “crescimento”, submetendo a ideologia e a política a noções “técnicas”, o tecnocratismo.

É, então, na medida em que diversos setores se tornam cada vez mais relevantes para a acumulação e reprodução do capital, que se dá a “expansão do Estado”, traço característico do estatismo autoritário. Essa expansão, por sua vez, dá-se por uma especificidade econômica própria deste momento histórico: uma crise econômica do próprio capitalismo enquanto sistema mundial em que mais e mais setores econômicos demonstram-se como “não rentáveis” para o próprio capital²⁶⁸, o que se demonstra, para Poulantzas, como uma crise específica e diferenciada de uma simples crise cíclica do capital²⁶⁹. É assim que se pode compreender que “setores inteiros de valorização do capital e de reprodução da força de trabalho se insiram no interior do Estado”²⁷⁰.

Assim, o Estado pode cada vez menos calcar sua estratégia econômica sobre a política geral de organização da hegemonia. Ele deve continuar a tomar resoluções

²⁶⁸ Ibidem, p. 208.

²⁶⁹ POULANTZAS, Nicos. Crisi del Capitalismo, Crisi della Società, Crisi dello Stato. In: MELCHIONDA, Enrico (org.). *Il Declinio della Democrazia* (Coleção Mimesis althusseriana). Milão: Mimesis, 2009.

²⁷⁰ Idem, *O Estado, O Poder, O Socialismo*. São Paulo: Graal, 1981, p. 192.

absolutamente essenciais para a reprodução do capital, mesmo quando isso cria graves problemas para sua hegemonia: essas disposições agudizam as contradições no seio do bloco no poder e entre este e as classes dominadas, o que se transforma num fator ainda maior de crises; por isso mesmo, ultrapassam a simples crise econômica. Esta rigidez do atual Estado, ligada à extensão do espaço do Estado correlativa a do espaço-processo de reprodução do capital, limita consideravelmente o leque de escolhas políticas e o campo das táticas suscetíveis de reproduzir a hegemonia de classe. Essa expansão do Estado não é a de seu poderio diante da economia; pelo contrário, é a da sua dependência diante dela, pois ele corresponde a uma submissão do conjunto de domínios econômico-sociais no processo de acumulação do capital²⁷¹.

Demonstrado esse primeiro movimento do Estado para com a Economia, atentemos agora, muito sucintamente, para o segundo movimento desta relação, o que nos demonstra alguns dos reflexos destes mecanismos de contra-tendências. Uma vez que o Estado entra cada vez mais na economia (já em crise de valorização), suas intervenções serão de contra-tendências à queda da taxa de lucro, o que implica ações do Estado enquanto capital não-lucrativo, desvalorização de capital constante e preparação de força de trabalho. Disto decorrem novos ciclos de valorização do capital, que levam ao acirramento da concorrência, à diminuição do tempo de trabalho necessário às mercadorias e inevitavelmente à tendência da queda da taxa de lucro. Ao fim, a contra-tendência, inelutavelmente, alimenta a própria tendência. Por isso, Poulantzas demonstra que as próprias atuações do Estado, para “salvamento” do capital potencializam as próximas crises.

Realizada esta incursão nos fundamentos configuradores do estatismo autoritário, podemos então compreender a que está ligada a predominância dos aparelhos econômicos no interior do Estado. Poulantzas então nos sinaliza as seguintes “decadências”: a) do parlamento enquanto centro de representação da unidade nacional; b) das instituições da democracia representativa em favor do

²⁷¹ Ibidem, p. 193-194.

executivo; c) do papel dos partidos políticos face à burocratização e administração de Estado.

Simultaneamente a estas “decadências”, dá-se a expansão de redes de controle (de poder) por sobre a população. Devido a essa expansão do Estado a setores antes “livres” de seu controle e à necessidade ainda maior da reprodução/gestão da força de trabalho (instrumento de contratendência a queda tendencial da taxa de lucro), o Estado desenvolve os “novos poderes”. São os asilos, hospitais, redes de seguro-desemprego etc.. Entretanto, estas relações de poder, segundo Poulantzas, não trazem em si exatamente uma mudança de um controle “autoridade-coerção” para um “persuasão-manipulação”. Ainda que esta descrição tenha alguma razão de ser, a “nova realidade” não prescinde do papel da violência, operacionalizada agora por uma vigilância “capilar”, por um desdobrar-se mais intenso e extenso da “rede jurídico-policial”, em que todo cidadão exerce vigília sobre os outros. Além disso, esta rede de poderes deita suas raízes profundas na relação entre as transformações econômicas e as modificações nas funções do Estado perante a acumulação do capital. São essas as definições-chave para o desvelamento dos segredos da “normalização disciplinar”.

Esta “normalização disciplinar” implica sobre o campo específico do direito uma expansão do ordenamento jurídico em todas as direções da vida social. Este alargamento do jurídico, entretanto, tem como efeito também a própria decadência da lei enquanto instrumento normativo dotado de eficácia. Mesmo o direito mantendo-se como “geral e abstrato”, passa a haver uma tendência ao “singularismo”, uma dependência da regulamentação da lei por parte do Executivo, dando um tom casuístico, não-universalista, da eficácia da norma jurídica. Estas tendências reforçam ainda mais a substituição do Estado de direito liberal e das instituições democráticas por uma burocratização do Estado, representadas pelas decisões técnico-burocráticas do Executivo e pela existência do “partido dominante de massa”.

Assim, repisando algumas conclusões aqui postas, podemos afirmar que o estatismo autoritário, a “nova forma democrática do Estado capitalista”, longe de ser um Estado fascista, é caracterizado por: a) enfraquecimento do legislativo; b) fortalecimento do executivo; c) submissão do poder do Estado aos aparelhos econômicos do Estado

(Banco Central, por exemplo); d) crise da "lei" (as normatizações passam a ter caráter singularistas, não universalistas como a lei do "Estado de direito" típico); e) surgimento do partido dominante de massa; f) "confusão" entre sindicatos e a burocracia estatal; g) concentração das decisões do Estado em cúpulas do executivo.

Tendo isso pressuposto, a caracterização de estatismo autoritário como forma de Estado do capitalismo em crise apresenta grande riqueza de análise quando se observa o Estado que denominam por neoliberal. Estando isto correto, Poulantzas torna "mito" a afirmação "o Estado Neoliberal é um Estado mínimo", demonstrando, pois, justamente o contrário: sua expansão por todas as áreas possíveis de reprodução e acumulação do capital. Ademais, de uma só vez, também desacredita a correlação "Estado expandido = Estado forte". Na verdade, o Estado do estatismo autoritário é expandido porque é cada vez mais, extensa e intensivamente, submetido à acumulação do capital, atuando, pois, como promotor direto da concentração de capital.

3.5 Considerações sobre o direito perante o primado das lutas

Uma avaliação do direito nesta fase de Poulantzas tem o papel de nos fornecer tanto a evolução na concepção de direito perante suas primeira e segunda fases quanto os possíveis problemas que ainda restaram por resolver ao fim da fase de *O Estado, O Poder, O Socialismo*. Para tanto, retomaremos brevemente o desenvolvimento da teoria jurídica própria desta fase.

O funcionamento teórico de Poulantzas nesta sua terceira fase assenta-se sobre "o primado das lutas" em relação aos aparelhos. Ainda que distintos estes momentos encontram-se em unidade na condensação das relações de força em forma de aparelhos.

Perpassando esta abordagem, existe aqui uma tentativa de retificar alguns de seus desvios "formalistas", desenvolvendo, pois, uma análise do "concreto" e tentando se libertar das "dubiedades" que sua específica apreensão das teses althusserianas

acarretava. Entretanto, a exemplo de *Poder Político*, o objetivo teórico fundamental prossegue: desenvolver uma teoria marxista do Estado capitalista que, agora, não cometeria os erros de antes, mantendo, porém, todos os seus méritos.

Esta teorização então assim se desenvolve: tratar-se-ia de explicar como o Estado capitalista é classista sem, contudo, reduzir o Estado a mero instrumento de uma classe; ao mesmo tempo, não o ligando à imagem de um Estado acima das classes, deve explicar porque o Estado apresenta-se numa forma nacional. Esta também era a marcha teórica de Poulantzas em *Poder Político* que, porém, em sua última fase, conforme vimos, ganha novas especificidades.

Assim, metodologicamente falando, Poulantzas continua negando o conhecimento que se nutre diretamente do “empírico”. Além disso, prossegue definindo o modo de produção capitalista como um objeto abstrato formal²⁷² e a formação social como um objeto concreto, ambas as elaborações pressupondo as instâncias econômica, política e ideológica.

Nesse sentido, abandonando o aporte teórico das estruturas (aqueles padrões valorativos objetivos e permanentes), a análise poulantziana se desenvolve a partir da investigação da divisão social do trabalho capitalista (em si, uma articulação de lutas) que, supondo a determinação estrutural desta divisão social do trabalho (consubstanciado também em “lutas”), determinam os lugares das outras lutas e dos aparelhos.

Isto, por si e diretamente, contudo, não nos permite inferir que não existam lutas, com suas respectivas condensações em aparelhos, de existências “mais permanentes” que outras. É, inclusive, isto que Poulantzas almeja ao se substituir as estruturas por uma determinação estrutural da divisão social do trabalho. Porém, em contrapartida, parece-nos também claro que a configuração do Estado burguês ganhou contornos bastante flexíveis. Essa determinação estrutural apesar de configurar funções essenciais do Estado na reprodução da divisão social do trabalho, não apresenta, pelo

²⁷² Ibidem, p. 29-30. Esta não resolução completa da postura metodológica de Poulantzas leva a Clyde Barrow afirmar o estatuto teórico obscuro do objeto abstrato modo de produção. Se, por um lado, ele rejeita os aportes weberianos de ‘tipo ideal’, por outro, ele rejeita o formalismo de um “abstracionismo estruturalista”. Ver BARROW, op. cit., p. 29.

menos no que está expressamente dito, quais são as determinações próprias e permanentes de um Estado burguês.

É, então, aqui que se apresenta o papel próprio de ser o aparelho do Estado uma condensação das relações de força entre as classes. Logo, alterando-se esta correlação de forças, poderiam as “classes oprimidas” realizar, por meio das eleições democráticas e alterando-se profundamente os aparelhos do Estado, o início de uma transição ao Socialismo²⁷³. Devemos atentar, entretanto, que essa forma de iniciar a transição tem também um outro pressuposto: que seja o Estado o momento fundamental desse início, vez que é ele que consubstancia a unidade de um modo de produção e de uma formação social. Mesmo *Poder Político* também emprestando este caráter ao Estado, lá esse modo de transição não se deduzia, vez que o Estado enquanto aparelho pressupunha um nível de estruturas que impossibilitava essa transformação somente num nível de aparelhos. Se, em *Poder Político*, por um lado, Poulantzas já deixava claro que a definição de poder é em sua gênese relacional (ao afirmar o poder de uma classe só na medida em que está em oposição à capacidade das outras classes em realizar seus interesses objetivos), não significava, entretanto, que o poder fosse reduzido a uma relação das práticas, vez que estas estavam já delimitadas pelos efeitos das estruturas. Concedia-se, assim, à relação de poder no capitalismo um caráter muito mais inflexível do que em *O Estado, O Poder, O Socialismo*²⁷⁴.

Dito isto, podemos, então, considerar especificamente as elaborações da teoria jurídica aqui presente. As características mais permanentes do fenômeno jurídico em

²⁷³ POULANTZAS, Nicos. *O Estado, O Poder, O Socialismo*. São Paulo: Graal, 1981, p. 297.

²⁷⁴ Esta posição de um Socialismo democrático através de uma transição democrática, entretanto, segundo Jessop, não autoriza a inserção de Poulantzas no interior do austro-marxismo ou numa perspectiva social-democrata. Jessop argumenta que o austro-marxismo procurara uma alternativa não comunista à Segunda e Terceira Internacionais socialistas, a “terceira via”. Diferentemente disso, Poulantzas buscou apontar para uma alternativa para além da sociabilidade capitalista, um caminho diferente tanto da social-democracia quanto do “estatismo soviético”. Assim sendo, possíveis aproximações entre Poulantzas e o austro-marxismo têm um caráter accidental. Ver JESSOP, Bob. Op. cit., p. 298-299. Para uma crítica à “concepção democrática” do Socialismo, ver: NAVES, M. B.. A transição socialista e a democracia. *Outubro*, São Paulo, v. 4, p. 93-98, 2000 e TONET, I.. Esquerda Perplexa. In: TONET, I.. *Em Defesa do Futuro*. Maceió: Edufal, 2005.

questão pressupõem que o direito aqui é sempre tratado como norma jurídica; simultaneamente, deve-se também pressupor que a própria concepção de direito está envolvida pelas conseqüências de a divisão “trabalho intelectual/trabalho manual” ser somente a configuração das condições políticas e ideológicas do processo do trabalho nesse mesmo processo. Assim, o direito pode se apresentar como um conjunto normativo que consubstancia, no interior do Estado e em termos gerais, o trabalho intelectual necessário à divisão social do trabalho. Isto, porém, num mesmo movimento, desenrola-se na medida em que materializa, nos mesmos termos gerais, a ideologia dominante. Estamos aqui perante as implicações da determinação estrutural das práticas de classe no interior da divisão social do trabalho; em outros termos, podemos dizer que estamos frente à gênese e função sociais gerais do direito moderno na obra do último Poulantzas.

Pressuposto isto, o direito apresenta-se, então, num nível de abstração menor, principalmente em relação aos aparelhos e lutas em geral (determinadas pela divisão social do trabalho). No campo das lutas políticas, sempre de classe, o direito continuaria a desempenhar a mesma função de constituir o equilíbrio instável de compromisso entre o bloco no poder e as classes dominadas, conforme já havíamos visto anteriormente.

Quanto aos aparelhos, mantendo em outros termos o que foi desenvolvido a partir de *Poder Político*, podemos mesmo dizer que o direito aí se constitui através da regulação dos mesmos, de modo a permitir a previsibilidade do político, mas agora atuando como o próprio trabalho intelectual que se expande para o todo da sociedade, com todas as conseqüências da “normalização”.

Assim, o direito Moderno, agora no que tange à descrição do próprio instrumento normativo, Poulantzas mantém as mesmas características desde *Natureza das Coisas* e que prosseguiram em *Poder Político*: o instrumento normativo é abstrato, geral, formal e estritamente regulamentado.

Assim como *Poder Político* demonstrara uma maior complexidade teórica em relação a *Natureza das Coisas*, vez que põe teoricamente partes mais contínuas e duradouras que outras, aqui também trata-se de “descobrir” como o econômico

capitalista engendra o próprio indivíduo; logo, não existindo desde o início o indivíduo no econômico. Avançando já nas próprias colocações anteriores, esta última fase de Poulantzas desenvolve em maior detalhe como o surgimento do indivíduo-cidadão se insere num mesmo movimento de criação do Estado capitalista enquanto Estado-nação; que, por sua vez, é o primeiro a não ter limite algum na penetração dos espaços, vez que a própria delimitação “público-privado” apresenta-se como a maneira de o Estado percorrer todos os âmbitos da vida social.

Com o nascimento do indivíduo-cidadão, além de o próprio Estado-nação ser concentrador do trabalho intelectual, nascem também o totalitarismo e o espaço-tempo capitalista; todos, entretanto, num mesmo movimento do político que se autonomiza relativamente perante o econômico e que conduz a um direito necessariamente nacional.

Além de isto por si só já enriquecer o que vinha sendo talhado por Poulantzas, a incorporação do conceito de crise como elemento fundante de um específico Estado capitalista (o estatismo autoritário), explicita ainda mais o que vinha sendo apresentado em sua segunda fase, nem sempre de forma explícita e com conseqüências fundamentais para a elaboração teórica do direito. Essa incorporação destaca de maneira clara que as crises do capitalismo são sempre latentes porque permanentes suas contradições, o que nos leva a concluir que o direito possa também permanentemente oscilar entre ser abstrato e geral e, ao mesmo tempo, singularista. Diferentemente do que ocorreu com o direito em relação ao político em *Fascismo e Ditadura*, o direito perante o político continua a existir, mesmo em suas formas contraditórias, o que remete para sua expansão a todo o tecido social e para concessão de um papel de destaque à repressão.

Este desenvolvimento teórico de um Estado do tipo estatismo autoritário traz, contudo, uma contradição no mínimo “aparente” ao posicionamento político de Poulantzas: ora, justamente no momento em que este Estado surge imerso numa crise diferenciada do capitalismo; justamente no momento em que o Estado apresenta-se com possibilidades cada vez mais limitadas de democracia, dos direitos e da lei; justamente no Estado que é ele mesmo cada vez mais incapaz de manter e

desenvolver a cidadania e a democracia, dada suas ações cada vez mais “tecnocráticas” de contra-tendências; justamente no Estado que tem suas possibilidades de hegemonia política cada vez mais dificultadas; justamente neste cenário, Poulantzas propõe uma transição ao Socialismo por via eleitoral e reformas. Parece-nos que a proposição de uma passagem ao Socialismo em face da caracterização de estatismo autoritário é profundamente contraditória, vez que o próprio Estado capitalista do tipo estatismo autoritário é profundamente inflexível, conforme o próprio Poulantzas demonstrara.

É chegada a hora de se indagar novamente: como podemos interpretar essa permanência da caracterização do direito (abstrato, geral, formal e estritamente regulamentado) que aparece desde sua primeira fase? Teria Poulantzas demonstrado quais são os pressupostos marxistas que apresentariam de modo correto tal descrição weberiana do Direito? Além disso, por que permanece a caracterização por instâncias, sem nem se abrir a possibilidade da não existência delas mesmas enquanto instâncias relativamente autônomas? A negação do economicismo necessariamente conduz a isto?

Já sabemos que, na segunda fase, a negação da problemática do sujeito fez com que o agente passasse a ser portador de estruturas (o que possibilitou desenvolver o efeito de individualização) e que o conhecimento não começasse mais pelo “real”, “empírico”. Em sua última fase, Poulantzas promove suas “retificações” tratando, ao invés de “estruturas”, de uma determinação estrutural posta pela divisão social do trabalho. Quanto ao próprio processo do conhecimento, Poulantzas pouco avançou e efetivamente se debruçou sobre o problema.

Como podemos verificar, a transição poulantziana da segunda para a terceira fase pode até ter nos trazido desenvolvimentos teóricos não antes existentes, no que respeita à gênese e função social do direito. Entretanto, não nos explicita, por si, os porquês de uma descrição permanente em todas as fases do objeto jurídico enquanto normas abstratas, formais, gerais e estritamente regulamentadas. Esta e outras questões de toda a obra poulantziana serão retomadas oportunamente no capítulo seguinte.

4. As continuidades da teoria jurídica em Poulantzas

Jessop sugere, sem maiores detalhes, que Poulantzas só teria ido tão longe no desenvolvimento da teoria do Estado por ter como uma de suas fontes o tema direito²⁷⁵. Pergunta-se: em que este fato teria feito Poulantzas avançar?

Para que a resposta a esta questão possa ser minimamente construída, convém estabelecer alguns pontos de partida. Pontos estes que demonstram, em sua trajetória, a própria configuração das linhas teóricas do direito na obra do autor aqui em investigação.

Passada sua primeira fase, sabe-se, tal como vimos acima, que Poulantzas erige o poder tipicamente burguês (capacidade de uma classe para realizar seus interesses de classe) e a dominação também tipicamente burguesa (resultante da relação de poder) como resultantes dos conceitos aptos a desenvolver uma teoria do Estado capitalista. Sem dúvida, essa é uma constante da obra poulantziana na construção da teoria do Estado. É a partir disto que Poulantzas apresenta a questão sobre os porquês de o Estado capitalista ser um Estado de classes, mas assim não se apresenta na imediatez. O poder e a dominação políticos são, inclusive, um dos motivos de Poulantzas trabalhar prioritariamente com os textos políticos da maturidade de Marx. Assim, também os conceitos relativos ao direito Moderno em Poulantzas estão inscritos na discussão do poder e da dominação tipicamente capitalistas.

Além disso, toda a obra de Poulantzas caracteriza o direito como algo de especificidade própria, não redutível ao Estado, à ideologia ou à economia. Caracteriza-o também como algo “formal, abstrato, geral e estritamente regulamentado”, de modo a permitir a previsão. Entretanto, tal caracterização se insere em diversos contextos teóricos do próprio Poulantzas (suas diversas fases), de modo que, como vimos, o direito pode exercer diferentemente sua função no interior da reprodução social teoricamente concebida, dado que cada fase deve ser analisada em sua própria particularidade.

²⁷⁵ JESSOP, Bob. Op. cit. p. 323.

Mas, ainda assim, é legítimo se perguntar se há alguma continuidade teórica entre as diversas fases, permitindo-nos observar como pôde essa linha de argumentação permanecer, dadas as modificações de Poulantzas. Seria mera insuficiência de tratamento do objeto direito, causada pela mudança de objeto da pesquisa, não mais tendo sido questionadas algumas conclusões quanto ao direito de *Natureza das Coisas*? Ou será que há mesmo uma continuidade de linha teórica subjacente a toda obra de Poulantzas que o leva a nunca abandonar a mencionada argumentação quanto ao direito?

É fato que Poulantzas a partir de *Poder Político* não mais escreveu tendo como foco exclusivo o direito, o que não quer dizer que tenha ele abandonado a construção de uma teoria do jurídico. Aliás, pelo fato de Poulantzas, após a adesão da noção de Estado ampliado, ter sempre pensado o direito como elemento do Estado, impunha-se a impossibilidade de não refletir sobre o objeto jurídico, sob pena de não ter por minimamente desenvolvidos os delineamentos gerais sobre a teoria do Estado.

Assim, uma outra possibilidade explicativa pode ser: há uma única linha teórica que atravessa as fases de Poulantzas e que torna possível a coexistência daquela caracterização do direito. Essa linha, à primeira vista, poderia estar ligada àquela concepção que vê como particularidade do capitalismo o princípio da racionalização; esta, uma dominação expandida para toda a sociabilidade humana. Através da racionalização (o que implica a permanente “necessidade do cálculo”), o mundo teria se tornado “frio, impessoal e calculável”, onde tudo é medido. Ou seja, devido à racionalização, o mundo teria se tornado abstrato e formal. Estamos falando de uma linha de pensamento que tem em Max Weber seu maior representante. À primeira vista, esta tese ganharia força pela imediata identificação das características do objeto direito em Poulantzas (formal, abstrato e geral) com uma teorização que tem Weber como fundamento.

Esta aproximação, porém, carece de maiores fundamentos se for tomada como uma completa identificação. A mencionada caracterização do direito está presente em diferentes fases de Poulantzas sobre fundamentos da tradição marxista, o que afasta a

referida identificação. Já em *Natureza das Coisas*, bem como em *Poder Político*²⁷⁶, os valores apresentavam uma objetividade própria, não sendo, portanto, motivações pessoais da conduta dos agentes nem valores do investigador. De forma semelhante, na terceira fase de Poulantzas, a gênese dos valores não passa por uma subjetividade nem do agente nem do investigador. Assim sendo, tal como o próprio Poulantzas sinalizou, tal aproximação se propõe somente em seu aspecto “descritivo”, como uma análise que reflete a realidade por meio de conceitos em estado “prático”, ligados ao empírico.

Por outro lado, pode-se perceber que Poulantzas se aproxima em pontos importantes da obra de um dos juristas marxistas mais importantes do século XX, o soviético Evgeny Pachukanis. Assim como este, Poulantzas buscou a todo tempo não teorizar com base em uma cisão entre ser e dever-ser, fato e valor, o que foi posto de diversas maneiras no percurso da obra poulantziana. Além disso, Poulantzas também concede ao direito capitalista, tal como Pachukanis, uma especificidade própria, nunca reduzindo-o à economia, à ideologia ou a um mero instrumento das classes dominantes. As claras semelhanças continuam na atribuição da criação do indivíduo-cidadão (o sujeito de direito de Pachukanis) ao direito capitalista. As semelhanças tornam-se mais intrigantes ainda se se observa que, por caminhos diferentes, ambos colocam-se a mesma questão: por que o Estado e o direito capitalistas são em seu cerne classistas, mas assim não se apresentam na imediatez?

Apesar de tais semelhanças, Poulantzas realizou durante toda sua obra duras e diretas críticas a Pachukanis, chamando-o “economicista”. Por via indireta, pode-se dizer que também criticou a obra pachukaniana ao criticar o Derivacionismo e seu circulacionismo, afirmando que buscar a especificidade do Estado capitalista na circulação de mercadorias é uma posição “pré-marxista”, devendo-se buscá-la, então, diretamente nas relações de produção.

Por fim, ambos os pensadores aqui em questão se debruçaram sobre a pesquisa do direito capitalista a partir de posicionamentos teóricos que almejam uma

²⁷⁶ Ver POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 142-143.

caracterização objetiva inscrita nas próprias realidades capitalistas. De um lado, Poulantzas apresenta isto do modo mais expresso por meio das *estruturas jurídicas*; do outro, Pachukanis desenvolve sua pesquisa, para além de somente um *conteúdo* capitalista, através de uma *forma jurídica*.

Assim, serão tratadas aqui neste capítulo, primeiramente, as relações da obra de Poulantzas para com a de Pachukanis, na medida em que acreditamos serem tais semelhanças legitimadoras de tal empreitada. Estas possíveis relações, no entanto, expressam-se através da compreensão de conceitos em torno da lei do valor, tal como desenvolvida por Karl Marx. Em seguida, a partir de algumas questões que se assentarão a partir dessa análise, retomaremos a exposição de questões relacionadas estritamente com a obra poulantziana, o que nos ajudará a compreender a estabilidade da caracterização do direito em Poulantzas nas suas diversas fases, inclusive a descrição do direito de maneira próxima à weberiana. Isto, por sua vez, talvez nos ajude a responder a pergunta que abre este capítulo.

4.1. Poulantzas, a forma valor e a forma jurídica

A análise seguinte, conforme já sinalizamos, busca analisar as relações da obra de Poulantzas para com a de Pachukanis. Advertimos, entretanto, que a faremos somente com o objetivo de explicitar o próprio autor aqui em investigação. É só nesta medida que tem cabimento tal comparação. Para tal, tendo já apresentado a compreensão do fenômeno jurídico nas diversas fases de Poulantzas, tal como se apresenta diretamente de seus textos, apresentaremos a seguir uma breve exposição aproximativa da obra de Pachukanis (especificamente, o livro *Teoria Geral do direito e Marxismo*²⁷⁷) para com a de Poulantzas.

A relação entre os dois pensadores é algo especialmente estudado contemporaneamente entre alguns autores próximos ao que se convencionou chamar

²⁷⁷ PACHUKANIS, E. B.. *Teoria Geral do direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

escola derivacionista. Dentre este conjunto de textos, utilizaremos os de autoria de Ingo Elbe, Sonja Buckel, Kannakulam e Joachim Hirsch que tratam diretamente da “aproximação”²⁷⁸. O ponto de partida da mencionada aproximação é, em geral, a autonomia relativa existente entre as instâncias econômica e política. Passaremos, então, à exposição de cada um desses textos, dando-lhe a extensão argumentativa à medida de sua importância para a pesquisa aqui em foco. Ao final dessa exposição, teremos alguns elementos que trazem à tona, em primeiro lugar, maior clareza em relação à compreensão da obra de Poulantzas, o que nos encaminha para as acepções subjacentes e mais abstratas de sua teoria jurídica. Isto, porém, por via indireta, também demonstra os pontos fulcrais da obra de Pachukanis.

Uma última observação ainda se faz necessária: apesar de os autores próximos ao Derivacionismo objetivarem aproximar Pachukanis ao Poulantzas da terceira fase, é em regra cabível a extensão dessa caracterização para toda a obra de Poulantzas, o que, eles mesmos realizam ao interpretar textos de Poulantzas imediatamente anteriores a *Poder Político* em conjunto com o livro *O Estado, O Poder, O Socialismo*. Para eles, isto se torna possível porque, pressupondo certas continuidades, eles observam na terceira fase de Poulantzas o ápice da obra do pensador grego. A despeito disso, entretanto, para esta pesquisa, a análise dos textos nos afigura fértil em decorrência da permanência das particularidades do direito na obra poulantziana.

Para Joachim Hirsch e John Kannakulam, a compatibilidade entre as duas obras reside no fato de Poulantzas ter trazido à teoria a autonomia relativa do Estado²⁷⁹. Assim também argumenta Buckel, vez que “entender o direito como forma jurídica [referência à Pachukanis] realiza a ligação da *forma* à autonomia relativa de

²⁷⁸ Os textos são os três seguintes: HIRSCH, Joachim; KANNANKULAM, John. Poulantzas und Formanalyse: Zum Verhältnis zweier Ansätze materialistischer Staatstheorie. In: LARS, Bretthauer; GALLAS, Alexander; KANNANKULAM, John; STÜTZLE, Ingo (orgs). *Poulantzas Lesen*. Hamburg: VSA, 2006. BUCKEL, Sonja. Die juristische Verdichtung der Kräfteverhältnisse: Nicos Poulantzas und das Recht. In: LARS, Bretthauer; GALLAS, Alexander; KANNANKULAM, John; STÜTZLE, Ingo (orgs). *Poulantzas Lesen*. Hamburg: VSA, 2006. ELBE, Ingo. Rechtsform und Produktionsverhältnisse Anmerkungen zu einem blinden Fleck in der Gesellschaftstheorie von Nicos Poulantzas. In: U. Lindner/ J. Nowak/ P. Paust-Lassen (org.). *Philosophieren unter anderen. Beiträge zum Palaver der Menschheit*. Verlag Westfälisches Dampfboot: Münster, 2008.

²⁷⁹ HIRSCH, Joachim; KANNANKULAM, op. cit., p. 76.

Poulantzas²⁸⁰. A tese destes autores quanto a Poulantzas é que seus argumentos não são incompatíveis com a “análise da forma” e que, sendo assim, de alguma maneira e cheio de contradições, Poulantzas nela se baseia²⁸¹. Isto busca arrimo no fato de que a análise da forma traria ao direito e ao Estado uma teoria na qual eles se apresentam como algo independente dos resultados das ações humanas individuais²⁸².

Entretanto, é justamente nessa aproximação com a autonomia relativa de Poulantzas que residiriam certos pontos problemáticos da teoria do Estado do autor grego, não se justificando, portanto, teoricamente²⁸³. Neste mesmo sentido, Sonja Buckel - para quem o aproveitamento de Poulantzas também passa pela reformulação da noção de poder, a partir da constatação do sujeito de direito pachukaniana como uma forma na qual cada agente tem de necessariamente se enquadrar - assim coloca a questão:

A (...) reformulação da abordagem de Poulantzas está relacionada com sua noção de "autonomia relativa". Esser *et al.* falam neste contexto de um "hiper-funcionalismo quase mágico" (1983: 17): porque o governo irá garantir a hegemonia de longo prazo da classe burguesa, ele precisa de autonomia relativa.²⁸⁴

Ainda buscando fundamentar tal conclusão, Buckel se apóia em Bob Jessop, vez que, para este, Poulantzas "(...) cometeu um erro ao supor que em algum lugar no estado há algo que pode de alguma forma garantir a dominação de classe burguesa"²⁸⁵. Assim, o modo pelo qual o Estado capitalista possui tal autonomia restaria inexplicado.

A questão crucial agora é, então, como o modo de produção capitalista para Poulantzas engendra a separação característica da política em relação à economia, segundo sua própria argumentação, por razões “econômicas”. Conforme sabemos, Poulantzas nos remete para as relações capitalistas de produção, cuja razão de a

²⁸⁰ BUCKEL, op. cit., p. 180-181.

²⁸¹ HIRSCH, Joachim; KANNANKULAM, op. cit., p. 73-74.

²⁸² BUCKEL, op. cit., p. 180-181.

²⁸³ HIRSCH, Joachim; KANNANKULAM, op. cit., p. 66.

²⁸⁴ BUCKEL, op. cit., p. 179-180. A obra mencionada por Buckel é ESSER, Josef; FACH, Wolfgang; VÄTH, Werner. *Krisenregulierung. Zur politischen Durchsetzung ökonomischer Zwänge*. Frankfurt: 1983.

²⁸⁵ JESSOP *apud* BUCKEL, op. cit., p. 180.

instância econômica se reproduzir por causas econômicas reside no fato de a força de trabalho se colocar como mercadoria, vez que é separada dos meios de produção.

Esta estrutura particular de relações de produção capitalista, com sua separação de produtores imediatos em relação aos meios de produção, implicando que a força de trabalho se torne uma mercadoria, apresenta agora uma exigência que é ser separada da dominação política. A estrutura das relações de produção capitalista, portanto, requer uma autonomia relativa da situação econômica da autoridade política²⁸⁶. É esta a condição para a reprodução deste modo de produção²⁸⁷.

É isto o fundamental da aproximação entre as obras de Poulantzas e Pachukanis nos textos de autoria de Joachim Hirsch/John Kannankulam e Sonja Buckel. Como podemos perceber, tal aproximação não faz mais do que enunciar o problema, sem, contudo, desenvolvê-lo. No sentido de explicitar um pouco mais as aproximações e distanciamentos entre Poulantzas e Pachukanis, apresentaremos, logo abaixo, uma breve exposição do pensamento pachukaniano; o que, por si, ressalta amplamente o molde teórico em que é talhada a obra do jurista soviético. Isto, por sua vez, possibilitará bem enxergar que as aproximações entre Poulantzas e Pachukanis desenvolvem-se em outros pontos para além do que foi ressaltado por Hirsch/Kannakulam e Buckel. Só após realizada esta incursão é que poderemos analisar oportunamente a elaboração de Ingo Elbe.

Diferentemente de outras tentativas de sua época, Pachukanis buscava desenvolver uma ciência jurídica que desde seu início estivesse referenciada diretamente no real, o que excluiria o tratamento do objeto jurídico enquanto uma “teoria pura” (tal como Hans Kelsen). Isto já estabelece desde o início que, em que pese a necessidade de desvelar a especificidade do direito, a própria investigação por isso não está autorizada a isolar o objeto jurídico “para melhor examiná-la”; deve, então, a pesquisa procurar a especificidade do objeto em meio a todas as influências circundantes ao objeto em questão. Tal postura metodológica pachukaniana, por sua vez, ao mesmo tempo exclui uma outra caracterização do fenômeno jurídico: este, vez

²⁸⁶ HIRSCH, Joachim; KANNANKULAM, op. cit., p. 69-70.

²⁸⁷ HIRSCH, Joachim; KANNANKULAM, op. cit., p. 71.

que apresenta fundamentos reais, não pode ser reduzido somente a uma “ilusão ideológica”, mesmo que da existência real do objeto jurídico decorram efeitos dessa natureza. Assim se expressa Pachukanis, em oposição ao professor Reisner:

A constatação da natureza ideológica de um conceito não nos dispensa, de forma alguma, da obrigação de estudar a realidade objetiva, quer dizer, a realidade existente no mundo exterior e não apenas na consciência.²⁸⁸

Estabelecido então que deve a pesquisa considerar o próprio fenômeno jurídico como real e como tal ser concebido na teoria, Pachukanis avança ainda mais em suas críticas, agora ao tratar do que chama por “Sociologismo” e “Psicologismo”. Assim se expressa Pachukanis quanto à determinação conceitual do direito nestas perspectivas (sociologismo e psicologismo):

O conceito de direito é aqui considerado exclusivamente sob o ponto de vista do seu conteúdo; a questão da forma jurídica como tal de nenhum modo é exposta. Porém, não resta dúvida de que a teoria marxista não deve apenas examinar o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar também uma explicação materialista sobre a regulamentação jurídica como forma histórica determinada.²⁸⁹

É então que pode Pachukanis apontar para as implicações de tal ausência teórica da forma jurídica, da “regulamentação jurídica propriamente dita”:

Se se recusa analisar os conceitos jurídicos fundamentais, apenas se consegue uma teoria que explica a origem da regulamentação jurídica a partir das necessidades materiais da sociedade e, conseqüentemente, do fato de as normas jurídicas corresponderem aos interesses materiais de uma ou outra classe social. Contudo, fica em suspenso a análise da regulamentação jurídica propriamente dita, enquanto forma, não obstante a riqueza do conteúdo histórico por nós introduzida neste conceito. Em vez de dispormos de uma totalidade rica em determinações e em vínculos internos, nós somos coagidos a utilizar, mais modestamente e apenas de forma aproximada, um esboço de análise do fenômeno jurídico. Este esboço é tão fluido que as fronteiras

²⁸⁸ PACHUKANIS, op. cit., p. 38.

²⁸⁹ Ibidem, p. 21.

que delimitam a esfera jurídica das esferas vizinhas, ficam completamente atenuadas.²⁹⁰

Assim, ao somente ressaltar os vínculos existentes entre os conteúdos concretos da regulamentação jurídica e a economia, estas definições tentam simultaneamente explicar a especificidade do direito recorrendo ao critério de serem suas normas caracterizadas por uma imposição externa organizada pelo Estado, o que nos conduz a uma definição de direito trans-histórica, útil para caracterizar todas as épocas²⁹¹. O “como” certas relações sociais se transformaram em “instituições jurídicas”, permanece inexplicado.

No intuito de superar tal perspectiva teórica, Pachukanis defende que "Apenas a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico esteja plenamente determinado nas relações sociais."²⁹². Ora, o que isto significa nesse contexto? Esta é uma questão altamente importante para a investigação aqui em curso; iremos, portanto, desenvolvendo-a aos poucos a partir do próprio texto do jurista soviético.

Pachukanis se propõe a compreender o que é o direito capitalista a partir da constatação de que é ele o momento em que a *forma* jurídica se encontra plenamente desenvolvida, o que, dentre outras conseqüências, impede que possa se dar a objetos completamente distintos o conceito “direito”. Para Pachukanis, nos momentos históricos pré-capitalistas, a forma jurídica não desenvolvida implica certa indistinção das normas coercitivas. Assim,

Não existe fronteira entre o direito como norma objetiva e o direito como justificação. A norma geral não se distingue de sua aplicação concreta. A atividade do juiz e a atividade do legislador, em conseqüência, confundem-se. A oposição entre direito público e direito privado encontra-se completamente obscurecida, tanto na comunidade rural, como na organização feudal. Falta, em geral, a oposição tão característica que existe na época burguesa entre o indivíduo como pessoa e o indivíduo como membro da sociedade política. Foi preciso

²⁹⁰ Ibidem, p. 21.

²⁹¹ Ibidem, p. 22-23.

²⁹² Ibidem, p. 24.

um longo processo de desenvolvimento, no qual as cidades foram o principal palco, para que as facetas da forma jurídica pudessem cristalizar-se em toda a sua precisão.²⁹³

Inclusive, a esse respeito, à ocasião do prefácio da segunda edição de sua obra, Pachukanis assim se manifestou quanto a algumas críticas a ele direcionadas no que tange ao desenvolvimento da forma jurídica:

Concordo, com reservas precisas, com uma outra censura que me dirige o companheiro Stucka, a de não reconhecer a existência do direito a não ser na sociedade burguesa. Efetivamente tenho afirmado, e continuo a afirmar, que as relações dos produtores de mercadorias entre si engendram a mais desenvolvida, universal e acabada mediação jurídica, e que, por conseguinte, toda a teoria geral do direito e toda a jurisprudência "pura" não são outra coisa senão uma descrição unilateral, que abstrai de todas as outras condições das relações dos homens que aparecem no mercado como proprietários de mercadorias. Mas, uma forma desenvolvida e acabada não exclui formas embrionárias e rudimentares; pelo contrário, pressupõe-nas.²⁹⁴

Por fim, quanto aos aspectos do "direito" nestas formações pré-capitalistas, Pachukanis assim se manifesta quanto ao "sujeito" nelas existente:

A igualdade dos sujeitos não era pressuposta a não ser pelas relações compreendidas numa esfera relativamente estreita. Assim, os membros de um único e mesmo estado social na esfera dos direitos de estado, os membros de uma única e mesma corporação na esfera dos direitos corporativos, eram idênticos. Neste estágio, o sujeito jurídico aparece apenas como o portador geral abstrato de todas as pretensões jurídicas concebíveis na qualidade de titular de privilégios concretos.²⁹⁵

Assim, podemos notar que, para Pachukanis, a norma, a forma e o sujeito jurídicos aparecem, nas sociedades pré-capitalistas, somente em suas formas não desenvolvidas, nas suas formas "antediluvianas". E agora, pois, é devida a questão: em que relação histórica fundamental deve-se procurar o desenvolvimento da forma

²⁹³ Ibidem, p. 24.

²⁹⁴ Ibidem, p.13.

²⁹⁵ Ibidem, p.77.

jurídica? Aqui a argumentação pachukaniana se direciona para o desenvolvimento histórico da forma valor. Isto, porém, não é uma associação de duas formas independentes que simplesmente correm em paralelo; mas é no próprio desenvolvimento da forma valor que se deve procurar o desenvolvimento da forma jurídica. Assim, pois, mesmo que o valor tenha existido em suas formas embrionárias,

(...)isso não impede o fato do valor, como categoria econômica, ser concebido apenas sob o ponto de vista do dispêndio de trabalho socialmente necessário à fabricação de um dado produto. De igual modo, o universalismo da forma jurídica não deve impedir-nos de investigar as relações que constituem o seu fundamento real.²⁹⁶

Enquanto a relação entre os produtores individuais e a sociedade continuar mantendo a forma de troca de equivalentes, esta relação manterá igualmente a forma do direito, uma vez que 'pela sua natureza, o direito só pode consistir no emprego de uma mesma unidade de medida'.²⁹⁷

Extraído de onde provém o caráter de igualdade do direito, este que não pode deixar de ser o emprego de uma mesma unidade de medida, Pachukanis, logo em seguida, apoiado em Marx, aponta o caráter de desigualdade do mesmo direito:

(...)como não se leva em consideração a desigualdade natural das aptidões individuais, o direito 'é, pois, no seu conteúdo, um direito baseado na desigualdade, como todo o direito'.²⁹⁸

Nesse sentido, então, Pachukanis ressalta a importância do desenvolvimento do trabalho abstrato para o desenvolvimento pleno da forma jurídica:

Marx mostra (...) a condição fundamental, enraizada na estrutura econômica da própria sociedade, da existência da forma jurídica, ou seja, a unificação dos diferentes rendimentos do trabalho segundo o princípio de troca de equivalentes. Ele descobre assim o profundo vínculo interno que existe entre a forma jurídica e forma mercantil. Uma sociedade que é coagida (...) a manter uma relação de equivalência entre o dispêndio de trabalho e a remuneração sob uma forma que

²⁹⁶ Ibidem, p. 26.

²⁹⁷ Ibidem, p. 27-28.

²⁹⁸ Ibidem, p. 27-28.

lembra, mesmo de longe, a troca de valores-mercadorias, será coagida igualmente a manter a forma jurídica.²⁹⁹

É, então, a partir desta relação fundamental entre trocadores de mercadorias (pressuposto aqui o trabalho abstrato), que pode afirmar Pachukanis ser a relação jurídica como tal não uma ilusão ou invenção arbitrária, mas uma relação abstrata e simultaneamente real. Por isso, Pachukanis assim elucida:

A relação jurídica é, para utilizar uma expressão marxista, uma relação abstrata, unilateral, mas que não aparece nesta unilateralidade como o resultado do trabalho conceitual de um sujeito pensante mas como o produto da evolução social.³⁰⁰

Assim sendo, através desta relação social unilateral, existente independentemente da vontade do agente - a relação jurídica -, é que se cria o homem “sujeito de direito”, essa unidade indiferenciada:

Do mesmo modo que a diversidade natural das propriedades úteis de um produto não aparece na mercadoria senão sob a forma de simples embalagem do valor e assim como as variedades concretas do trabalho humano se diluem no trabalho humano abstrato, como criador de valor, assim também a diversidade concreta da relação do homem com a coisa surge como vontade abstrata do proprietário e todas as particularidades concretas, que diferenciam um representante da espécie *Homo sapiens* de um outro, se diluem na abstração do homem em geral, do homem como sujeito jurídico.³⁰¹

É nesse mesmo diapasão que Pachukanis se habilita então a concluir que o sujeito de direito adquire “(...) a significação de um ponto matemático, de um núcleo onde se concentra certa soma de direitos”³⁰². Entretanto, como vimos, esses direitos só lhe são atribuídos na medida em que o sujeito é realizado através daquela relação unilateral abstrata e real, a relação jurídica, independente de sua vontade e que, por isso mesmo, pressupõe-no e é seu fundamento. É por causa disso mesmo que

²⁹⁹ Ibidem, p. 28-29.

³⁰⁰ Ibidem, p. 34-35.

³⁰¹ Ibidem, p. 72.

³⁰² Ibidem, p. 73.

Pachukanis pode, então, colocar o fetichismo jurídico como condição de completude para o fetichismo da mercadoria. Eis o que o autor expressa:

A esfera de domínio, que envolve a forma do direito subjetivo, é um fenômeno social que é atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, outro fenômeno social, é atribuído à coisa, enquanto produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico.³⁰³

A partir disso, então, após já ter apontado o lugar onde nasce o sujeito de direito, Pachukanis nos demonstra a importância do Estado na configuração concreta deste mesmo sujeito:

(...)com o crescimento das forças sociais disciplinadoras, o sujeito perde a sua concretização material. No lugar de sua energia pessoal nasce o poder da organização social, isto é, da organização da classe, cuja expressão mais elevada se encontra no Estado. A abstração impessoal de um poder de Estado, agindo regular e continuamente no espaço e no tempo, de maneira ideal, é aqui o mesmo sujeito impessoal e abstrato do qual ele é o reflexo.³⁰⁴

Assim, acabamos de ver que, para Pachukanis, a forma jurídica está ligada à troca de mercadorias e seu decorrente “sujeito”, o guardião de mercadorias. Isto, por sua vez, explica a existência da forma jurídica somente embrionária, “antediluviana”, nos momentos históricos anteriores ao capitalismo e sua forma desenvolvida neste último modo de produção.

Como se sabe, a troca de mercadorias é algo que existiu bem antes do capitalismo. Existia, porém em seu caráter fortuito como troca de algo produzido somente enquanto valor-uso para o próprio produtor. A existência, pois, deste produto como valor-de-uso para outro (o que, portanto, determina sua troca) se configurava de forma ocasional; o que, por conseqüência, implicava ser o agente trocador de mercadoria também “um igual” ao outro trocador só fortuitamente. Ainda que não tenha sido sempre o caso de ser fortuito e ocasional, fosse mesmo o caso de a troca de mercadorias ser algo permanente, a exemplo de civilizações como a Grécia e Roma

³⁰³ Ibidem, p. 75.

³⁰⁴ Ibidem, p. 76.

antigas; verdade também é que a própria produção de valor de troca não atingiu níveis de desenvolvimento comparáveis aos do capitalismo, colocando-se, pois, antes como fatores de crise das mesmas sociedades, baseadas numa “economia de valor-de-uso”. Nestas, do mesmo modo, pode-se concluir que não havia a igualdade entre sujeitos portadores de mercadorias em seu completo desenvolvimento. Pode-se dizer que, aqui, o caráter abstrato do produto, regra geral, só se realiza na troca, vez que sua produção não é caracterizada pelo predomínio do trabalho abstrato. Ou seja, a *forma* valor, a forma de sociabilidade na qual os agentes têm sua relação sempre mediada pela troca, pelo fato de o outro se lhe apresentar como portador de uma outra mercadoria, não se desenvolve plenamente.

Por outro lado, no capitalismo, a troca de mercadorias se desenvolve como o próprio modo constitutivo da relação entre seus agentes. Aqui, a troca já não é fortuita ou submissa a uma produção de predominantemente valor-de-uso. A produção capitalista é já uma produção desempenhada pelo trabalho abstrato, o que, por sua vez, confere a seu produto o caráter de mercadoria, com um valor correspondente a um “trabalho socialmente necessário”. Portanto, desde a produção, é já a força de trabalho uma mercadoria, a qual é trocada por salário. Gianfranco La Grassa assim expressa o caráter abstrato do trabalho no modo de produção capitalista:

O trabalhador é aqui reduzido a mero "apêndice" de máquinas e equipamentos cada vez mais complexos e aperfeiçoáveis; é reduzido a simples prestador de trabalho genérico e indiferenciado, sem qualquer conteúdo de habilidade específica. O trabalho intelectual se separa do manual e as forças-de-trabalho manuais dos operários são combinadas umas com as outras, reduzido-os a mero dispêndio de energia laborativa num determinado tempo de trabalho; o trabalho “abstrato” é, então, *realizado praticamente*.³⁰⁵

Desse modo, conseqüentemente, o guardião de mercadorias só se erige plenamente enquanto igual a outro trocador no capitalismo. É aqui que pode se dar o desenvolvimento pleno do sujeito de direito, este ente abstrato, esta “célula mínima” a qual todos os direitos se ligam e na qual todos os agentes se miram para constituir-se.

³⁰⁵ LA GRASSA, Gianfranco. *Valore e formazione sociale*. Roma: Riuniti, 1975, p. 36-37.

É desta maneira que Pachukanis conduz a pesquisa sobre o direito capitalista: dá-se uma investigação que perscruta a *forma* historicamente assumida pelas relações entre humanos como decorrência do desenvolvimento de certa forma; no caso, o *valor*.

Somente a partir deste desenvolvimento, é que a pesquisa pachukaniana irá encontrar o momento da relação do direito para com a ideologia e para com a força (coerção). Coloca, assim, em novas bases o caráter “ideológico” e de “repressão”, “as forças disciplinadoras”, das normas jurídicas. É este, pois, em apertada síntese, o que há de central no desenvolvimento teórico de Pachukanis e que lhe permite assim colocar a questão dos porquês do Estado capitalista ser um Estado nacional e de classes. Assim Pachukanis procede:

(...) por que é que o domínio da classe não se mantém naquilo que é, a saber, a subordinação de uma parte da população a outra? Por que é que ele reveste a forma de um domínio estatal oficial ou, o que significa o mesmo, por que é que o aparelho de coação estatal não se impõe como aparelho privado da classe dominante, por que é que ele se separa desta última e reveste a forma de um aparelho de poder público impessoal, deslocado da sociedade?³⁰⁶

A esta indagação, novamente destacando a importância da forma jurídica como fundamento de qualquer ideologia e poder do Estado capitalista, responde Pachukanis:

Não podemos nos contentar com a explicação segundo a qual é vantajoso para a classe dominante erigir um cenário ideológico e camuflar o seu domínio de classe por trás do pára-vento do Estado. Por que, embora tal explicação seja, sem dúvida alguma, correta, ela não determina a razão para que tal ideologia possa nascer e também, por conseguinte, por que razão a classe dominante possa servir-se dela. A utilização consciente das formas ideológicas é efetivamente diversa da sua origem, a qual geralmente independe da vontade dos homens. Se quisermos esclarecer as raízes de uma determinada ideologia, devemos buscar as relações reais que ela exprime. Encontraremos então, além disso, com a diferença fundamental existente entre a interpretação teológica a interpretação jurídica do conceito de “poder de Estado”. No primeiro caso, estamos frente a um fetichismo da mais pura espécie; é por isso que nas representações e conceitos correspondentes não conseguiremos observar outra coisa senão o desdobramento ideológico da realidade, ou seja, destas mesmas relações efetivas de domínio e de submissão. A concepção jurídica é, em contrapartida, uma concepção unilateral cujas abstrações nada exprimem além de um dos aspectos do

³⁰⁶ Ibidem, p. 94-95.

sujeito realmente existente, ou seja, da sociedade de produção mercantil.³⁰⁷

Assim, como podemos notar, a ideologia e poder do Estado capitalista são exercidos já sob a forma jurídica, a que somente expressa um aspecto do sujeito realmente existente, o aspecto de trocador de mercadorias dos sujeitos da produção mercantil.

É, no entanto, consideravelmente surpreendente, que, por caminhos bem diferentes, Poulantzas tenha colocado e desenvolvido a mesma questão sobre os porquês de o Estado capitalista ser um Estado nacional e de classe. Entretanto, deve ser aqui destacada uma sutil distinção no modo de colocar a questão. Poulantzas a desenvolve já pressupondo o surgimento da liberdade e da igualdade dos “indivíduos-cidadãos”, considerando, em seguida, o direito como lei, como norma. A partir disso, então, é que nasce esse indivíduo-cidadão. Para que não parem dúvidas sobre tal assertiva, citaremos novamente trecho de Poulantzas já destacado anteriormente sobre o Estado capitalista, um Estado “popular e de classe”:

O traço distintivo fundamental (...) parece consistir, com efeito, no fato de estar ausente a determinação de sujeitos fixados neste estado como agentes de produção. Caracteriza-se por a dominação política de classe estar constantemente ausente das instituições. Este Estado apresenta-se como Estado-popular-de-classe. Suas instituições apresentam-se como organizadas em torno dos princípios da liberdade e da igualdade dos indivíduos. A legitimidade deste estado se baseia no conjunto de “indivíduos-cidadãos formalmente livres e iguais”, na soberania popular e na responsabilidade laica do Estado para com o povo. O próprio “povo” é erigido em princípio de determinação do Estado, não enquanto composto por agentes da produção distribuídos em classes sociais, mas enquanto massa de indivíduos cidadãos, cujo modo de participação em uma comunidade política nacional se manifesta no sufrágio universal, expressão da “vontade geral”. O sistema jurídico moderno, distinto da regulamentação feudal baseada em privilégios, reveste um caráter “normativo”, expresso em um conjunto de leis sistematizadas a partir dos princípios de liberdade e igualdade: é o “reino” da lei. A igualdade e a liberdade dos indivíduos-cidadãos residem na sua relação com as leis abstratas e formais, as quais são tidas como enunciando essa vontade geral no interior de um “Estado de direito”. O Estado capitalista moderno apresenta-se, assim, como encarnando o interesse geral de toda a

³⁰⁷ Ibidem, p. 95.

sociedade, como substancializando a vontade desse “corpo político” que seria a “nação.”³⁰⁸(grifo nosso)

Esta sensível diferença, porém, é de importância fundamental para a compreensão do específico nível de investigação em que se dá a aproximação entre os autores aqui em questão. A relação aproximativa entre os dois pensadores se dá precisamente no momento em que o direito é tomado como norma jurídica. Para Pachukanis, o momento normativo é só um ponto de chegada da pesquisa jurídica. Já para Poulantzas, é, regra geral, ponto de partida de tudo que se queira desenvolver quanto ao fenômeno jurídico. Tentaremos, então, apresentar a seguir certas considerações de Pachukanis que se aproximam e muito da teoria jurídica que desenvolve Poulantzas, o que, se não suprime, ao menos atenua a aproximação “surpreendente” entre os autores. Antes disso, porém, com o intuito de ressaltar a diferença das concepções teóricas globais entre os pensadores e para que não padeça de imprecisão o que deve ser considerado como crítica de Poulantzas a Pachukanis, o que foi mantido em toda a trajetória poulantziana, retomaremos de modo breve os pontos fundamentais dessa crítica.

Vimos que, já em *Natureza das Coisas*, Poulantzas caracteriza a obra de Pachukanis como economicista, apesar de partir, tal como ele, também do capitalismo como uma formação social capitalista mercantil. Quando da transição de sua primeira fase à segunda, de forma bem acabada quanto ao direito em *Marx e o direito Moderno*, continuam as deformações da teoria pachukaniana sendo do tipo economicismo (complementar do voluntarismo – aquela que reduziria o direito à “vontade da classe dominante”).

Esta corrente economicista para Poulantzas reduz o nível jurídico à instância econômica. Tratar-se-ia de uma transposição direta, de um reflexo imediato, para o direito, da base econômica. Assim, como conseqüências desta concepção, teríamos que o sistema jurídico não apareceria como um objeto específico e que o impacto do

³⁰⁸ POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p.119.

direito nas relações de produção não passaria de “acidental e externo” ao tronco que o engendrou.

Posteriormente, quando de sua terceira e última fase, Poulantzas acrescenta, confrontando-se à argumentação “circulacionista do Derivacionismo”, tradição marxista que toma Pachukanis como precursor, que a materialidade própria do Estado não deve ser buscada na circulação das mercadorias, tampouco numa “lógica do capital”, mas nas relações de produção.

Como podemos notar, num primeiro movimento, a tentativa de negação do “economicismo” abre a possibilidade de Poulantzas localizar desde o início o fenômeno jurídico na instância do “político”. Num segundo movimento, Poulantzas opõe circulação à produção capitalista. Postas tais considerações, podemos, então, passar a algumas das aproximações fundamentais entre Poulantzas e Pachukanis.

Para tornar claras as convergências e tendo o cuidado de saber em que nível de investigação estamos – o do direito como norma, como sistema normativo-, devemos assim enumerá-las. São elas: 1) O Estado capitalista como um Estado nacional de classe; 2) o sujeito de direito (o indivíduo-cidadão) como diferencial do direito capitalista e 3) o direito como direito objetivo e direito subjetivo (faculdade jurídica).

A primeira aproximação já foi suficientemente exposta tanto na análise dos segundo e terceiro capítulos deste trabalho como quando da exposição da obra pachukaniana. Passemos à segunda.

O foco no indivíduo-cidadão, o sujeito de direito, como diferencial do direito moderno, destaca o fato de não ser a propriedade privada dos meios de produção, assegurada “juridicamente”, o que difere o direito capitalista do direito dos outros momentos históricos. Isto, porém, simultaneamente, ressalta uma diferença importante entre Pachukanis e Poulantzas. A propriedade privada dos meios de produção em Poulantzas, com o intuito de ressaltar a separação do produtor direto para com os meios de produção, foi sempre tomada enquanto exclusão do poder de outrem sobre os meios de produção, em seu aspecto de poder *erga omnes*. Já para Pachukanis, a propriedade privada dos meios de produção é específica para o capitalista como valor

que circula, como mercadoria, valor que é simplesmente transmitido, repassado, de mercadoria à mercadoria.

(...)a propriedade não se torna o fundamento da forma jurídica a não ser enquanto livre disponibilidade dos bens no mercado. É, então, aí que a categoria de sujeito cumpre seu papel de expressão geral desta liberdade. Qual o significado, por exemplo, da propriedade jurídica da terra? "Simplesmente, diz Marx, que o proprietário fundiário pode dispor de sua terra do mesmo modo que qualquer possuidor de mercadorias pode dispor de suas mercadorias". Por outro lado, é precisamente o capitalismo que transforma a propriedade fundiária feudal em propriedade fundiária moderna quando a liberta totalmente das relações de domínio e servidão.³⁰⁹

A propriedade capitalista é, no fundo, a liberdade de transformação do capital de uma forma para outra, a liberdade de transferência do capital de uma esfera para outra, visando obter o maior lucro possível sem trabalhar.³¹⁰

Além disso, em relação à propriedade privada dos meios de produção em formações sociais pré-capitalistas, não se exerce propriamente um direito. O que há aí é ou uma "simples apropriação natural, orgânica" ou, no máximo, quando de um círculo muito restrito de pessoas, "um privilégio"³¹¹.

Antes, porém, de passar ao outro ponto, deve-se ficar claro que o sujeito de direito de Pachukanis e o indivíduo-cidadão de Poulantzas apresentam uma sensível diferença, decorrente precisamente do fato de os autores tomarem níveis de investigação diferentes (enquanto o primeiro tem na lei um ponto de chegada, o outro a tem como ponto de partida): na descrição do primeiro, o sujeito de direito é pressuposto de toda relação social de qualquer instância (seja econômica, política, jurídica ou ideológica); em Poulantzas, a descrição do agente como indivíduo-cidadão crava sua relação para com o Estado, para, então, impactar as demais relações. Realizando-se uma interpretação combinada dos autores em questão, teríamos que o sujeito de direito de Pachukanis engloba o indivíduo-cidadão de Poulantzas.

³⁰⁹ PACHUKANIS, op. cit., p. 69.

³¹⁰ Ibidem, p. 84.

³¹¹ Ibidem, p.77.

O terceiro ponto de aproximação, o direito como “direito objetivo e direito subjetivo”, é um ponto que Poulantzas não formulou expressamente, dada sua identificação ainda muito próxima com a divisão entre direito público e direito privado. Entretanto, isto se coloca em Poulantzas quando da ênfase do indivíduo-cidadão criado pela lei moderna. O que já se anunciava em sua segunda fase parece-nos ter atingido maior acabamento na terceira. Se na segunda, os fundamentos ali presentes já lhe possibilitava tal formulação (o que não foi longamente desenvolvido, conforme nos mostra sua elaboração do Estado de Exceção); na terceira fase, a formulação do direito em seus aspectos objetivo e subjetivo se demonstra ao afirmar o Estado unificador como o mesmo que individualiza: na verdade, a criação dos direitos dos indivíduos-cidadãos seria uma forma de o Estado percorrer permanentemente os espaços público e privado. De outro lado, Pachukanis assim se expressa:

O problema do direito subjetivo e do direito objetivo, colocado de maneira filosófica, é o problema do homem como indivíduo burguês privado e do homem como cidadão do Estado. O mesmo problema surge, contudo, ainda mais uma vez, sob uma forma agora mais concreta, como problema do direito público e do direito privado. Neste caso, a tarefa restringe-se à delimitação de alguns domínios jurídicos realmente existentes, à classificação em diversas rubricas das instituições nascidas historicamente. A jurisprudência dogmática com o seu método formal-lógico não tem condições de resolver nem o primeiro nem o segundo problema, muito menos explicar o vínculo existente entre ambos.³¹²

Assim sendo, tal demonstração das proximidades entre Pachukanis e Poulantzas enfatiza que o núcleo da elaboração poulantziana sobre o Estado não decorre do conceito de autonomia relativa. Se deste decorresse, não teria sido possível a Poulantzas ter se aproximado do jurista soviético, vez que, segundo o próprio “debate da forma” argumentou, a autonomia relativa em Poulantzas carece de fundamentado desenvolvimento. Do que decorre então? Apesar de tratar especificamente do que envolve *Poder Político*, podemos novamente encontrar em Décio Saes apoio para afirmar que os avanços da segunda e terceira fase de Poulantzas se devem à análise da “estrutura jurídico-política”:

³¹² Ibidem, p..62-63.

Apresentamos acima, de modo sumário, o conceito de estrutura jurídico-política capitalista, que se configura como um sistema articulado de quatro conceitos: direito capitalista, burocratismo, efeito de isolamento e efeito de representação da unidade. Tal conceito corresponde ao núcleo da “teoria regional do político” no modo de produção capitalista, proposta por Poulantzas em *Poder político e classes sociais*. Por isso mesmo, é na construção desse sistema de quatro conceitos que o trabalho teórico de Poulantzas atinge o nível científico mais elevado.

Curiosamente, entretanto, a maioria esmagadora dos comentadores de *Poder político e classes sociais* atribuiu, *na prática*, a condição de núcleo da “teoria regional do político” no modo de produção capitalista, aí proposta, a um outro conceito: o de autonomia relativa do Estado.
313

Estando isso correto, torna-se então razoavelmente evidente que Poulantzas está, em termos de teoria jurídica, mais próximo a Pachukanis do que a Franz Neumann, ao contrário do que Sonja Buckel propõe³¹⁴. Entretanto, tal aproximação não se deve exagerar, devendo mantê-la no nível de análise da lei capitalista.

Podemos agora adentrar o artigo *Rechtsform und Produktionsverhältnisse Anmerkungen zu einem blinden Fleck in der Gesellschaftstheorie von Nicos Poulantzas*, de Ingo Elbe³¹⁵. O que fizemos até agora consistiu predominantemente em desenvolver um pouco mais as aproximações entre Poulantzas e Pachukanis, o que foi sugerido por Hirsch/Kannankulam e Buckel.

A gênese teórica desse artigo de Elbe vem, entretanto, para destacar a necessidade de avançar no possível diálogo Poulantzas e o “debate da forma” sobre bases teóricas precisamente colocadas, vez que, apesar de Hirsch/Kannakulam e Buckel terem destacado as possibilidades do diálogo, não foram, entretanto, expostas

³¹³ SAES, Décio. A questão da autonomia relativa do Estado em Poulantzas. In: *Revista Crítica Marxista*. Rio de Janeiro: Xamã, nº 7, 1998, p. 51.

³¹⁴ Esta autora fundamenta a aproximação de Poulantzas a Neumann da seguinte maneira: a história da teoria jurídica marxista divide-se em dois caminhos: a) a tradição que traz a autonomia relativa através da “forma” (a exemplo de Pachukanis) e b) a tradição que traz a autonomia relativa através de uma teoria das classes (tal como Neumann e Poulantzas). BUCKEL, op. cit., p. 171-173.

³¹⁵ Em tradução livre: *Forma jurídica e relações de produção. Comentários sobre um ponto cego na teoria social de Nicos Poulantzas*.

quais são as bases a partir das quais se pode conceber uma teoria das formas fundamentada em Marx.

Para Elbe, a porta de entrada da aproximação entre Poulantzas e Pachukanis, apesar de terem desenvolvimentos teóricos extremamente diferenciados, consistiria de alguns aspectos: a) tanto a teoria da forma (Pachukanis) quanto “a abordagem relacional” da teoria marxista do Estado são contrárias à tradição de reduzir o direito e o Estado a um mero instrumento da classe economicamente dominante; b) ambas se colocam a mesma questão: por que o Estado capitalista é um Estado nacional e de classes?³¹⁶

Elbe argumenta que há um caminho “secreto” que une as obras dos autores em questão. Entretanto, antes de realizar uma comparação direta entre as obras, ter-se-ia de tornar claro o “ponto cego” da teoria de Poulantzas, permitindo assim, a partir daí, avistar o diálogo efetivo. O texto, porém, não tem a pretensão de trazer à baila o mencionado diálogo, restringindo-se somente a demonstrar de que pontos deve partir tal empreitada.

No caminho da elucidação desse ponto cego, Elbe realiza sua primeira crítica a Poulantzas justamente naquele ponto da separação entre produção e circulação: “Poulantzas ignora o fato de que a aquisição pela troca é princípio mediador da reprodução material real no capitalismo”; a troca é, assim, “parte essencial das relações de produção”³¹⁷. Ou seja, Poulantzas não estaria considerando que nas próprias relações de produção desenvolve-se a troca. Para Elbe, “Poulantzas representa até aqui a tendência também criticada por Marx, que se coloca já a partir da posição dos ‘resultados’”; que não desenvolve as determinações da venda da força de trabalho, enxergando, então, “o trabalho assalariado (...) já do exterior”³¹⁸.

O que Elbe está aqui tratando, no fundo, é como se coloca a própria forma valor em Poulantzas. Para Elbe, há uma inconsistência na compreensão da lei do valor na

³¹⁶ ELBE, op. cit., p. 227.

³¹⁷ Ibidem, p. 230-231.

³¹⁸ Ibidem, p. 231.

obra poulantziana, fazendo com que o funcionamento da forma valor seja, no máximo, assunto tangenciado.

(...) Embora haja de fato o discurso da lei do valor, o valor como uma forma social é um desconhecido na concepção de Poulantzas, o qual conhece apenas os seus requisitos (indivíduo “desnudo” e fragmentado) e resultados materiais (esvaziado, unificado, nivelado no processo de trabalho industrial).

As formas específicas de integração econômica e social, o valor (princípio-idade abstrato de produtos de trabalhos dissociados) e o direito (princípio-idade abstrato de vontades dissociadas), aparecem nessa teoria jurídica como algo irracional de efeitos ideológicos manifestos de forma mista - como mercadoria e fetiche do direito.³¹⁹

Passa então Elbe a discorrer sobre a forma social valor. Nela, as pessoas se relacionam sempre como “representantes de mercadoria”, sendo então a relação social aí desenvolvida como mediação dos produtos de trabalho. O valor relativo do dinheiro torna-se independente; representante, pois, de uma “relação social de coisas”. Isto, conseqüentemente, implica que a relação social específica entre pessoas aconteça “apenas porque as mercadorias ‘não podem ir ao mercado’”. Dessa maneira, os valores relativos postos na constituição dessa *forma* econômica - uma *abstração real* - são já independentes da vontade das pessoas que se relacionarão. Entretanto, por outro lado, esta mesma relação requer (vez que as mercadorias não se trocam sozinhas), uma relação de vontade específica de cada proprietário, para que os produtos de trabalho se relacionem entre si como mercadorias; isto é, aqui não pode se dar uma apropriação à força. O valor “deve constituir no lado subjetivo” uma forma adequada que torne possível conectar os proprietários isolados individuais enquanto sujeitos. A abstração real do valor de uso e do trabalho concreto, ao tempo em que constitui valor, constitui representantes de uma mesma entidade, apesar de serem pessoas concretas, com características diferentes. Como representantes livres e idênticos, feitas mercadorias idênticas enquanto valor, as pessoas se reconhecem mutuamente como livres e iguais

³¹⁹ Ibidem , p. 232.

proprietários privados de seus produtos. Assim, a “forma abstrata e geral do direito advém do fato de ser uma mediação da forma relacional do trabalho social”³²⁰.

Esse ponto cego, então, trará graves conseqüências para a teoria jurídica presente na obra de Poulantzas, segundo Elbe. O primeiro, já bastante acentuado, é que o próprio surgimento do sujeito de direito termina por não ser explicado. Já o segundo é que, por não trilhar pela argumentação da forma, Poulantzas igualará direito à lei, à norma jurídica³²¹. Acompanhemos novamente Elbe em seu raciocínio, para que este segundo “grave problema” seja explicitado.

Dado que a violência não pode ser própria aos sujeitos que trocam mercadorias, sob pena da não vigência da lei do valor, agora a violência será ela mesma codificada como uma coerção “não-econômica”. Esta violência então deve estar em uma instância separada; tem de estar fora da alçada de cada guardião de mercadoria, vez que a apropriação do valor – bem como sua constituição - só pode se dar com agentes que vão voluntariamente ao mercado e encaram uns aos outros como iguais. É aqui então que se dá o monopólio da violência pelo Estado. A norma genérica, a lei geral (em oposição ao privilégio no feudalismo) atuará, então, como “*forma-princípio* do Estado”. Vez que sua “condição é a igualdade abstrata, seus efeitos também não podem ser outros senão um igual para todos”, protegendo, inclusive, “a propriedade da força de trabalho”. As normas estatais devem, portanto, assumir uma forma abstrata e geral³²². Assim, pode-se ver como Poulantzas ao almejar descrever o direito estava, na verdade, a caracterizar a própria lei estatal. É isto que permite a Poulantzas caracterizar toda norma de força como direito, incluindo, então, normas coercitivas pré-capitalistas e propriamente capitalistas sob o mesmo signo “direito”.

Assim sendo, a crítica que Elbe aponta, a partir da especificidade da produção capitalista, é que “falta de um conceito de forma em Poulantzas”³²³, fazendo com que as especificidades do direito sejam dificilmente obtidas. “Ironicamente”, para Elbe, tal

³²⁰ Ibidem, p. 234-235.

³²¹ Ibidem, p. 235.

³²² Ibidem, p. 235.

³²³ Ibidem, p. 231.

especificidade é posta justamente a partir de uma obra que Poulantzas alegou ser incapaz de tal possibilidade: a obra de Pachukanis.

É, então, destacando o conceito de forma que arremata Elbe:

Com base em Marx, o conteúdo jurídico determina a forma jurídica ou a forma jurídica expressa o conteúdo jurídico, tendo como efeito que, como conteúdo, as relações econômicas mantêm uma forma própria: o valor real-abstrato enquanto forma de socialização de produtos e de trabalhos-privados dissociados (que, por sua vez, representa o conteúdo dessa forma econômica), cuja relação, então, os indivíduos devem reproduzir.³²⁴

Deste modo, supondo aqui ter apresentado hipóteses consistentes a respeito de algumas das obscuridades e limitações da teoria jurídica de Poulantzas, mesmo assim ainda não temos alguns “mistérios” desvendados. É hora de retomar alguns problemas que nossa pesquisa outrora levantou.

4.2. Retomando os problemas

Apesar de Poulantzas ter admitido que as características do tipo de dominação racional weberiana são válidas para descrever o Estado capitalista, sendo, entretanto, só corretamente postas através da análise marxista³²⁵, como pôde a mesma caracterização do direito (formal, geral, abstrato e estritamente regulamentado) atravessar incólume bases teóricas tão distintas? De acordo com a análise que imediatamente acima fizemos, a resposta seria: “porque faltou, durante toda a trajetória de Poulantzas, um conceito de forma” e, por isso, o que Poulantzas estava a descrever eram as características, segundo Elbe, da “*forma-princípio* Estado”.

Uma certa objeção, porém, deve ser feita a esta tese: vimos que, em *Natureza das Coisas*, Poulantzas tem no seu ferramental teórico a presença da noção de forma. Entretanto, tal noção está submetida aos limites de uma categoria universal “direito”,

³²⁴ Ibidem , p. 235.

³²⁵ POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins fontes, 1977, p. 143.

identificado com norma coercitiva. Devido a isso, a utilização do conceito de forma serve a uma variação desse fenômeno universal: lei moderna, lei antiga, medieval e assim por diante. A forma aqui não se afigura capaz de realizar uma distinção do tipo “regulamentação propriamente jurídica/regulamentação não-jurídica”.

Mas, então, outras perguntas se seguem: a) seria possível a Poulantzas, a partir seu ferramental teórico, trabalhar com o conceito de *forma jurídica*, tal como se apresenta na obra pachukaniana? b) Ademais, até que ponto seria possível desenvolver a teoria social com base na “argumentação da forma” em harmonia com a argumentação de luta de classes (ao menos tal como concebida por Poulantzas)? c) em que, se é que de fato aconteceu, teria a permanente reflexão sobre o tema “direito” contribuído para Poulantzas desenvolver a teoria do Estado capitalista?

São essas questões que trabalharemos a partir de agora, baseando-nos, porém, na exposição da “forma valor” tal como acima realizada, com o que esperamos explicitar ainda mais as razões da caracterização do direito em Poulantzas. Isto também, por outro lado, pode contribuir com os possíveis caminhos a seguir no “diálogo secreto” entre Poulantzas e a “argumentação da forma”. Começemos pelo começo: as relações de produção em Poulantzas.

Como podemos notar, num primeiro movimento, a tentativa de negação do “economicismo” abre a possibilidade de Poulantzas localizar desde o início o fenômeno jurídico na instância do “político”. Num segundo movimento, Poulantzas opõe circulação à produção capitalista. São estas duas posições de Poulantzas que trarão certa dificuldade para demonstrar a especificidade do direito capitalista, segundo a hipótese que fora posta pelo “debate da forma”.

Conforme vimos, na tentativa de se opor ao economicismo, Poulantzas buscou desenvolver a argumentação das instâncias relativamente autônomas como princípio, de forma que possibilitasse conceder a cada uma sua devida importância. Nesse sentido, sendo o econômico determinante em última instância, faz-se necessário iniciar a investigação já tendo presente os efeitos de outras instâncias: o político e o ideológico. Estes dariam movimento e unidade ao todo, vez que o Estado é o elemento unificador desta sociabilidade. Em momento algum o *valor* (trabalho socialmente

necessário) foi colocado como princípio de unidade fundamental da sociabilidade capitalista. A unidade, de maneiras diferentes, é sempre referenciada no político-ideológico: ora a *vision du monde*; ora a ideologia que fazia nascer o fetichismo da mercadoria necessário a lei do valor, ora o “ideológico-cimento”. O trabalho abstrato ínsito à mercadoria não é visto como algo que unifica a sociabilidade.

Isto, por sua vez, mantém-se constante de tal maneira que a própria cooperação do trabalhador coletivo, na ausência da unidade posta pelo trabalho abstrato, surge como dada pela superestrutura (o trabalho intelectual, o qual seria a forma tomada pelo ideológico-político, na terceira fase). É a ausência do trabalho abstrato teoricamente desenvolvido (um trabalho que seja mero dispêndio genérico de energia humana), com todas as suas implicações (valor, preço, valor-de-troca, salário etc.) e como pressuposto da própria divisão social do trabalho, uma conexão das três fases de Poulantzas que o mantém próximo da obra de Max Weber³²⁶. Neste, dá-se a divisão social do trabalho como uma resultante da especialização, decorrente da dominação racional, o que resulta num direito geral, formal, abstrato e estritamente regulamentado como “necessidade” dessa divisão social. Em Poulantzas, ainda que tal descrição do direito não seja decorrente da “dominação racional”, não se explica em nenhuma das fases as mediações necessárias para que a lei tome tal caracterização.

Decorrente dessa mesma concepção de produção, o âmbito “material”, sem suas abstrações desenvolvidas, Poulantzas terá dificuldade de explicar como o direito pode não ser reduzido à ideologia; mas que, ao mesmo tempo, reveste o real de um caráter “falso”; é por isso que toda vez faz intervir o ideológico para trazer tal efeito mistificador do direito. Em verdade, o direito tal como caracterizado em Poulantzas deve necessariamente assumir tal face, vez que está a descrever a própria lei, o que não

³²⁶ A importância do trabalho abstrato como categoria representante do modo de produção capitalista é tão proeminente que La Grassa afirma a abstração do trabalho surgido das condicionantes reais do capitalismo como uma condição de integralidade do discurso revolucionário marxiano. Ver LA GRASSA, Gianfranco. Op. cit..p. 58-63. Celso Frederico, por sua vez, aponta justamente a falta de desenvolvimento teórico do trabalho abstrato enquanto categoria central das descobertas marxianas como explicação de tendências weberianas em autores marxistas tais como: Lukács de *História e Consciência de Classe*, Theodor Adorno, Horkheimer, Lucien Goldmann e Guy Debord. Ver TEIXEIRA, Francisco; FREDERICO, Celso. *Marx, Weber e o marxismo weberiano*. São Paulo: Cortez, 2010.

seria, segundo a hipótese que desenvolvemos, o momento nascedouro da especificidade jurídica. Postas as leis, as mesmas desencadeiam efeitos por sobre toda a sociabilidade, devendo, somente agora, a reprodução social já ser desde o início “falseada”, vez que já sob os efeitos da lei, o que explica que a lei funcione como “lógica formal que deforma o real”. Entretanto, como vimos, faz-se necessário constatar, antes disso, que é um abstrato imanente a toda e qualquer instância que cria fundamentalmente o direito, a *forma* jurídica.

Isto, então, coloca-nos, mais uma vez, o problema de saber como a argumentação pachukaniana é ou não compatível com a de Poulantzas, que trilha pelas instâncias relativamente autônomas desde seu início. Já em *Natureza das Coisas* a relação entre as instâncias era “resolvida” pela argumentação do tipo: “dadas tais características das relações de produção, decorre uma generalização para as superestruturas”. Assim também o foi na argumentação de sua terceira fase. Na época da segunda, (como também na terceira), o outro argumento que Poulantzas se utilizou, especificamente quanto ao sujeito de direito, foi chamá-lo de “pressuposto teórico”.

Conforme vimos, a forma jurídica, em Pachukanis, surge no circuito de troca de mercadorias (seja ele circulação simples ou ampliada). Só após realizada a descoberta da forma jurídica aqui (uma categoria “mais simples e abstrata”) é que se pode tratar de instâncias relativamente autônomas (um momento “mais concreto”). Nessa seqüência, qualquer argumentação de Pachukanis terá na instância relativamente autônoma um momento de “resultado”, de ponto de chegada da exposição, tendo, pois, características “menos permanentes” quando comparada com as formas que lhe pressupõem. Para darmos um exemplo: a forma jurídica é um pressuposto que não está enquadrado em uma instância relativamente autônoma, sendo, ao contrário, um pressuposto da formação do momento jurídico na instância relativamente autônoma.

Situar o direito desde o início na instância (relativamente autônoma), por sua vez, conduziu a apreensão do direito já no seu momento ideologizado, como lei. O que fica patente quando da análise do Estado de exceção em *Fascismo e Ditadura*: muda a necessidade de hegemonia, muda o direito. É, por isso, conveniente aqui fazer intervir a distinção de Alysson Mascaro entre direito qualitativo e quantitativo:

Propugnemos um entendimento do direito a partir de duas perspectivas distintas que devem se somar. É preciso compreender as coisas que são *quantitativamente* jurídicas e aquilo que *qualitativamente* as torna como tais.(...)

O passo científico mais decisivo para compreender a qualidade de direito não é, então, entender quais temas são jurídicos, mas, sim, quais mecanismos e estruturas dão *especificidade* ao direito perante qualquer assunto.³²⁷

(...)

Não é apenas o *conteúdo* das normas jurídicas que garante o capitalismo. É a própria *forma* jurídica (...).³²⁸

Deve ser ressaltado, porém, que há um momento da obra poulantziana que traz a possibilidade de algo jurídico para além da lei: é a obra *Poder Político*, ao conceber o direito num momento de estruturas jurídicas, para além do momento institucional. Essa possibilidade então aberta, entretanto, no desenvolver do próprio livro, fecha-se ao ser conduzida novamente a uma instância relativamente autônoma desde o princípio, vez que cada estrutura pertence a certa instância. Isto implica que o efeito da própria estrutura jurídica sobre as relações de produção seja já modulada pela lei e práticas dela decorrentes. É o que ocorre com o indivíduo-cidadão em *Poder Político*: o indivíduo não é alçado no momento estrutural da instância econômica (aqui o que há é o trabalhador coletivo), mas somente participa no desenvolvimento dos efeitos desta através da fixação institucional do sistema normativo jurídico. Tivesse sido, primeiramente, a estrutura concebida teoricamente num nível abstrato superior, de modo que não pertencesse em seu princípio a uma instância específica e relativamente autônoma, mas a todo e qualquer momento da sociabilidade capitalista, poder-se-ia vislumbrar mais uma aproximação de Poulantzas a Pachukanis (estruturas jurídicas e forma jurídica, respectivamente). Poderíamos ver aqui o agente portador de estruturas (Poulantzas) como aquele sujeito que surge diante da relação abstrata unilateral (a relação jurídica de Pachukanis), o que, no entanto, não se desenvolve. Por fim, para que tivéssemos esta aproximação precisamente desenvolvida, restaria ainda investigar se e como uma argumentação de “estruturas e práticas” é compatível com “forma e conteúdo”, o que, entretanto, transborda os limites deste trabalho.

³²⁷ MASCARO, Alysson. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.11.

³²⁸ *Ibidem*, p. 15.

O que se pode notar até aqui, à primeira vista, é que temos desenvolvido uma argumentação via “lógica da mercadoria” para procurar algumas explicações para a obra de Nicos Poulantzas; que, por sua vez, teria desenvolvido sua teorização com base numa argumentação “via luta de classes”, conforme indica Buckel em relação a Poulantzas³²⁹.

Assim, pergunta-se: estaríamos aqui frente a uma incomunicabilidade de dois eixos de argumentação? Seria a fertilidade do desenvolvimento teórico marxista restrito a um ou outro eixo? E, além disso, seria suficiente realizar tal afirmação para termos descoberto as incógnitas que a obra de Poulantzas nos coloca?

Não nos parece ser somente isto uma resposta convincente. Desenvolveremos um pouco mais a questão para que retomemos o problema.

Parece-nos legítimo afirmar que o confronto da obra de Poulantzas com o “debate da forma” possibilita um preciso delineamento de uma relação de continuidade-descontinuidade (mais-permanência/menos-permanência, mais abstrato/menos abstrato) entre os objetos teóricos aqui apresentados (as “formas” jurídica e valor, de um lado, e a luta de classes, de outro). Este “confronto”, entretanto, não nos parece apresentar um caráter excludente das argumentações. Ao contrário disso, esta aparente separação pode ter no método da economia política de Marx³³⁰ um desfecho elucidativo.

Assim sendo, “o problema” de ser uma ou outra abordagem seria um falso problema se for considerado com termos excludentes. Na verdade, o que nos parece acontecer é uma relação de continuidade-descontinuidade (mais abstração e menos abstração) entre os dois termos, causada pelas diversas *formas* que assume cada objeto na passagem de um nível mais abstrato a outro menos abstrato. As características da luta de classes (pelo menos tal como descritas por Poulantzas) parecem-nos se apresentar como parte menos contínua, menos abstrata do que as formas valor e forma jurídica, por exemplo. A chamada “lógica da mercadoria”, que

³²⁹ BUCKEL, op. cit., p. 171-173.

³³⁰ Ver MARX, Karl. *Contribuição Para a Crítica da Economia Política*. São Paulo: Mandacaru, 1989, p. 228-237.

propriamente não é uma lógica (é o próprio desenvolvimento das formas do valor), tende a um nível de abstrato mais abstrato quando comparada com as características da luta de classes, em que pese as formas do valor serem pressupostas na luta de classes capitalista. Assim, são dois momentos necessários do objeto investigado. Nesse sentido, assevera La Grassa:

O valor – ou seja, em última análise, o exame do modo segundo o qual se realiza praticamente a “abstração” do trabalho como medida do valor – “reflete”, “exprime” precisamente a “íntima” estrutura da sociedade capitalista; isto é, a estrutura de classe desta última, a forma das relações sociais existentes entre as classes antagônicas.³³¹

Iniciando do mais complexo, a partir do movimento da luta de classes (nível de abstrato mais concreto e “mais complexo”) é que se pode, *na pesquisa*, chegar às determinações do valor (nível de abstrato mais abstrato, “mais simples”). Entretanto, por sua vez, num movimento recíproco (no “caminho de volta”), delimita *formas* a partir das quais se desenvolvem os fenômenos da luta de classes. Isto, porém, *na exposição*, deve tomar o movimento contrário: é das determinações mais abstratas (mais simples) que se seguem, já considerando essas passagens como efetivas discontinuidades, as mais concretas, “mais complexas”. Desse modo, pois, pode-se então compreender que

(...) A população é uma abstracção se desprezarmos, por exemplo, as classes que a compõem. Por seu lado, estas classes são uma palavra oca se ignorarmos os elementos em que repousam, por exemplo: o trabalho assalariado, o capital, etc. Estes supõem a troca, a divisão do trabalho, os preços, etc. O capital, por exemplo, sem o trabalho assalariado, sem o valor, sem o dinheiro, sem o preço, etc., não é nada.³³²

Assim, nesse tipo de análise, a forma jurídica pertenceria a um nível de abstrato muito mais abstrato do que as normas do ordenamento jurídico (as Leis, aqui já constituídas pelo Estado). Destaque-se, assim, que o processo de particularização, o

³³¹ LA GRASSA, Gianfranco. *Valore e formazione sociale*. Roma: Riuniti, 1975, p. 62.

³³² MARX, Karl. *Contribuição Para a Crítica da Economia Política*. São Paulo: Mandacaru, 1989, p. 228.

processo de ida ao concreto, outorga uma determinada forma (conteúdo já consolidado que impõe limites de variações) ao fenômeno mais concreto.

O caminho que parece ter tomado Poulantzas é já ter concebido as classes em sua origem num ponto em que diversas determinações (elas próprias constituidoras de classes) já apresentam seus efeitos.

O processo de desenvolvimento das diversas determinações teria, assim, a função de ir pouco a pouco demonstrando as diversas relações antagônicas em que se inserem seus agentes. A cada feixe de determinações contraditórias desenvolvidas, teríamos, assim, um nível de determinações formadoras de grupos sociais antagônicos, o que nos leva a afirmar que a descrição do processo de desenvolvimento das formas do valor (com todos os seus efeitos) pode ser visto como a própria descrição do processo de formação de determinações das classes.

Assim posto, para que pudéssemos encontrar todo o “diálogo secreto” da obra de Poulantzas para com as obras de análise da lei do valor, teríamos que analisar a *teoria das classes* presente em Poulantzas, o que, por sua vez, levar-nos-ia a uma discussão da própria teoria das classes presente em Marx. Levar a cabo tal empreitada, porém, extravasa os limites do objeto deste trabalho.

Desse modo, parece-nos afigurar legítima a afirmação de que, ao desenvolver teoricamente o nascimento do “indivíduo-cidadão” a partir de certo nível de abstrações e tendo o localizado como uma especificidade do direito moderno em uma instância relativamente autônoma, a teoria do Estado de Poulantzas certamente deu passos largos no desvelamento dos porquês de o Estado capitalista ser um Estado nacional de classe. Sua teorização jurídica do indivíduo foi fundamental para que o desenvolvimento da teoria do Estado em seu aspecto mais geral se desenvolvesse, possibilitando, em conseqüência, uma análise “concreta” de formações sociais específicas de maneira extremamente complexa.

5. Conclusão

Conforme vimos, a gênese histórico-teórica da obra de Poulantzas se assenta principalmente na elaboração de uma teoria marxista sistematizada do Estado no transcorrer da segunda metade do século XX, consubstanciando diversas tendências de pensamento oriundas deste mesmo século.

A partir de uma unidade mínima do pensamento de Nicos Poulantzas (a construção de uma teoria do âmbito jurídico-político) demonstramos os movimentos da concepção de direito em toda sua produção teórica; movimentos esses que, ao mesmo tempo em que constituem diferenciações, consubstanciaram uma unidade em torno do tema “a especificidade do âmbito jurídico-político moderno”.

Esta unidade foi posta pela permanente tentativa de se distanciar de uma perspectiva economicista que reduzisse toda a pesquisa a problemas meramente econômicos. Nesse sentido, constatamos que Poulantzas conduziu a teorização apresentando permanentemente, como princípio, instâncias relativamente autônomas que, de formas diferentes, têm sua unidade realizada necessariamente por um fenômeno não pertencente à instância econômica. Ao mesmo tempo, sua perspectiva do marxismo o encaminhou a alçar a instância econômica como determinante em última instância.

Em todo esse arcabouço teórico, vimos que o direito foi sempre tomado como norma coercitiva, seja qual for a fase da elaboração poulantziana. Além disso, Poulantzas também manteve durante toda sua trajetória a caracterização do ordenamento jurídico capitalista como abstrato, geral, formal e estritamente regulamentado.

Desse modo, na primeira fase, podemos detectar que Poulantzas trabalha, quanto ao método de investigação, com uma perspectiva em que os próprios princípios do método devem ser deduzidos diretamente da própria realidade. Como vimos, Poulantzas interveio no debate de sua época propondo uma unificação do fato e do valor, cada qual preservando sua especificidade. No plano sociológico, os respectivos

correspondentes do fato e do valor se apresentam como infra-estrutura e superestrutura.

Ainda na primeira fase, constatamos também a superação da metodologia positivista quanto ao direito pela impositação da categoria da totalidade. Decorrente disso, acompanhamos uma superação da fratura entre fato e valor, apresentando teoricamente, então, o direito tal qual acontece no real, como fenômeno social multiplamente determinado a partir de uma relação ontológica entre subjetividade e objetividade. Esta última relação, por sua vez, por meio da práxis, criava estruturas, padrões valorativos dotados de objetividade. Nesse mesmo momento, Poulantzas, em meio a teorias fenomenológicas e existencialistas que em maior ou menor grau impunham uma perspectiva a-histórica, empreendeu sua crítica ao direito capitalista, assumindo, então, uma defesa de um direito natural e necessariamente histórico. Esta foi a primeira posição teórica de Poulantzas na tentativa de apontar para a superação do capitalismo.

Na transição desta primeira fase à segunda, a subjetividade, o agente, passou a um portador de estruturas, uma tentativa de negação do “sujeito criador”. Em vez de o agente ser um vazio, uma “privação” que se objetiva pela práxis dadas certas necessidades do sujeito, o agente passa a um “portador de estruturas” desde o princípio da pesquisa. Simultaneamente, em conjunto com o abandono da “problemática do sujeito”, o conhecimento não mais terá como matéria-prima diretamente o empírico, mas já outros “conhecimentos”, noções e conceitos que apresentam a realidade num modo conceitual em “estado prático”, ainda empírico. O funcionamento teórico de Poulantzas nesta sua segunda fase trouxe consigo uma negação do próprio “humanismo” de sua fase anterior.

Perpassando esta abordagem, *Poder Político* trouxe à baila o problema de se desenvolver uma teoria marxista do Estado capitalista. Tratou então de explicar como o Estado capitalista é, ao mesmo tempo, classista sem ser mero instrumento de uma classe. Além disso, como este Estado capitalista, apesar de não estar acima das classes, apresenta-se numa forma popular-nacional. No desenvolvimento deste

problema de pesquisa, apresentou-se o direito abstrato, formal, geral e estritamente regulamentado como um dos principais caracterizadores do Estado capitalista.

Na busca pela especificidade do direito capitalista, Poulantzas chegou ao “efeito de individualização”. Em sua trajetória, ao conceber o agente como um portador de estruturas, abriu-se a possibilidade de se questionar o surgimento do sujeito moderno enquanto propriamente “indivíduo”. A partir da elaboração em torno de *Poder Político*, a argumentação poulantziana abriu um campo de “descoberta” da gênese desse indivíduo-cidadão; indagou-se como a instância econômica capitalista “engendrou” o próprio agente como indivíduo. Localizado, pois, este indivíduo na instância política, podem, em consequência do efeito de individualização, os agentes executar trabalhos privados no trabalhador coletivo.

Desse modo, na fase em torno de *Poder Político*, Poulantzas deixa de lado a busca de uma certa justiça com o próprio direito. Em vez de uma ordem moral superior, o que há no horizonte é uma sociedade para além do capitalismo. Aqui toma corpo uma extensa e complexa teoria do Estado capitalista, fundamentando, pois, os caminhos teóricos posteriores. Tal desenvolvimento possibilitou uma análise extremamente complexa do fenômeno jurídico: uma vez que pode ele mesmo ser tomado em três momentos interligados (estrutura, aparelho e prática), a análise pode proceder a investigar cada um destes momentos em sua relação com cada uma das instâncias (política, econômica e ideológica).

Assim, de *Poder Político* em diante, podemos também afirmar que o direito na obra de Poulantzas tem como gênese teórica uma totalidade de relações sociais objetivas e contraditórias, as quais têm no Estado seu momento de unidade. Neste conjunto, situado na instância política, desempenha o direito específicos papéis mais e menos permanentes na configuração e manutenção da dominação de classes em toda instância, seja ela política, ideológica ou econômica.

Em seu último pensamento, vimos em Poulantzas quão é imbricada a relação entre direito, totalitarismo e indivíduo; e como o sistema jurídico é necessariamente nacional, dado um espaço tempo-capitalista. Por fim, ao incorporar uma crise específica do capitalismo nascida na década de 1970 como elemento configurador de um tipo

específico de Estado capitalista (o estatismo autoritário), a teoria poulantziana evidencia como o direito pode oscilar permanentemente entre ser abstrato e geral e, ao mesmo tempo, singularista.

Constatamos ainda, com o estatismo autoritário, a possibilidade de ler este tipo de Estado como o Estado dito neoliberal. Nesse sentido, mesmo quando o Estado apresenta-se “forte” e “expandido”, estas não mais expressam que uma “fraqueza” do Estado, vez que é orgânica e especificamente submetido à acumulação do capital. Isto, por sua vez, conforme tivemos a oportunidade de verificar, implica a decadência da lei, da cidadania e da democracia, remetendo, pois, cada vez mais para a expansão do direito a todo o tecido social e para concessão de um papel de destaque à repressão.

Analisados os distintos movimentos da teoria jurídica em Poulantzas, avançamos para a análise das continuidades subjacentes as suas teorias jurídicas. Este exame, por sua vez, ressaltou em que termos se pode desenvolver a relação entre Poulantzas, a *forma* valor e a *forma* jurídica, o que, ao mesmo tempo, expressa como se pode proceder a uma aproximação entre Poulantzas e um outro importante teórico marxista do direito, o soviético Evgeny Pachukanis. Nesse percurso, vimos que os conceitos relativos à superestrutura jurídico-política, mais do que o tema da autonomia relativa do Estado, tomam importância destacada na obra poulantziana. Constatamos, assim, que o desenvolvimento teórico do indivíduo burguês por meio de uma teoria do direito capitalista foi fundamental para a decifração do Estado moderno, um Estado nacional de classes.

Referências Bibliográficas

ALTHUSSER, Louis. *Para Ler el Capital*. Mexico: Siglo Vientiuno Editores, 1970.

_____. *A Favor de Marx*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

ALMEIDA, Sílvio Luiz. *O Direito no jovem Lukács: a filosofia do direito em História e Consciência de Classe*. São Paulo: Alfa-Omega, 2006.

ANDERSON, Perry. *Considerações sobre o marxismo ocidental*. Nas trilhas do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2004.

BARISON, Thiago. *Nicos Poulantzas e o direito: um estudo de Poder Político e Classes Sociais*. 2010. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de direito, Universidade de São Paulo, 2010.

BARROW, Clyde. *(Re)Reading Poulantzas: state theory and the epistemologies of structuralism*. Disponível em <<http://www.umassd.edu/cfpa/docs/poulantzas.pdf>>. Acessado em 14 de junho de 2011.

BILLIER, Jean-Cassier e MARYIOLI, Aglaé. *História da Filosofia do direito*. Barueri: Manole, 2005.

BOITO, ARMANDO. *Estado, Política e Classes Sociais: ensaios teóricos e históricos*. São Paulo: Unesp, 2007.

BUCKEL, Sonja. Die juristische Verdichtung der Kräfteverhältnisse: Nicos Poulantzas und das Recht. In: LARS, Bretthauer; GALLAS, Alexander; KANNANKULAM, John; STÜTZLE, Ingo (orgs). *Poulantzas Lesen*. Hamburg: VSA, 2006.

CARNAP, R., HAHN, H. & NEURATH, O. A Concepção Científica do Mundo – O Círculo de Viena. Trad. F. P. A. Fleck. In: *Cadernos de História e Filosofia da Ciência*, vol. 10, pp. 5-20, 1986.[1929]

ELBE, Ingo. Rechtsform und Produktionsverhältnisse Anmerkungen zu einem blinden Fleck in der Gesellschaftstheorie von Nicos Poulantzas. In: U. Lindner/ J. Nowak/ P.

Paust-Lassen (orgs.). *Philosophieren unter anderen*. Beiträge zum Palaver der Menschheit. Münster: Westfälisches Dampfboot, 2008.

ESSER, Josef; FACH, Wolfgang; VÄTH, Werner. *Krisenregulierung*. Zur politischen Durchsetzung ökonomischer Zwänge. Frankfurt: 1983.

GRAMSCI, A. *Cadernos do Cárcere*. Ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1999, V.1.

HIRSCH, Joachim; KANNANKULAM, John. Poulantzas und Formanalyse: Zum Verhältnis zweier Ansätze materialistischer Staatstheorie. In: LARS, Bretthauer; GALLAS, Alexander; KANNANKULAM, John; STÜTZLE, Ingo (orgs). *Poulantzas Lesen*. Hamburg: VSA, 2006.

Instituto Nicos Poulantzas. <<http://www.poulantzas.gr>>, acessado em 05 de setembro de 2011.

JESSOP, Bob. *Nicos Poulantzas: Marxist Theory and Political Strategy*. London: Macmillan, 1985.

LA GRASSA, Gianfranco. *Valore e formazione sociale*. Roma: Riuniti, 1975.

LACLAU, Ernesto. *The specificity of the political: the Poulantzas-Miliband debate*. *Economy and Society*, v. 4, n. 1, p. 87-110, 1975.

LUKÁCS, Georg. *História e Consciência de Classe: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MAMAN, Jeannette Antonios. *Fenomenologia Existencial do direito - crítica do pensamento jurídico brasileiro*. 2ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MARTIN, James. *The Poulantzas Reader: Marxism, Law and the State*. London, New York: Verso, 2008.

MARX, Karl. *Contribuição Para a Crítica da Economia Política*. São Paulo: Mandacaru, 1989.

_____. *Grundrisse*. São Paulo: Boitempo, 2011.

MASCARO, Alysson. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MENDEZ, Álvaro Gabriel Bianchi. *Trazendo o Estado de volta para a teoria: o debate Miliband-Poulantzas revisitado*, 10/2007, Científico Nacional, 31º Encontro Anual de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais - ANPOCS, Vol. 1, pp.1-17, Caxambu, MG, BRASIL, 2007.

MILIBAND, Ralph. Poulantzas and the capitalist state. *New Left Review*, n. 82, p. 83-92, 1973.

_____. The capitalist state: Reply o Poulantzas. *New Left Review*, n. 59, p. 53-60, 1970.

MOTTA, Luiz Eduardo. *O Conceito de direito na Obra de Nicos Poulantzas*. Disponível em: http://cienciapolitica.servicos.ws/abcp2010/arquivos/4_7_2010_11_45_28.pdf. Acessado em 15 de maio de 2011.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

_____. A transição socialista e a democracia. *Outubro*, São Paulo, v. 4, p. 93-98, 2000

PACHUKANIS, E.B. *Teoria Geral do direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

POULANTZAS, Nicos. *Nature des choses et Droit: Essai sur la dialectique du fait et de la valeur*. Paris: Bibliothèque de philosophie du droit. vol. 5, 1965.

_____. *Para uma Dialética da Realidade* (Sartre, Lévi-Strauss, Althusser) in *A Crise do Pensamento Moderno 1*, Revista Tempo Brasileiro, nº 17/18: Rio de Janeiro, 1968, p. 127-158.

_____. *Hegemonia y Dominacion en el Estado Moderno*. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969.

_____. *Poder Político e Classes Sociais*. Porto: Portucalense, 1971. Vol I e II.

_____. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

_____. *Fascismo e Ditadura*. Porto: Portucalense, 1972. Vol. I e II.

_____. *As classes Sociais no Capitalismo de Hoje*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

_____. *A Crise das ditaduras: Portugal, Grécia e Espanha*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

_____. *As Transformações actuais do Estado: A crise política e a crise do Estado*. In: POULANTZAS, Nicos (Org.). *A Crise do Estado*. Lisboa: Moraes, 1976, p. 17-48.

_____. *Teoria das Classes*. Porto: Escorpião, 1976.

_____. *Réperes: hier et aujourd'hui*. Paris: Maspero, 1980.

_____. *O Estado, O Poder, O Socialismo*. São Paulo: Graal, 1981.

_____. *Sartre's Critique of Dialectal Reason and Law* in MARTIN, James (org), *The Poulantzas Reader*. Verso: London, New York, 2008.

_____. *O Estado capitalista: uma resposta a Miliband e Laclau*. In: *Crítica Marxista*. São Paulo: 2008, p. 105-127.

_____. *Crisi del Capitalismo, Crisi della Società, Crisi dello Stato*. In: MELCHIONDA, Enrico (org.). *Il Declinio della Democrazia* (Coleção Mimesis althusseriana). Milão: Mimesis, 2009.

SAES, Décio. *Estado e Democracia*. Ensaios teóricos. Campinas: UNICAMP. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1998. (Coleção Trajetórias 1).

_____. *O impacto da teoria althusseriana da História na vida intelectual brasileira*. In: MORAES, João Quartim de (org.). *História do Marxismo no Brasil. Teoria e Interpretações*. Campinas: Unicamp, 1998. v. 3., p. 26.

_____. *A questão da autonomia relativa do Estado em Poulantzas*. In: *Revista Crítica Marxista*. Rio de Janeiro: Xamã, nº 7, 1998.

TEIXEIRA, Francisco; FREDERICO, Celso. *Marx, Weber e o marxismo weberiano*. São Paulo: Cortez, 2010.

THWAITES REY, Mabel (Org.). *Estado e Marxismo: um siglo y medio de debates*. Buenos Aires: Prometeo libros, 2007.

_____. Complejidades de uma paradójica polemica: estructuralismo versus instrumentalismo. In: THWAITES, Mabel (Org.). *Estado e Marxismo: um siglo y medio de debates*. Buenos Aires: Prometeo libros, 2007, p. 215-268.

TONET, I.. Esquerda Perplexa. In: TONET, I.. *Em Defesa do Futuro*. Maceió: Edufal, 2005.

VILLEY, Michel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 1977.

_____. *A formação do pensamento jurídico Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.